



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 176/2020

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 9 de junho de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4
Corregedoria	50

Presidência**PORTARIA Nº 80, DE 8 DE JUNHO DE 2020.**

Designa integrantes para compor a Comissão Permanente de Auditoria.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 308/2020 organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema, e cria a Comissão Permanente de Auditoria;

RESOLVE:

Art. 1º Designar para integrar a Comissão Permanente de Auditoria, sob a presidência do primeiro, os Conselheiros Rubens de Mendonça Canuto Neto, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

PORTARIA Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO do disposto no parágrafo 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas pela Resolução CNJ nº 234/2016, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei nº 13.105/2015 e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Serão objeto de publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJNE os atos processuais produzidos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe em tramitação no Conselho Nacional de Justiça e compreendidos no art 6º da Resolução CNJ nº 234/2016.

Art. 2º As publicações previstas no art 1º serão concomitantes no DJe atual e no DJEN, a partir de 8 de junho de 2020, e, exclusivamente, no DJEN a partir de 1º de agosto de 2020.

Art. 3º O acesso ao DJEN ocorrerá no seguinte endereço eletrônico: <<https://comunica.pje.jus.br>>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE JUNHO DE 2020.

Altera o art. 2º, inciso XIII, da Portaria nº 153/2019, que trata da composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do

Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º, inciso XIII, da Portaria nº 153/2019, que trata da composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º

XIII – Leonardo Moura Vilela e Alethele de Oliveira Santos, Assessores Jurídicos do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), respetivamente, como titular e suplente”. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

PORTARIA Nº 86, DE 8 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Portaria nº 58, de 24 de março de 2020, que institui Grupo de Trabalho destinado a elaborar parecer sobre a realização de videoconferências no âmbito da justiça criminal e apresenta proposta de ato normativo e protocolos técnicos voltados à regulamentação da temática, e prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º, inciso XII, da Portaria nº 58, de 24 de março de 2020, que institui Grupo de Trabalho destinado a elaborar parecer sobre a realização de videoconferências no âmbito da justiça criminal e apresenta proposta de ato normativo e protocolos técnicos voltados à regulamentação da temática, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XII – Fátima Vilas Boas Cruz, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;” (NR)

Art. 2º Fica prorrogado, para o dia 30 de julho de 2020, o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

PORTARIA Nº 87, DE 8 DE JUNHO DE 2020.

Inclui os incisos XII e XIII ao art. 3º da Portaria nº 70, de 22 de abril de 2020, que institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 70, de 22 de abril de 2020, que institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo Coronavírus – Covid-19, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º.....

XII – Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;

XIII – Salete Silva Sommariva, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Presidente do Colégio de Coordenadores Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004006-79.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUCIANO DA HORA PINHEIRO. Adv(s): SC30303 - SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS. A: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS. Adv(s): SC30303 - SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS. R: ANDREA DAQUER BARSOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Reclamação para Garantia das Decisões 0004006-79.2020.2.00.0000 Requerentes: Soraya Horn de Araújo Mattos e outro Requerido: Andrea Daquer Barsotti DECISÃO Trata-se de Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), com pedido de concessão de medida de urgência, proposta por Soraya Horn de Araújo Mattos e outro contra Andrea Daquer Barsotti, juíza federal convocada para atuar no Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2. Em síntese, os Requerentes relatam que são credores superpreferenciais do INSS e o respectivo crédito tinha sido autorizado para pagamento pela Justiça Federal de 1ª instância, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019. Contudo, o pagamento se encontra suspenso em razão de decisão liminar proferida em 26.05.2020, pela Reclamada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005478-08.2020.4.02.0000, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo do órgão colegiado competente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Assim, requerem a suspensão cautelar da decisão atacada nos aludidos, autos judiciais assim como em outros casos idênticos, e comunicação para que todos os tribunais cumpram o art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019 (id 3991849). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 101 do RICNJ, a reclamação para garantia das decisões será submetida ao Presidente do CNJ, a quem cumpre executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho, ressalvada a possibilidade de delegação da competência (art. 6º, caput e inciso XIV, do RICNJ). A reclamação, todavia, tem natureza eminentemente subsidiária, razão por que deve ser reservada a hipóteses excepcionais. A propósito, dispõe o art. 6º, inciso XIV, do RICNJ, que constitui atribuição do Presidente, poderá delegá-la, executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ. Referido dispositivo regimental, analisado isoladamente, poderia fazer crer que ao Presidente caberia executar e fazer executar todas as decisões emanadas do CNJ, indistintamente. Todavia, há de se interpretá-lo com prudência e temperança, mesmo porque, nas palavras de Juarez Freitas, o intérprete está “vinculado ao dever indeclinável de encontrar soluções sistematicamente melhores”: a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação (A interpretação sistemática do direito. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 76-79). Com efeito, a própria previsão regimental de outras classes processuais, como o Procedimento de Controle Administrativo e Pedido de Providências, demonstra, por si só, que há outras vias procedimentais para o controle primário de atos administrativos ou omissões que contrastem com atos normativos emanados do Conselho Nacional de Justiça. Não bastasse isso, a reclamação pressupõe o descumprimento ou afronta a uma decisão concreta do Conselho Nacional de Justiça, e não a um ato normativo de caráter geral e abstrato. Nesse sentido, destaco excertos de decisões monocráticas de minha lavra: (...) Isso posto, em casos como o presente, o ideal é reunir todos os feitos sob mesma classe procedimental e sob mesma Relatoria. E não creio ser a Reclamação o instrumento talhado para essa finalidade, na medida em que deve ser classe residual, para “afrontas” ou “descumprimentos” pontuais e não o melhor meio para casos em que o parâmetro seja ato normativo geral, como ocorre na espécie.” (RGD n. 0000294-18.2019.2.00.0000, em 6.6.2019). (...) Outrossim, importa esclarecer que a Reclamação para Garantia das Decisões somente é admitida nas situações em que este Conselho já tenha proferido decisão para um caso concreto e ela venha sendo desobedecida, o que não se observa dos fatos narrados na petição inicial.” (RGD n. 00000008-06.2020.2.00.0000, em 3.1.2020). Desta forma, as demandas postas nos autos não podem ser processadas pela via da RGD. No caso dos autos, verifico que os Reclamantes fazem dois pedidos: i) - a suspensão da decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 5005478-08.2020.4.02.0000/RJ, e ii) - comunicação para que todos os tribunais cumpram o

art. 9º da Resolução CNJ nº 303/2019 independentemente de adequação de sistema informático. Quanto ao primeiro pedido, verifica-se que a matéria é estranha às finalidades do Conselho Nacional de Justiça. Isso porque, neste procedimento, os Reclamantes não pretendem atacar ato ou decisão do Plenário deste Conselho, prevista no art. 101 do Regimento Interno do CNJ, mas requerem a ingerência deste órgão em processos judiciais. Consoante o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, a atuação do CNJ está restrita ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Em razão disso, este Conselho não tem atribuição para interferir em decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais no exercício de sua competência jurisdicional, ainda que se negue vigência a dispositivo de ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, devendo a Reclamante valer-se dos meios judiciais próprios. Casos semelhantes já adentraram neste Conselho, como é possível analisar a seguir: RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE MATÉRIA JUDICIAL - INCOMPETÊNCIA. Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário. Não cabe, portanto, ao CNJ adentrar a seara jurisdicional, de forma a interferir no curso de ações judiciais. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006150-02.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 12/08/2016). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA FUNCIONAL. PROVA DE DOLO OU DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de Providências concluso ao Gabinete da Corregedoria em 10/07/2015. 2. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, que não se insere dentre as atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88). (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, relator designado para o Cumprdec 0001932-52.2020.2.00.0000, o qual tem por objetivo o acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ nº 303/2019. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos pedidos da petição administrativa inicial e, na parte conhecida, determino a reatuação da demanda administrativa para a classe processual do Pedido de Providências (art. 98 do RICNJ), com consequente redistribuição ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, para providências que entender cabíveis. Oficie-se à Advocacia-Geral da União, com cópia integral dos autos, para as providências que entender cabíveis (Cópia desta Decisão servirá como ofício) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria Processual para as providências. Data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente AT 1-90 Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. 2 § 5º Considera-se preventivo, para todos os feitos supervenientes, o Conselheiro a quem for distribuído o primeiro requerimento pendente de decisão acerca do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, operando-se a distribuição por prevenção também no caso de sucessão do Conselheiro Relator original.

N. 0004106-34.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO. Adv(s): SP416614 - BEATRIZ TESTANI, SP392640 - KARINA PAIVA DE ASSIS, SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO, SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA, SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0003507-95.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP) Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP), requer ao Conselho Nacional de Justiça sejam esclarecidas as regras contidas nos artigos 3º, § 3º, e 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dada a possível contrariedade do Provimento CSM 2.257/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) ao regime extraordinário definido pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ 313/2020). Aduz, em síntese, que (i) as Resoluções CNJ 313, 314 e 318 "indicam que a simples informação do advogado sobre a impossibilidade de praticar os atos processuais em razão do isolamento pandêmico suspendem os atos processuais; (ii) no mesmo sentido, as audiências dependem da concordância das partes, tendo em vista as dificuldades enfrentadas nos comunicados às testemunhas e também as naturais e previstas dificuldades de acesso das pessoas à plataforma eletrônica eleita pela Justiça Estadual de São Paulo, notadamente dos carentes que nem sequer equipamentos e sinal de internet dispõem para isso; (iii) começam a surgir, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, decisões punitivas aos advogados que exercem o lido direito de informar a impossibilidade de praticarem os atos ou participarem de audiências em razão das inúmeras restrições à vida e à liberdade trazidas pelo novo Coronavírus (COVID-19)" (Id 3996240). Liminarmente, requer: i) se "esclareça que a comunicação expressa da impossibilidade de se cumprir o ato judicial pelo advogado é suficiente para ensejar a suspensão de prazos e atos processuais por parte do magistrado, inclusive a realização de audiências, vedada qualquer sanção processual" (Id 3996240); e ii) seja determinada a adequação das normas do TJSP, notadamente do Provimento 2.557/2020, ao quanto destacado na alínea anterior. O TJSP prestou esclarecimentos sob a Id 3997931. Defendeu a absoluta harmonia dos atos editados pelo Tribunal às Resoluções do CNJ e a improcedência do pedido. Os autos vieram-me conclusos por determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Despacho de Id 3996492, proferido no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 3967956). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se as regras definidas pelo TJSP conflitam com a Resolução CNJ 314, de 20.4.2020, artigos 3º, § 3º, e 6º, § 3º. Para a OAB-SP, a correta interpretação das normas baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça importam em reconhecer que a mera comunicação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir o ato judicial é suficiente para ensejar a suspensão de prazos e atos processuais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que o Provimento 2.554/2020 (alterado pelo Provimento CSM 2.557/2020) praticamente reproduziu o regramento definido pelo CNJ. O pedido não merece ser acolhido. Preliminarmente, vejamos o que estabelecem o Provimento CSM 2.554/2020 (alterado pelo Provimento CSM 2.557/2020) e a Resolução do CNJ, na parte em que interessam ao presente estudo. Provimento CSM 2.554/2020 Resolução CNJ 314/2020 Art. 2º. A partir do dia 04 de maio de 2020, os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico voltam a fluir, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221). Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. § 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221). §1º. Os atos processuais cuja prática seja incompatível com o distanciamento social recomendado pelos órgãos de saúde e não puderem ser executados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada e devidamente justificada por qualquer dos envolvidos, deverão ser adiados, mediante decisão fundamentada do magistrado. § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no

ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. §2º. Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesa preliminar de natureza criminal e de outros atos que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores junto às partes e assistidos, somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade da prática do ato. Nesta hipótese, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. § 3º. Os atos virtuais por videoconferência serão realizados por meio de plataforma Microsoft Teams. Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 1º Eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada. § 2º Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados. § 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. [...] §4º. Poderão ser realizadas audiências por videoconferência, observada, nesse caso, a possibilidade de intimação e de participação das partes e testemunhas no ato, por meio do link de acesso da gravação junto ao Microsoft OneDrive, a ser disponibilizado pelo juízo, observadas as demais disposições dos Comunicados CG nº 284/2020 e nº 323/2020. (redação dada pelo Provimento CSM 2.557/2020 - Id 3997932. A leitura e cotejo dos dispositivos nos leva a seguinte compreensão: Há uma regra geral estabelecida pelo CNJ no sentido de que os prazos processuais devem ser retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020. Porém, os atos processuais que, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. Há uma regra específica, no sentido de que os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, hipótese em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. Nestes casos, portanto, não há falar em exame prévio do juiz; basta a simples informação do advogado sobre a impossibilidade da prática do ato. Não há ilegalidade no ato editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não se visualiza, também, qualquer menção à sanção ou imposição de ônus ao advogado por não ter providenciado o comparecimento da parte/testemunha à audiência, tal como indicado pela OAB-SP. Neste particular, é digno de nota o Comunicado CG/TJSP 284/2020, que estabelece, dentre outros, que "1) As audiências poderão ser realizadas por meio de videoconferência, a critério do magistrado responsável, utilizando a ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone, sendo vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores a providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade" (Id 3997932, fl. 5) Na esteira do raciocínio acima expandido, cite-se os recentes julgados proferidos pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 3594-51, 3599-73 e 3560-76. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento em que a OAB/PE contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual. 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições. 3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, carece de razoabilidade condicionar a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados. 4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para atuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento. 5. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática. 6. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003560-76.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 25/05/2020 - Grifo nosso). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÕES CNJ N. 313, 314 E 318 DE 2020. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL PELA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. De acordo com a disciplina normativa editada pelo CNJ em função da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020), os prazos processuais nos processos eletrônicos foram restabelecidos a partir de 4 de maio de 2020, permanecendo suspensos os relativos aos processos físicos. [...] 5. A não suspensão dos prazos, nos termos acima, não acarretará prejuízos às partes e advogados, na medida em que, mesmo não havendo suspensão dos prazos processuais em geral, poderá haver sua suspensão especificamente em relação a determinados atos, quando não puderem ser praticados por impossibilidade técnica ou prática devidamente justificada ou informada nos autos pelas partes e advogados, observado o disposto nos §§ 2 e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020. 6. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003599-73.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 25/05/2020 - Grifo nosso). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade

da prática dos atos ali previstos. 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 25/05/2020). Diante disso, por não vislumbrar irregularidade no caso em comento, descabe a expedição de qualquer determinação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 15 PCA 0004106-34.2020.2.00.0000

N. 0003621-34.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: HÉLIO VIEIRA DA COSTA. Adv(s): RO640 - HÉLIO VIEIRA DA COSTA. A: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO. Adv(s): RO640 - HÉLIO VIEIRA DA COSTA. A: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA. Adv(s): RO640 - HÉLIO VIEIRA DA COSTA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003621-34.2020.2.00.0000 Requerente: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO PREFERENCIAL DE PRECATÓRIOS. DOENÇA GRAVE. COVID-19. ANÁLISE JURISDICCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A Resolução CNJ n. 303 estabelece de antemão quais são as doenças graves que podem acarretar o pagamento de precatórios com preferência, quais sejam, aquelas indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004. II - Ante à impossibilidade de se estabelecer rol exaustivo, o citado Ato Resolutivo concede certa margem de atuação ao órgão jurisdiccional para, no caso concreto, julgar caracterizada ou não uma doença como grave, a partir de conclusão da medicina especializada. III - Mesmo reconhecendo a gravidade da situação excepcionalíssima de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo Coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça não detém expertise para estabelecer que a Covid-19 é doença grave apta a respaldar o pagamento preferencial de precatórios, não podendo usurpar a atividade legislativa, inserindo doença em rol previamente estabelecido, tampouco invadir atividade jurisdiccional, a quem foi reservada a tarefa de perquirir no caso concreto acerca da gravidade da doença. IV - Eventual reconhecimento somente poderá ser levado a efeito no âmbito jurisdiccional, a partir da comprovação por meio de laudos médicos especializados. V - O caráter transitório da medida pleiteada reforça a necessidade de que a análise seja feita em cada caso submetido à apreciação jurisdiccional e afasta qualquer possibilidade de alteração do Ato Resolutivo deste Conselho, que não pode ser modificado para atender demandas temporárias. VI - Ausência, nas razões recursais, de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida. VII - Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e o Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003621-34.2020.2.00.0000 Requerente: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA e HÉLIO VIEIRA DA COSTA (ID n. 3983626) em face da decisão administrativa que julgou manifestamente improcedente o presente PP (ID n. 3979088). Os Recorrentes, irredimidos, asseveraram que: a) "há necessidade de normatizar a presente matéria, uniformizando, tendo em vista que sua gravidade já foi reconhecida por esse Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 313, de 11 de março de 2020, na qual essa Corte reconheceu seu papel de 'uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial' (sic)"; b) "compete a este Plenário do Conselho Nacional de Justiça uniformizar, também, a questão da inclusão dessa grave doença pandêmica como apta à superpreferência definida pelo art. 9º da Resolução nº 303" (grifo no original); e c) "o que está a analisar neste presente Recurso é a dignidade da pessoa humana é justamente o nascedouro da superpreferência preconizada pelo § 2º do art. 100 da Constituição Federal, pois foi nela que se fundamentou a antecipação. A Emenda Constitucional se amparou nos princípios da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV) para a aplicação da preferência de pagamento a idosos e portadores de doença grave". Diante disso, pugnam pelo conhecimento e provimento do Recurso Administrativo para que, "utilizando-se da uniformização de entendimento para todos os Tribunais brasileiros, determinar a inclusão definitiva da Covid-19 como doença grave, Pandemia, apta ao deferimento da superpreferência no pagamento de Precatórios, de que trata o art. 100, § 2º da Constituição Federal, c/c art. 9º da Resolução nº 303/2019 e ainda c/c Lei Federal nº 13.979/2020, em todas as unidades da Federação, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavírus, preservando a Constituição e as Resoluções do CNJ". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003621-34.2020.2.00.0000 Requerente: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO I - CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida pela eminente Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, em substituição regimental, nos termos do artigo 24, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, mesmo porque os Recorrentes não apresentaram nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar a modificação do entendimento adotado. Por outro lado, o Recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115, § 1º, do RICNJ. II - MÉRITO Conforme relatado, os Recorrentes buscam reformar a Decisão que julgou manifestamente improcedente o pedido e determinou o arquivamento liminar do procedimento. Revolvem idênticos argumentos, que não abalam os fundamentos da Decisão recorrida, a qual mantenho, sendo oportuno transcrevê-la integralmente: DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, com pedido liminar, formulado por ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA e HÉLIO VIEIRA DA COSTA, por meio do qual buscam "a inclusão da doença 'Covid 19' na relação de doenças graves aptas à concessão de antecipação humanitária de Precatório (superpreferência), em todas as unidades da federação". Os Requerentes alegam, em síntese, que (ID n. 3973712): i) a "Constituição Federal admite o regime denominado de 'superpreferência' no pagamento de Precatórios, em relação aos quais, tratando-se de precatório alimentar, o seu credor pode obter antecipação parcial de seus créditos, por motivo de idade ou doença grave"; ii) "as doenças que são consideradas de gravidade suficiente a justificar a antecipação humanitária de Precatórios são as que atendem ao requisito previsto no art. 9º da Resolução nº 303, de 19/12/2019"; iii) as moléstias graves que autorizam o recebimento preferencial estão indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, em sua redação atual; iv) a "doença denominada de 'Covid-19' foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como pandemia, e até a data do protocolo do presente Pedido de Providências (13 de maio de 2020) já fez oficialmente (casos notificados formalmente) 177.589 casos de contaminação e aterredores (sic) 12.400 óbitos (fonte: <https://covid.saude.gov.br/>)"; v) a Lei Federal n. 13.979/2020 a reconheceu como "emergência de saúde pública de importância internacional" e, por meio da Resolução CNJ n. 313, esta Casa reconheceu seu papel de "uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial"; e vi) "compete a esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça uniformizar, também, a questão da inclusão dessa grave doença pandêmica como apta à superpreferência definida pelo art. 9º da Resolução nº 303". Diante desse contexto, requerem "liminarmente a adoção das medidas necessárias à inclusão da 'Covid-19' como doença grave, apta ao deferimento da superpreferência no pagamento de Precatórios, de que trata o art. 100, § 2º da Constituição Federal, c/c art. 9º da Resolução nº 303/2019e ainda c/c Lei Federal nº 13.979/2020, em todas as unidades da Federação, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavírus", bem como "sejam comunicados todos os Tribunais brasileiros quanto à decisão proferida" e intimados "os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil no prazo de 72 horas". No mérito, pugnam para que seja "confirmada a liminar e julgado procedente o Pedido de Providências para, utilizando-se da uniformização de entendimento para todos os Tribunais brasileiros, determinar a inclusão definitiva da Covid-19 como doença grave, apta ao deferimento da superpreferência no pagamento de Precatórios, de que trata o art. 100, § 2º da Constituição Federal, c/c art. 9º da Resolução nº 303/2019e ainda c/c Lei Federal nº 13.979/2020, em todas as unidades da Federação, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente

do Coronavírus". É o relatório. Decido. Em razão da ausência da e. Conselheira Flávia Pessoa atuou no presente feito como substituta regimental, nos termos do artigo 24, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, ressaltando que a cognição exauriente é perfeitamente possível na espécie em razão de a situação posta nos autos se amoldar a expressa previsão contida na Resolução CNJ n. 303. Nesse sentido, deixo de analisar o pedido acautelatório e passo ao julgamento do mérito. Conforme relatado, os Requerentes acorrem ao CNJ no intuito de obter pronunciamento favorável à inclusão da doença denominada Covid-19 no rol daquelas que autorizariam o pagamento de precatórios a seus portadores com preferência sobre todos os demais titulares. Sobre o tema, assim dispõe a Resolução CNJ n. 303: "Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. § 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário. (...) Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: (...) II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;" (grifei) Como se vê, de antemão, o Ato Resolutivo deste Conselho estabelece quais são as doenças graves que podem acarretar o pagamento de precatórios com preferência, quais sejam, aquelas indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/881. No mesmo dispositivo concede certa margem de atuação ao órgão jurisdicional para, no caso concreto, julgar caracterizada ou não uma doença como grave, a partir de conclusão da medicina especializada. Nesse cenário, é de se ver que não há impedimento para que a Covid-19 seja reconhecida como doença grave apta a respaldar o pagamento de precatórios com supedâneo no art. 9º da Resolução CNJ n. 303. Não obstante, tal reconhecimento deve ser levado a efeito no âmbito jurisdicional, a partir da comprovação por meio de laudos médicos especializados, não competindo ao CNJ dar conformação ou direcionamento à atuação jurisdicional, estabelecendo, a priori, que a Covid-19 seria uma dessas doenças. Entendimento em sentido contrário representaria, de um lado, verdadeira usurpação da atividade legislativa, com a inserção de doença em rol estabelecido pela Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. De outro, poderia acarretar invasão na atividade jurisdicional, a quem foi reservada, nos exatos termos do inciso II do art. 11 da Resolução CNJ n. 303, a tarefa de perquirir no caso concreto acerca da gravidade da doença. Vale ressaltar que este órgão de controle não desconhece a gravidade da situação excepcionalíssima de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo Coronavírus, tanto é que tem atuado com frequência quase que semanal, nas necessárias atualizações e adequações provocadas pelo quadro pandêmico. Nesse sentido, foram editadas as Resoluções CNJ n. 313 e suas atualizações (Resoluções CNJ n. 314 e 318), além de ter sido instituído Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio, dentre outras medidas. Todavia, o pedido apresentado pelos Requerentes somente poderá ser viabilizado na esfera jurisdicional, analisada a peculiar situação caso a caso. Ante o exposto, julgo manifestamente improcedente o presente Pedido de Providências e determino o arquivamento liminar do feito, nos termos do art. 25, X, do RICNJ. Intimem-se. À Secretaria Processual, para as providências a seu cargo. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristina Simões Amorim Ziouva Relatora em substituição regimental (Art. 24, I, do RICNJ) 1XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)" Após detido exame das razões recursais manejadas, conclui-se que não foi carreado aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na Decisão combatida. Ao revés, repisam os mesmos fundamentos da exordial. Conforme consignado na decisão atacada, a teor de expressa previsão contida na Resolução CNJ n. 303, eventual reconhecimento da Covid-19 como doença grave apta a respaldar o pagamento preferencial de precatórios (artigo 9º) somente poderá ser levado a efeito no âmbito jurisdicional, a partir da comprovação por meio de laudos médicos especializados. Isso porque a norma estabelece que o pagamento com preferência sobre todos os demais será realizado aos portadores das doenças graves indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004 ou àqueles que demonstrarem a existência de outras doenças graves, além das indicadas, a partir de conclusão da medicina especializada, ante à impossibilidade de se estabelecer rol exaustivo. Com efeito, mesmo reconhecendo a gravidade da situação excepcionalíssima de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo Coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça não detém expertise para estabelecer que a Covid-19 é doença grave apta a respaldar o pagamento preferencial de precatórios, não podendo usurpar a atividade legislativa, inserindo doença em rol previamente estabelecido, tampouco invadir atividade jurisdicional, a quem foi reservada a tarefa de perquirir no caso concreto acerca da gravidade da doença. Em acréscimo, consigna-se que o próprio caráter transitório da medida pleiteada - "enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do Coronavírus" - reforça a necessidade de que a análise seja feita em cada caso submetido à apreciação jurisdicional e afasta qualquer possibilidade de alteração do Ato Resolutivo deste Conselho, o qual não poderia ser modificado para atender demandas temporárias. Ante o exposto, não havendo elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo em todos os termos a Decisão terminativa atacada. É como voto. Após as providências de praxe, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira

N. 0003940-02.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS. Adv(s.): RS30165 - RICARDO FERREIRA BREIER. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS. Adv(s.): RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS44404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI, RS24161 - FABIO MILMAN, RS43026 - BENONI CANELLAS ROSSI, RS28359 - MONICA CANELLAS ROSSI. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s.): MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS, DF34157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR, DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR. T: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ABOJERIS. Adv(s.): RS67643 - LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN. T: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ/RS. Adv(s.): RS106959 - GUSTAVO DAMETTO BARZOTTO, RS102874 - THAYNA TEIXEIRA MORAIS, RS97938 - KEMIR DE CASTRO EKMAN SILVEIRA, RS80361 - STEFAN GUIMARAES EMERIM, RS102928 - NATALIA SILVEIRA MODEL, RS31437 - JOSE VECCHIO FILHO. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS. Adv(s.): RS67643 - LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003940-02.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RETOMADA DA ATIVIDADE PRESENCIAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 322/2020. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. I - O considerável acervo de processos físicos do TJRS dificulta a prestação jurisdicional, especialmente neste excepcional momento em que se vivencia uma crise sanitária, que impôs a suspensão do trabalho presencial nesse e nos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário. II - A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução CNJ n. 322 (art. 2º) III - Medida de urgência deferida pelo Plenário do CNJ, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido liminar para autorizar a adequação do expediente interno e externo no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul como forma de se assegurar condições mínimas para a continuidade da prestação jurisdicional, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos

Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e o Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003940-02.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP, com pedido liminar, formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS, por meio do qual requer o reconhecimento da autonomia desse órgão para "adequar o expediente interno e externo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme a realidade de cada Município e em consonância com o regramento normatizado por meio dos Decretos vigentes" (grifos no original) (ID n. 3988477). A Requerente alegou, em síntese, que: i) "(...) a clara necessidade de uma maior autonomia se dá, sobretudo, após a Edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, que prorroga para o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020" (grifo no original); ii) "Atualmente, vige no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a Resolução nº 008/2020, datada de 08 de maio de 2020, que prorroga até 31/05/2020 a suspensão do expediente forense, tramitando apenas os feitos de urgência relacionados no art. 4º da Resolução 313 desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, ampliada até 14/06/2020" (grifos no original); iii) "No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul atualmente existem mais três milhões de processos físicos em andamento, ou seja, o predomínio de processos em tramitação são físicos" (grifos no original); iv) "O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Estado, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dando outras providências"; v) "O cenário aponta que o Estado do RS possui a 3ª menor taxa de casos por 100 mil habitantes dentre os Estados afetados, o que permitiu o alargamento das restrições, sempre observando as condições necessárias de preservação da saúde"; e vi) "Frisa-se que a Justiça é um serviço essencial e não se nega que vem exercendo seu papel de forma a garantir, dentro dos limites, a prestação jurisdicional mínima no Estado do Rio Grande do Sul, porém, sobretudo pela quantidade significante de processos físicos em andamento na Justiça Gaúcha, é necessário que volte o expediente conforme os Decretos Estaduais e Municipais, sob pena de irreparável recuperação no pleno andamento dos processos" (grifos no original). Nesse cenário, requereu a concessão de medida liminar para que "seja possibilitada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autonomia para decidir quanto ao restabelecimento do expediente presencial, interno e externo em consonância com os Decretos Estaduais e Municipais" (grifos no original). No mérito, pugnou pela convalidação da medida liminar. Em 25/5/2020, o procedimento foi distribuído à minha relatoria, por "prevenção em razão de modificação de competência" (ID n. 3989542), data na qual determinei a intimação do TJRS para prestar as informações necessárias à cognição do pleito (ID n. 3990027). Em 26/5/2020, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul trouxe aos autos manifestação favorável ao pedido formulado pela OAB/RS, "(...) especialmente pela experiência já vivenciada no período de reabertura gradual das suas sedes, entende (...) seja pertinente que o Conselho Nacional de Justiça possa observar as circunstâncias peculiares de cada Estado da Federação no que diz respeito ao enfrentamento da pandemia, a fim de possibilitar o tratamento particular de cada unidade federativa de acordo com as respectivas realidades locais, garantindo, assim, a autonomia do Tribunal de Justiça deste Estado para a retomada programada de suas atividades presenciais, adotando todas as cautelas de segurança sanitária para tanto" (ID n. 3991563). Na mesma data, a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, requereu seu ingresso na condição de terceiro interessado, consignando, desde já, seu posicionamento para que "por ora, não haja o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos" (grifos no original) (ID n. 3991780). Vieram aos autos várias outras manifestações, conforme se vê: 1) manifestou concordância com o pedido formulado pela OAB/RS e requereu o ingresso no feito, na condição de terceiro interessado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (ID n. 3996728); 2) manifestaram concordância com o pedido formulado pela OAB/RS, sem pleitearem, no entanto, ingresso nos autos, na condição de terceiros interessados as seguintes instituições: (i) Associação das Advogadas e dos Advogados Criminalistas do Estado do Rio Grande do Sul - ACRIERGS (ID n. 3991806); (ii) Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul - SATERGS (ID n. 3992549); (iii) Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Rio Grande do Sul - ABRACRIM/RS (ID n. 3993086); (iv) Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (ID n. 3992998); (v) Instituto Brasileiro de Direito de Família, Seccional do Rio Grande do Sul - IBDFAM/RS (ID n. 3993276); (vi) Procuradores do Município de Porto Alegre - APMPA (ID n. 3993380); (vii) Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (ID n. 3993628); (viii) Instituto de Estudos Tributários - IET (ID n. 3993630); (ix) Fundação Escola Superior de Direito Tributário - FESDT (ID n. 3993632); (x) Associação Brasileira de Advogados - ABA (ID n. 3994160); (xi) Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS (ID n. 3996929); (xii) Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 4ª Região (ID n. 3996931); (xiii) Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul - CRT-RS (ID n. 3996932); (xiv) Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região (ID n. 3996933); (xv) Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região/Fórum dos Conselhos e Ordens das Profissões Regulamentadas do RS - FÓRUM/RS (ID n. 3996934); (xvi) Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul ID n. 3996936; (xvii) Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul - CORE-RS (ID n. 3996937); (xviii) Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS (ID n. 3996938); (xix) Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5 (ID n. 3996939); (xx) Conselho Regional de Fonoaudiologia - 7ª Região (ID n. 3996940); (xxi) Conselho Regional de Farmácia do RS - CRF/RS (ID n. 3996941); (xxii) Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR/SC/RS) - ID n. 3996942; (xxiii) Conselho Regional de Química da Quinta Região (ID n. 3996943); (xxiv) Centro de Estudos Previdenciários (ID n. 3997196); e (xxv) Associação dos Escritórios Jurídicos de Direito Empresarial - AEJE (ID n. 3997540); 3) manifestou contrariedade ao pedido formulado pela OAB/RS e requereu o ingresso nos autos, na condição de terceiro interessado, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - SINDJUS/RS (ID n. 3994800) e a Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul - ASJ (ID n. 4002536); 4) manifestou absoluta contrariedade ao pedido formulado pela OAB/RS e requereu o ingresso nos autos, na condição de terceira interessada, a Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul - ABOJERIS (ID n. 3997307). Em 29/5/2020, o TJRS apresentou vários dados sobre as medidas adotadas para o retorno gradual das atividades presenciais (Resolução n. 009/2020-P, Resolução n. 03/2020-P, Resolução n. 05/2020-P, Resolução n. 06/2020-P e Ato n. 11/2020) e, ademais, acostou aos autos cópia do estudo intitulado "Plano para o retorno ao trabalho presencial", recentemente elaborado pela área de gestão de pessoas daquele órgão (ID n. 3996740). Das informações prestadas pelo Tribunal requerido, destacam-se as seguintes (ID n. 3996744): "Evidencia-se assim que já está em curso um retorno, de certa forma gradual, e um atendimento aos serviços jurisdicionais, nesse primeiro momento com a questão da carga programada e com as iniciativas de digitalização, como supra referido. Ressalte-se ainda haver um estudo, ora anexado aos autos (1937839), realizado pela DIGEP acerca da possibilidade de um retorno gradual das atividades presenciais. Está sendo ponderada, num primeiro momento, a realização de um expediente presencial interno - sem a imediata abertura irrestrita ao público externo -, a fim de sejam garantidos os cuidados necessários ao cumprimento das medidas de segurança e de higiene necessárias, com a concessão de EPIs. Por fim, enfatiza-se que estão sendo estudadas e desenvolvidas iniciativas concretas e, destaca-se a intenção clara neste sentido deste Tribunal, a fim de que possa haver uma reabertura das atividades forenses em termos presenciais, o mais breve possível, de forma lenta e gradual e com a tomada das devidas cautelas. Tal retomada das atividades presenciais será baseada nos estudos que estão sendo realizados por este Poder Judiciário, acima noticiados, levando-se ainda em consideração as recomendações internas do Departamento de saúde e do Comitê de Monitoramento da Covid-19 desta Corte, bem como ponderadas as especificidades levantadas pelos Decretos Estaduais e Municipais e as recomendações das autoridades sanitárias locais" (grifo nosso). A Requerente encartou aos autos peça por meio da qual teceu considerações sobre as manifestações dos terceiros e reiterou seu pedido inicial (ID n. 3996153 e 3996947). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003940-02.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO A concessão de medida liminar pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno, verbis: Art. 25. São atribuições do Relator: (...) XI - deferir medidas urgentes e acatelas, e

motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário; Consolidou-se no âmbito do Conselho entendimento no sentido de que o deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Compulsados os autos, constata-se que estão presentes ambos os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência. Com efeito, o considerável acervo de processos físicos do TJRS dificulta e, em certos casos, paralisa a prestação jurisdicional, especialmente neste excepcional momento em que se vivencia uma crise sanitária sem precedentes, que impõe a suspensão do trabalho presencial nesse e nos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário. Vê-se que a proposta da Instituição requerente, no sentido de serem retomadas as atividades presenciais no âmbito daquela Corte de Justiça, visa possibilitar, minimamente, a continuidade da prestação jurisdicional, ainda que de forma contida e gradual, dada a natureza essencial do serviço público que ali se presta à população. Impende mencionar que até mesmo o Tribunal requerido considera a proposta formulada como caminho viável à retomada do atendimento aos jurisdicionados e, para tanto, informou que já implementou ações para a transformação de seu acervo físico em eletrônico e que vem realizando estudos para a retomada gradual das atividades presenciais, com "a realização de um expediente presencial interno - sem a imediata abertura irrestrita ao público externo". Vale enfatizar que o estudo elaborado pela área de gestão de pessoas do TJRS, intitulado "Plano para o retorno ao trabalho presencial" (ID n. 3996740, p. 54), bem descreve os planos de respostas aos riscos, as providências para aquisição e disponibilização de EPIs, a implantação de protocolos sanitários, dentre outros planejamentos e estratégias. Essas medidas revelam o firme propósito de se modificar o atual sistema de atendimento, bem como demonstram a diligência e o cuidado empregados nas operações de reinício do trabalho presencial. As ações adotadas e as tratativas que vêm sendo executadas pelo TJRS estão, com efeito, em consonância com as preocupações da Requerente, tanto assim que a OAB/RS afirma que os dados trazidos aos autos "traduzem o brilhante trabalho desenvolvido (...) no que se refere ao retorno gradual do expediente com base nos Decretos Estadual e Municipais, o que vem alinhado com as teses manifestadas pela requerente na petição inicial". É salutar registrar que este momento de distanciamento social não foi capaz de inviabilizar a participação de inúmeras entidades representativas de magistrados, servidores, associações de classe, dentre outros e que a mobilização registrada nos autos revela o anseio pela reabertura, diga-se, responsável, externado pela maioria dos segmentos da sociedade rio-grandense, o que denota gestão participativa e democrática, nos moldes traçados na Resolução CNJ n. 221/2016. Assim, entende-se que está configurada a plausibilidade do direito invocado. Ademais, cabe o registro de que este Conselho, ciente da natureza essencial da atividade jurisdicional e da necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral, estabeleceu regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo vírus causador da Covid-19. Para tanto, atua, com frequência quase que semanal, nas necessárias atualizações e adequações, haja vista que "alguns estados federados e municípios estão relativizando as regras de isolamento social, enquanto outros entes vêm enfrentando maiores dificuldades, chegando a instituir o regime de lockdown, de modo a impedir um regramento único para todos os tribunais do país". E, exatamente por força das peculiaridades e circunstâncias verificadas nos estados federados e municípios, o Presidente do Conselho fez publicar no Diário da Justiça Eletrônico n. 164, de 1º de junho de 2020, a Resolução CNJ n. 322/2020, outrora mencionada, para estabelecer um planejamento de retorno gradual às atividades presenciais, onde seja possível e de acordo com critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias. Referida Resolução aponta especiais parâmetros e orientações para a retomada e, na mesma linha da gestão participativa acima identificada, prevê a obrigatoriedade de os tribunais criarem "grupos de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a serem compostos por magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição e por servidores, devendo se reunir periodicamente e, preferencialmente, por videoconferência", a teor do que dispõe seu art. 6º. A edição desse normativo, neste momento, concretiza o reconhecimento institucional do efetivo risco de perecimento do direito dos jurisdicionados. Portanto, reconhece-se o *periculum in mora*. Feitas estas considerações e, diante da situação fática experimentada pela Justiça Estadual Gaúcha, tem-se que o deferimento do pleito dirigido ao CNJ pela OAB/RS é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ n. 322/2020 e, em prestígio ao princípio da autonomia constitucional reservadas aos tribunais, autorizar a adequação do expediente interno e externo no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul como forma de se assegurar condições mínimas para a continuidade da prestação jurisdicional. A decisão quanto ao restabelecimento das atividades presenciais deverá: i) observar os critérios fixados na Resolução CNJ n. 322/2020, notadamente a criação de grupo de trabalho para acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, conforme disposto em sal art. 6º; ii) ter como fundamento a gestão democrática e plural, por meio da obrigatória participação colaborativa dos atores envolvidos, tais como as associações e sindicatos representativos de magistrados e servidores, Ministério Público, OAB, dentre outros (Resolução CNJ n. 221/2016); iii) amparar-se em informações técnicas oferecidas por órgãos públicos competentes e setores internos de área médica e recursos humanos. Em tempo, admite-se o ingresso, na condição de terceiros interessados, às seguintes entidades: i) Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, ii) Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul - SINDJUS/RS (ID n. 3994800), iii) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB; iv) Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul - ABOJERIS e, v) Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul - ASJ, as quais receberão os autos no estágio em que se encontra. Anote-se. Intimem-se as partes e terceiros, com urgência, concedendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o prazo de 15 (quinze) dias para a prestação de informações complementares. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira

N. 0003912-34.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003912-34.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
EMENTA: ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. CUIDADOS À COMUNIDADE SOCIOEDUCATIVA. PROGRAMAS DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE). CONTEXTO DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DO NOVO CORONAVÍRUS. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação Conjunta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e o Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003912-34.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de recomendação conjunta entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional. O normativo foi elaborado pelas áreas técnicas dos referidos órgãos proponentes e, após deliberação interinstitucional, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) apresentou a versão final da proposição. Ato contínuo, determinei a atuação de procedimento de ato normativo, com distribuição ao meu gabinete, em virtude da minha designação como Supervisor do DMF. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003912-34.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Diante da necessidade de se promoverem orientações acerca da prevenção à infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) e da preservação da saúde no âmbito socioeducativo, submeto à apreciação do Plenário deste Conselho a presente proposta de recomendação conjunta, que dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária da

COVID-19, em todo o território nacional. Em linhas gerais, o mencionado normativo contempla recomendações atinentes ao acompanhamento do cumprimento de medidas socioeducativas e fixa diretrizes para a atuação dos órgãos e autoridades competentes, a exemplo das coordenações e equipes de referência, magistrados e membros do Ministério Público. Nessa perspectiva, destacam-se a importância do monitoramento remoto da medida socioeducativa, a reavaliação da própria medida e de seus procedimentos, assim como a adoção de providências sanitárias, com vistas a evitar o contágio e a propagação do novo Coronavírus. O objetivo, portanto, é indicar orientações que busquem, sobretudo, conciliar a continuidade da execução do programa de atendimento socioeducativo com a proteção maior da integridade física dos adolescentes sujeitos ao cumprimento de medidas socioeducativas e dos servidores públicos que atuam nessa área, durante este período emergencial. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. MINUTA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº , DE DE JUNHO DE 2020 Dispõe sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA E A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas respectivas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 227; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional; CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019 e o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que a regulamenta e define os serviços públicos e as atividades essenciais; CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional-ESPIN em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara a condição de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional e a necessidade de envidar todos os esforços para reduzir a transmissibilidade; CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Cidadania nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social; CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - COVID19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços, visando a prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e garantir o acesso à Justiça neste período emergencial, com seus prazos modificados pela Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020; CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 210, de 14 de abril de 2020, para uniformizar, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país; CONSIDERANDO a Portaria nº 54, de 01 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, que aprova as recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS; CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 92/2020/GM.MMFDH/MMFDH, de 16 de março de 2020, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com orientações acerca da prevenção à infecção por novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito dos programas de atendimento socioeducativos de privação de liberdade; CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 3/2020/CGAS/DEEVDCA/SNDCA/MMFDH, de 20 de março de 2020, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com orientações sobre planos de contingência para o período de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). RESOLVEM: Quanto ao acompanhamento de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) Art. 1º Recomendar às coordenações e equipes de referência responsáveis pelo atendimento aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade que elaborem relatório técnico fundamentado sobre a evolução do adolescente, a ser apresentado ao Juízo competente, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012, a fim de sugerir: I - a extinção da medida socioeducativa para aqueles adolescentes que tenham atingido seus objetivos no cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA) de modo satisfatório e, por conseguinte, a medida socioeducativa tenha alcançado sua finalidade; II - para novos casos ou para aqueles adolescentes que ainda não tenham atingido seus objetivos, a suspensão dos atendimentos presenciais e do comparecimento dos adolescentes aos locais designados para a prestação dos serviços, durante o período de distanciamento social para prevenção do contágio por COVID-19, procedendo-se ao acompanhamento remoto por telefone ou plataformas digitais que permitam videochamadas com os adolescentes e suas famílias. §1º As equipes responsáveis pelo acompanhamento remoto dos(as) adolescentes deverão estabelecer metodologia própria que seja adaptada ao monitoramento à distância, tendo o Plano de Atendimento Individual (PIA) como base técnica de atuação; §2º Caberá ao sistema municipal de atendimento socioeducativo definir o órgão responsável por viabilizar o acesso dos(as) adolescentes aos instrumentos necessários a seu acompanhamento remoto; §3º Superado o cenário de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, caberá à equipe elaborar relatório técnico fundamentado sobre a evolução do(a) adolescente durante o período de acompanhamento remoto, a ser apresentado ao Juízo competente para fins de avaliação quanto à necessidade de manutenção, extinção ou substituição da medida. Art. 2º Recomendar às coordenações e equipes de referência responsáveis pelo cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade que: I - priorizem a realização do primeiro contato com o (a) adolescente, de modo presencial, respeitando-se as medidas preventivas ao contágio por COVID-19, constantemente divulgadas pelas autoridades sanitárias. II - empreendam esforços para promover a atenção socioassistencial e dar os encaminhamentos possíveis para o cumprimento de medidas de proteção eventualmente aplicadas cumulativamente com a medida socioeducativa de PSC, sem prejuízo da implementação de outras medidas protetivas que se fizerem necessárias; III - informem aos adolescentes e suas famílias sobre os procedimentos adotados pelo serviço de execução da medida socioeducativa e pelo Sistema de Justiça, enfatizando que o acompanhamento remoto da PSC pressupõe responsabilidade compartilhada do adolescente, de sua família e do serviço; IV - realizem a sensibilização voltada à conscientização do adolescente e sua família acerca dos motivos das mudanças ocorridas no cumprimento da medida socioeducativa de PSC e as implicações e responsabilidades advindas do acompanhamento remoto; V - orientem os adolescentes e suas famílias sobre os recursos pedagógicos e de comunicação à distância que serão utilizados durante o acompanhamento remoto da medida socioeducativa; VI - prestem informações e suporte às Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceiras designadas para a realização da prestação de serviços à comunidade. Art. 3º Recomendar aos magistrados, com competência para a execução de medidas socioeducativas, a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente, a reavaliação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, para o fim de declarar: I - a eventual extinção da medida, para aqueles adolescentes cujos relatórios técnicos tenham apontado para o alcance de seus objetivos no cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA) e, por conseguinte, para a realização da finalidade da medida socioeducativa; II - a eventual suspensão dos atendimentos presenciais e do comparecimento dos adolescentes aos locais designados para a prestação dos serviços, durante o período de distanciamento social, procedendo-se ao acompanhamento remoto por telefone ou plataformas digitais que permitam videochamadas

com os adolescentes e suas famílias. Art. 4º Recomendar aos membros do Ministério Público, com atribuição para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, que acompanhem as providências adotadas para a redução dos riscos epidemiológicos em observância ao contexto local de disseminação do vírus e analisem a possibilidade de reavaliação dos procedimentos referentes às medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, conforme as especificidades locais. Quanto ao acompanhamento de adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) Art. 5º Recomendar às coordenações e equipes de referência, responsáveis pelo cumprimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), a elaboração de relatório técnico fundamentado a ser apresentado ao Juízo competente, sugerindo a extinção da medida socioeducativa para aqueles adolescentes que tenham atingido seus objetivos no cumprimento do Plano Individual de Atendimento, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012. Art. 6º Recomendar às coordenações e equipes de referência que, mantida a medida socioeducativa de liberdade assistida pelo magistrado, propicie recursos para acompanhamento remoto do adolescente e seus familiares ou responsáveis, tais como, chamadas telefônicas, videochamadas, videoconferências (individuais ou em grupo), aplicativos e/ou redes sociais. § 1º As equipes responsáveis pelo acompanhamento remoto dos/as adolescentes deverão estabelecer metodologia própria que seja adaptada ao acompanhamento remoto, tendo o Plano de Atendimento Individual (PIA) como base técnica de atuação. § 2º As atividades remotas serão obrigatórias durante o período de duração da pandemia referente à COVID-19, servindo, inclusive, ao procedimento de reavaliação da medida. § 3º O primeiro contato com o (a) adolescente deverá ser feito, preferencialmente, de modo presencial, respeitando-se as medidas preventivas ao contágio por COVID-19, constantemente divulgadas pelas autoridades sanitárias. Art. 7º Recomendar ao sistema municipal de atendimento socioeducativo, composto por representantes do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Executivo, conselhos de direitos, conselho tutelar e organizações da sociedade civil, a garantia, sempre que necessário, de acesso dos adolescentes aos instrumentos que permitirão participar das atividades remotas. § 1º Caberá ao sistema municipal de atendimento socioeducativo definir o órgão responsável para a concretização do acesso aos instrumentos que permitirão aos adolescentes participarem das atividades remotas em cumprimento de liberdade assistida. § 2º A não disponibilização, aos adolescentes e suas famílias, dos equipamentos necessários para o acompanhamento das atividades remotas não poderá, por si só, repercutir negativamente quando da reavaliação do cumprimento da medida socioeducativa. Art. 8º Recomendar aos magistrados, com competência para a execução de medidas socioeducativas, a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente, a reavaliação de medidas socioeducativas de liberdade assistida, declarando sua eventual extinção, para aqueles adolescentes cujos relatórios técnicos tenham apontado para o alcance de seus objetivos no cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA) e, por conseguinte, para a realização da finalidade da medida socioeducativa. Art. 9º Recomendar aos membros do Ministério Público, com atribuição para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, que acompanhem as providências adotadas para a redução dos riscos epidemiológicos em observância ao contexto local de disseminação do vírus e analisem a possibilidade de reavaliação dos procedimentos referentes às medidas socioeducativas de liberdade assistida, nas hipóteses do artigo anterior, conforme as especificidades locais. Quanto à execução da internação provisória e das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade Art. 10. Recomendar às equipes que atuem em unidades socioeducativas de meio fechado que mantenham os estudos de caso, a elaboração e o acompanhamento dos Planos Individuais de Atendimentos (PIA) e a elaboração de relatórios técnicos. § 1º Deve ser priorizado o envio ao Poder Judiciário dos relatórios técnicos referentes a adolescentes que se enquadrem em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. § 2º Deverão ser adotadas medidas específicas para a preservação da saúde dos adolescentes referidos no parágrafo anterior, caso a medida socioeducativa não tenha sido suspensa ou extinta. Art. 11. Recomendar aos gestores e às equipes responsáveis pelo atendimento socioeducativo nas unidades de internação provisória, de semiliberdade e de internação por prazo indeterminado que: I - disponibilizem recursos para contato remoto do adolescente com seus familiares ou responsáveis e com os órgãos do Sistema de Justiça, de modo reservado, tais como: chamadas telefônicas, videochamadas (individuais ou em grupo), aplicativos e/ou redes sociais; II - priorizem a aquisição de insumos de saúde e equipamentos de proteção individual, no âmbito dos programas de atendimento em meio fechado, especialmente, aqueles destinados à detecção imediata de casos suspeitos e infecção por COVID-19, a fim de se proceder, com imediatidade, aos encaminhamentos junto aos serviços de saúde; III - adotem as medidas preventivas ao contágio por COVID-19, constantemente divulgadas pelas autoridades sanitárias e observem, especialmente, as orientações para uso de máscaras, higiene das mãos e limpeza constante dos alojamentos e áreas comuns; IV - estabeleçam espaços de diálogo com os adolescentes e servidores sobre as normas de prevenção do contágio por COVID-19 e necessidade de se observar as restrições sanitárias impostas; V - encaminhem, imediatamente, os adolescentes com suspeita de infecção por COVID-19 para atendimento nos Serviços de Saúde; VI - destinem espaço de isolamento digno, caso profissionais de saúde recomendem o afastamento de algum adolescente que apresente sintomas da COVID-19, em conformidade com as orientações dos órgãos de saúde, não sendo recomendada, em hipótese alguma, a utilização de contêineres para acomodação de adolescentes; VII - fundamentem eventual isolamento de adolescente, no caso de fundadas suspeitas da COVID-19, em avaliação realizada por profissional de saúde; VIII - disponibilizem espaços adequados para o acolhimento, em separado, dos adolescentes recém admitidos na unidade, pelo prazo de 14 dias. XIX - comuniquem, imediatamente, ao Juízo competente os casos suspeitos ou confirmados de adolescentes com a COVID-19, para avaliação de substituição da medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde; X - procedam ao afastamento ou à colocação em trabalho remoto dos servidores que compõem grupos de risco, conforme definição das autoridades sanitárias e, igualmente, procedam com o afastamento dos profissionais que se enquadrem nos casos suspeitos de contaminação ou confirmados da COVID-19, visando à prevenção da transmissibilidade da COVID-19; XI - realizem procedimento de triagem na entrada de unidades socioeducativas, visando à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico da COVID-19; XII - condicionem a entrada de pessoas nas unidades socioeducativas à não apresentação de sintomas da COVID-19, sendo facultada a entrega de bens trazidos pelo visitante ao qual não for permitida a entrada, desde que devidamente higienizados; XIII - assegurem o acesso ininterrupto dos adolescentes à hidratação e alimentação adequadas, bem como aos itens de higiene pessoal; XIV - se abstenham de utilizar os espaços físicos onde funcionamos programas de atendimento socioeducativo para outra finalidade que não o acautelamento dos adolescentes; XV- empreendam esforços para o ágil encaminhamento de sugestões de desligamentos ou progressão de medida para adolescentes em grupos de risco ou em estágio adiantado de cumprimento da medida. Art. 12. Recomendar aos gestores e às equipes responsáveis pelo atendimento socioeducativo nas unidades de internação provisória, de semiliberdade e de internação por prazo indeterminado que, ao adolescente, seja garantido o contato com sua família, no mínimo em caráter semanal, presencialmente ou via telefone ou videochamadas e, ainda, a comunicação via envio e recebimento de cartas. § 1º O contato com a família, imprescindível para a manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente, deve-se dar de maneira presencial, caso seja possível sua realização dentro dos protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades de saúde, cabendo aos diretores das unidades socioeducativas: I - disciplinar o número máximo de visitantes para cada adolescente, implementando procedimento de triagem no momento da recepção, conforme protocolos de saúde; II - dividir o período de visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulam na unidade ao mesmo tempo. §2º Caso não seja possível a realização de visitas presenciais nos termos do parágrafo anterior, o contato com a família deve-se dar mediante videochamadas, por meio de equipamentos telemáticos disponibilizados pela unidade socioeducativa, e intermediado pelo técnico de referência do adolescente. § 3º As videochamadas ou chamadas telefônicas deverão assegurar o direito à privacidade do adolescente no contato com seus familiares. § 4º Ao técnico de referência caberá realizar o acolhimento do adolescente após o contato com sua família, caso demandado. § 5º Deve ser incluído, no cronograma da unidade, momento e local para elaboração das cartas pelos adolescentes. Art. 13. Recomendar aos gestores e às equipes responsáveis pelo atendimento socioeducativo nas unidades de internação provisória, de semiliberdade e de internação por prazo indeterminado que garantam ao adolescente: I - atendimento técnico, no mínimo em caráter semanal, por cada um de seus técnicos de referência; II - redução da frequência de atividades externas, mantendo-se apenas aquelas essenciais e inadiáveis, vedando-se a participação de adolescentes e servidores em espaços com aglomeração de pessoas; III - acesso à educação, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação (CNE) específicas para o período da pandemia da COVID-19; IV - acesso às

atividades de cultura, lazer e profissionalização, sempre que possível, desde que respeitados os protocolos de saúde. Parágrafo Único - Durante a realização do atendimento técnico e das atividades previstas neste artigo, deverão ser respeitados todos os protocolos sanitários recomendados pela Organização Mundial de Saúde, sendo imprescindível o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e o distanciamento de 1,5 a 2,0 metros entre o técnico e o adolescente, caso o atendimento se dê de maneira presencial. Art. 14. Recomendar aos gestores e às equipes responsáveis pelo atendimento socioeducativo nas unidades de internação provisória, de semiliberdade e de internação por prazo indeterminado que, em caso de suspensão do cumprimento da medida socioeducativa em meio fechado fundamentada na Recomendação CNJ nº 62/2020, seja garantido o acompanhamento técnico do adolescente via telefone ou videochamadas, no mínimo em caráter semanal, por cada um de seus técnicos de referência. Art. 15. Recomendar aos gestores e às equipes responsáveis pelo atendimento socioeducativo nas unidades de internação provisória, de semiliberdade e de internação por prazo indeterminado que, quando do desligamento de adolescente, sejam realizadas as articulações com a rede de atendimento de seu município de origem para as providências que se fizerem necessárias para seu adequado acompanhamento e de sua família. Art.16. Recomendar aos gestores dos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo que informem, semanalmente, à Coordenação Nacional do SINASE do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para compilação dos dados nacionais acerca do impacto da COVID-19 nas unidades socioeducativas: I - o número o número de servidores confirmados com COVID-19 e o número de servidores, que por ventura, venham a óbito em decorrência do vírus; II - o número de adolescentes confirmados com COVID-19 e o número de adolescentes, que por ventura, venham a óbito. Quanto a todas as medidas socioeducativas Art. 17. Recomendar a todos os profissionais envolvidos com a execução das medidas socioeducativas que: I - abordem, durante o atendimento técnico, as questões relacionadas ao impacto causado pelo período de distanciamento social e demais medidas de prevenção do contágio causado por COVID-19; II - consultem o material do Comitê Permanente de Interagências (IASC): Diretrizes sobre Saúde Mental e Apoio Psicossocial em Emergências Humanitárias, bem como, todo o conteúdo disponibilizado pelos órgãos oficiais de saúde para subsidiar o trabalho de conscientização dos adolescentes, familiares e operadores do SINASE; III - priorizem, no âmbito dos atendimentos técnicos, o acolhimento de demandas oriundas de sofrimento psíquico decorrente de eventuais impossibilidades de contato ou perda de familiares, durante o período de pandemia por COVID-19; IV - assegurem as articulações e encaminhamentos necessários para atendimento às demandas dos adolescentes e suas famílias, referentes às consequências da pandemia, como o recebimento de renda mínima, atendimentos socioassistenciais e em saúde, acesso a benefícios eventuais e outros. Art.18. A qualquer tempo, havendo agravamento da pandemia por COVID-19, as presentes disposições poderão ser alteradas, no que for necessário, para o controle e combate a doença. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente do Conselho Nacional de Justiça ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público ONYX LORENZONI Ministro de Estado da Cidadania DAMARES REGINA ALVES Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

N. 0000360-61.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FABIO SEABRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG127672 - DIANA DOS SANTOS ALCANTARA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS. Adv(s).: MG128887 - DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA, MG103637 - RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ. T: NATHALIA DA MOTA SANTOS DIAS. Adv(s).: MG135837 - VIRGINIA LARA BERNARDES BRAZ. T: NATALIA LOURDES DOS SANTOS. Adv(s).: MG135837 - VIRGINIA LARA BERNARDES BRAZ. T: FREDERICO RODRIGUES ASSUMPCAO SILVA. Adv(s).: MG135837 - VIRGINIA LARA BERNARDES BRAZ. T: IZABELA FERRER MOURAO LINHARES. Adv(s).: MG188914 - CARLOS MINORU MORISUE, MG155256 - STEPHANIE MOREIRA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000360-61.2020.2.00.0000 Requerente: FABIO SEABRA DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. CÔMPUTO DE PONTOS NA FASE DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DE NOTAS OU REGISTRO ANTERIOR. CANDIDATO BACHAREL EM DIREITO. REGRA EXPRESSA DA MINTUTA DE EDITAL INTEGRANTE DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROPOSTA E APROVAÇÃO DE ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS. 1. O tema debatido neste procedimento é relacionado ao cômputo de pontos na fase de títulos do concurso público de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e de registro. Envolve a pontuação a ser conferida para o candidato que tenha exercido a mesma atividade em razão de investidura em delegação de notas ou registro anterior, conforme o disposto no regulamento do certame e previsão do item 7.1, I, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ nº 81/2009. 2. Ainda que precedentes tenham variado na interpretação dessa norma administrativa, o entendimento deste Conselho Nacional de Justiça evoluiu para reconhecer devido o cômputo dos pontos nela previstos aos candidatos que, ao tempo da primeira publicação do edital do concurso, houvessem exercido delegação de notas ou registro anterior por três anos e fossem concomitantemente bacharéis em Direito. 3. A possibilidade de participação no certame por candidato não bacharel em Direito, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, escapa ao mérito da questão discutida e não impede a pontuação aos que tenham exercido anteriormente a atividade delegada de notas ou de registro, tal como expressamente previsto na normativa de 2009, cumprindo que o exame da norma parta de perspectiva diversa, pena de ofensa ao princípio da isonomia inerente aos concursos públicos. 4. Deve ser assegurado o equilíbrio e a igualdade de tratamento entre os candidatos, o que não se conforma com a sobrevalorização de algumas carreiras jurídicas, ou profissionais do direito, em detrimento de outros, sem qualquer justificativa plausível para essa distinção. 5. Para o Supremo Tribunal Federal, a aprovação em concurso para atividade notarial e de registro pode ser valorada como título e isso não incorre em violação da norma constitucional, "desde que atribuída semelhante pontuação às demais carreiras jurídicas" (Rcl 6.748, AgR Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno - RTJ vol. 220-01 PP-00246). No mesmo sentido, assentou a Suprema Corte que "o princípio constitucional da isonomia é atendido pela atribuição proporcional de pontos, revelando-se equivocada a decisão que determina a extirpação total de pontos referentes aos títulos obtidos pelo exercício daquela atividade" (AI 830.011 AgR., Relator Ministro Luiz Fux, j. 26.06.2012, 1ª Turma DJe de 14.08.2012). 6. No recente julgamento da RGD nº 0004751-93.2019.2.00.0000 inaugurou-se uma nova linha de pensamento no Plenário deste Conselho, que constituiu novo e verdadeiro leading case para a matéria, assentando-se que a pontuação tem cabimento se o candidato tiver exercido a atividade notarial ou de registro por três anos, na qualidade de agente delegado, desde que também seja portador de diploma de bacharel em Direito. Na oportunidade, conferiu-se interpretação conforme à Resolução CNJ nº 81/2009, aplicando-se a norma administrativa na linha dos reiterados julgados da Suprema Corte, e assegurando-se a isonomia que norteou a interpretação adotada. 7. Entendimento que doravante fica consolidado, por meio dos enunciados aprovados, que visam uniformizar a interpretação dessa regra para todos os concursos públicos dessa natureza no país, em andamento ou futuros, mantidas as situações de fato já consolidadas pela efetiva outorga das respectivas delegações, que sejam no sentido ou não deste julgado, o que busca preservar a segurança jurídica. 8. Recurso conhecido e provido com a aprovação de enunciados administrativos vinculantes. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, conheceu do recurso para julgar procedente o pedido, bem como aprovou enunciados administrativos, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencida a Conselheira Flávia Pessoa (Relatora). Lavrará o acórdão o Presidente. Plenário Virtual, 22 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000360-61.2020.2.00.0000 Requerente: FABIO SEABRA DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por FÁBIO SEABRA DE OLIVEIRA, em face da decisão monocrática que entendeu pela manifesta improcedência do pedido deduzido no Procedimento de Controle Administrativo - PCA sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 3887588). O relatório da decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia. Vejamos: Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA, com pedido liminar, proposto por FÁBIO SEABRA DE OLIVEIRA

em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, por meio do qual impugna o resultado preliminar da prova de títulos do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital n. 1/2018, que, supostamente, teria deixado de observar "o que foi decidido no RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000, simplesmente ignorando a atividade do candidato Tabelião bacharel em Direito, que exerceu atividade notarial/registrar por mais de 3 (três anos)" (ID n. 3853770). O Requerente afirma que o critério de pontuação aplicado pela Banca Examinadora não corresponde ao mais recente entendimento externado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, ao julgar a Reclamação para Garantia de Decisão - RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000, assentou "que a atividade do Tabelião/Registador sendo bacharel em Direito em exercício de Delegação pode pontuar títulos, considerando os itens I e II do item 7.1 da Resolução 81/2009" (grifos no original). Sustenta, em apertada síntese, que: i) "Para os Tabeliões/Registadores, há duas regras distintas, conforme o delegatário concursado, seja ou não bacharel em Direito: Se for bacharel em Direito, deverá contar 3(três) anos de exercício da delegação. Se não for bacharel em Direito, deverá contar com 10 (dez anos) de atividade notarial/registrar. Vide itens I e II do item 7.1 da Resolução 81/2009. (RGD n. 0004751- 93.2019.2.00.0000, na sessão plenária 53ª Sessão Extraordinária, do CNJ)" (grifos no original); e ii) o Tribunal Requerido "chegou a retificar o edital, em atitude de legalidade duvidosa, uma vez que o concurso já se encontrava em andamento. Essa retificação certamente foi para atender a interpretação até então vigente e equivocada, 'data vênia', de que o Tabelião não poderia pontuar títulos, interpretação esta que restou ultrapassada e superada diante da evolução da jurisprudência do CNJ conforme resultado do julgamento do RGD N. 0004751-93.2019.2.00.0000, já referido." (grifos no original). Reclama a "uniformização dos entendimentos e interpretações da Resolução 81/2009 do CNJ" e destaca que a fase de títulos está prestes a ser concluída, razão pela qual pugna a concessão de medida de urgência para "determinar que o TJMG não divulgue o resultado final dos títulos antes do julgamento do mérito do presente RGD, a fim de que seja observada integralmente a correta interpretação dada no RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000, decidida para o 11º concurso de São Paulo, e que deve ser o mesmo entendimento aplicável ao concurso de Minas Gerais edital 01/2018". No mérito, requer "que o TJMG aplique ao Concurso de Cartórios - edital 01/2018, que está em andamento, a mesma interpretação dada pelo plenário do CNJ a respeito da matéria, no RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000, na 53ª sessão extraordinária, para que os notários e registradores possam computar títulos, em razão de sua atividade delegada, exigindo-se 3 (três) anos de exercício da delegação na condição de bacharel em Direito (item I), e 10 (dez anos) de atividade para o não-bacharel em Direito (item II); adotando-se, assim, a mesma solução dada ao 11º concurso do Estado de São Paulo, por serem concursos de cartórios de mesma natureza, e não podem ter tratamentos distintos, sob pena de grave violação da Resolução 81/2009, de âmbito nacional e observância obrigatória em todo o país." (grifos no original). O procedimento sob exame foi autuado pelo Requerente como "Reclamação para Garantia de Decisões", entretanto, após análise realizada pela Presidência CNJ, verificou-se que a matéria vertida nos autos tratava de "satisfação de interesse concreto, qual seja, a desconstituição de ato da Comissão Organizadora do Concurso do TJMG, por suposto descumprimento de regra editalícia e violação ao princípio da isonomia entre os candidatos prestadores de concursos extrajudiciais" (ID n. 3864501). Com base nesse entendimento foi determinada a reatuação do expediente e, constatada a existência de outros dois procedimentos nos quais se discute o Edital n. 1/2018 do TJMG (PCA n. 0005009-06.2019.2.00.0000, distribuído em 12/7/2019, e PCA n. 0009635-68.2019.2.00.0000, distribuído em 11/12/2019), determinou-se, também, a redistribuição do feito, por prevenção. Nesse contexto, recebidos os autos, foi providenciada a intimação do TJMG para prestar informações (ID n. 3875978). Colaciona-se, em resumo, os esclarecimentos prestados pelo Tribunal de Justiça requerido (ID n. 3879135): (...) a análise de títulos do Concurso Público, de Provas e Títulos, para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo edital n. 1/2018, não considerou o exercício da atividade de notário ou de registrador como hábil a pontuar nos termos do subitem 18.4, 'a' do referido edital, por não se tratar de atividade privativa de bacharel em Direito. Essa conduta encontra respaldo nas disposições editalícias, em reiteradas decisões do Conselho Nacional de Justiça - Procedimento de Controle Administrativo n. 0007423-79.2016.2.00.0000, v.g., - em decisão do Supremo Tribunal Federal - MS n. 33.527/RJ-, e, ainda, na Recomendação expedida no PP n. 0010154-77.2018.2.00.0000. (...) Como cediço, a RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000 é afeta ao 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de registro do Estado de São Paulo. Nela, os requerentes alegaram que o Tribunal de Justiça de São Paulo não tinha cumprido a decisão do CNJ exarada na Consulta n. 0004268-78.2010.2.00.0000, na qual se assentou a impossibilidade de cômputo, como atividade privativa de bacharel em direito, de exercício de delegação de serviço extrajudicial. (...) Depreende-se que, na aludida RGD, o CNJ analisou situação concreta vivenciada no já citado certame realizado pelo TJSP. Em várias oportunidades, o Ministro Luiz Fux deixa claro se tratar de decisão apta a disciplinar apenas aquele concurso do Tribunal Paulista, em razão das circunstâncias fáticas que o envolvem. Portanto, a decisão da RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000, s.m.j., não se aplica ao certame em apreço regido pelo edital n. 1/2018 ou a qualquer outro que não o 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. (...) Alterar as regras de análise de títulos em razão de decisão casuística própria de certame realizado por outro Tribunal, conforme requerido por Fábio Seabra de Oliveira neste procedimento, viola, s.m.j., o princípio da segurança jurídica, basilar do Estado Democrático de Direito, e, também, a confiança legítima do administrado. Em relação à suposta ilegalidade na alteração do Edital n. 1/2018, suscitada pelo Requerente, o TJMG esclareceu tratar-se de "retificação deliberada pela Comissão Examinadora em análise das impugnações que foram apresentadas ao edital e motivada pela análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, em especial no Mandado de Segurança n. 33.527/RJ, e do próprio Conselho Nacional de Justiça." Por fim, o Requerente acostou aos autos outras duas petições, nas quais enfatiza a existência de repercussão geral no tema e o entendimento segundo o qual o CNJ teria decidido que "não importa se ela [atividade notarial] é privativa ou não de bacharéis em Direito; ainda assim é possível pontuar por títulos o candidato que, sendo bacharel em Direito, exerceu a delegação notarial/registrar, por mais de 3 (três) anos" (IDs n. 3876168 e 3879812, respectivamente). É o que importa relatar. O Recorrente se insurge contra o decisor, nos termos do Recurso Administrativo acostado aos autos no ID n. 3888919. Na peça recursal os argumentos inicialmente deduzidos foram integralmente reiterados e reforçado o pedido para que o Conselho emita ao concurso de Minas Gerais, regido pelo Edital n. 1/2018, a mesma solução administrativa ofertada ao 11º Concurso do TJSP (RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000). Em síntese, sustenta que "o plenário decidiu, no exame do mérito, que poderia o TJSP pontuar títulos aos delegatários bacharéis em direito, ficando prejudicada qualquer decisão liminar anterior" e que "esta é a posição mais recente do PLENÁRIO (é possível pontuar)". Entende, nesse sentido, que "se havia justificativa e tempo hábil para mudar a interpretação a respeito de São Paulo, que se aplique então a mesma 'especificidade' para Minas Gerais, pois a fase de títulos ainda não exauriu. Mas está prestes a exaurir, daí a necessidade de uma medida liminar" (grifos no original). Argumenta que está inscrito nos dois concursos - de Minas Gerais (Edital n. 1/2018) e no 11º Concurso de São Paulo - e que, por esse motivo "é natural que confiasse (legítima expectativa e segurança jurídica) que, se São Paulo pontuou os títulos, conforme decisão do CNJ, então quer dizer que Minas Gerais também iria pontuar". Requer o provimento do Recurso, a concessão de medida liminar "a fim de que o E. TJMG não publique o resultado final dos títulos até o plenário analise o pedido recursal" e a apreciação da matéria pelo Plenário do Conselho. É o relatório. VOTO O SENHOR PRESIDENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI: Adoto o relatório apresentado pela Conselheira Flávia Pessoa. Contudo, peço vênia para divergir do judicioso voto proposto por Sua Excelência. Como candidato habilitado no concurso público organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), o Requerente apresenta impugnação ao resultado preliminar da prova de títulos, objeto do Edital nº 01/2018. Argumenta, em síntese, que a comissão avaliadora "teria deixado de observar o que foi decidido na RGD nº 0004751-93.2019.2.00.0000, "simplesmente ignorando a atividade do candidato Tabelião bacharel em Direito, que exerceu atividade notarial/registrar por mais de 3 (três anos)" (id nº 3853770). A matéria debatida neste procedimento envolve a denominada fase de títulos do concurso público para a outorga de delegação de notas e registro. Mais precisamente, questiona-se a pontuação a ser conferida pela respectiva banca examinadora para o candidato que tenha exercido a mesma atividade em razão de investidura em delegação de notas ou registro, conforme está disposto no regulamento do certame e no item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ nº 81/2009. Inicialmente, relevante destacar que o tema em apreço tem sido objeto de constante exame e aprimoramento por este Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quer por meio de decisões colegiadas, monocráticas, ou mesmo em procedimento de comissão. Nesse sentido os vários precedentes têm evoluído e os estudos, em andamento avançado, estão sendo atualmente debatidos para deliberação do Plenário deste Colendo Conselho. A prática do concurso público para a outorga de delegações visando à investidura nesses órgãos do serviço extrajudicial de notas e registro, depois da regulamentação ocorrida

há pouco mais de uma década por meio da Resolução CNJ 81/2009, vem progressivamente se expandindo por todo o país. E isso tem exigido da parte deste Conselho Nacional de Justiça permanente atenção na busca de aprimorar, adequar e superar as várias questões que surgem a partir da aplicação da norma editada para esse fim. A questão dos autos, que diz com a aferição e atribuição da pontuação de títulos, quando alcançada essa fase do concurso, não se pode olvidar, há muito se apresenta como um dos pontos mais sensíveis, porquanto cuida de uma das matérias mais recorrentes, e a discussão tem surgido em quase todos os concursos públicos dessa natureza em andamento no país. Com este anseio e considerando os reiterados pleitos ainda pendentes de decisão e que continuam a chegar a este Colendo Conselho, é que se impõe aprofundar o exame desse ponto, para, afinal, buscar um entendimento firme, que se harmonize sistematicamente com tudo o que já foi discutido e decidido sobre o tema, tanto no Conselho Nacional de Justiça ou no Colendo Supremo Tribunal Federal. Com essas premissas cumpre passar ao exame da matéria buscando alcançar e propor nesta oportunidade uma orientação segura e uniforme, não só para os inúmeros casos que pendem de solução, mas, inclusive, para que o precedente possa também servir de norte para orientar o aprimoramento da Resolução CNJ 81/2009. Passo a votar. Com esse propósito, cumprirá desenvolver um exame da norma administrativa em face dos precedentes deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, para que se possa propor uma solução que seja adequada e dê lugar à tão desejada estabilidade para a realização dos concursos públicos para a outorga de delegações de notas e registro em todo o país. A organização do concurso público para outorga das delegações de notas e de registro é objeto da Resolução CNJ nº 81/2009, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 236 da Constituição Federal. Essa mencionada norma estabelece que "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses". A Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, conceitua[1] a figura do notário ou oficial de registro como o profissional do direito dotado de fé pública a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (definição do art. 3º). A atividade é confiada ao agente delegado incumbido pelo Estado de conferir efeitos jurídicos aos atos de sua competência, como registros e atos notariais, formalizar negócios jurídicos, expedir certidões, dentre tantas outras atualmente cometidas a esses serviços extrajudiciais. Para tanto, o profissional deve se servir de conhecimento jurídico apropriado para a prática dos atos que constituem a matéria de sua atividade funcional, com características típicas de todos os serviços públicos (STF - ADI nº 1.531). Para investidura e regular outorga da delegação, o mesmo diploma legal (Lei nº 8.935/94) estabelece em seu art. 14 os requisitos necessários para o ingresso pelo respectivo interessado, a saber: "Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão". Como visto, o legislador ordinário conferiu ao profissional do direito a legitimidade para concorrer e participar do respectivo procedimento licitatório de ingresso na atividade. Na hermenêutica da norma, buscou-se o conhecimento técnico-jurídico para a adequada execução de tão importante função pública, que, na lição de Walter Ceneviva, é responsável pela garantia jurídico social das declarações de vontade e da conformação legal das relações sociais[2]. Não obstante, é igualmente sabido que a chamada Lei dos Cartórios admitiu a possibilidade de o candidato não bacharel em direito, que tenha completado dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro até a data da primeira publicação do edital, a possibilidade de participar do certame. Cite-se: "Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. § 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate. § 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro". A norma em apreço constitui excepcionalidade de evidente caráter transitório, dado que o seu alcance se destinava àqueles que exerciam atividades notariais e de registro em serventias extrajudiciais em momento anterior à lei de 1994 e ao próprio novel regime constitucional de delegação inaugurado na Carta de 1988, que não preenchessem os requisitos que passariam a ser exigidos, a partir do superveniente quadro normativo, especialmente o diploma de bacharel em Direito. De acordo com a melhor técnica legislativa, teria sido melhor que o legislador ordinário tivesse direcionado o dispositivo em exame (§ 2º do art. 15) para o título IV da lei, que trata "Das Disposições Transitórias", o que, todavia, não foi observado. Apesar dessa observação que está relacionada com a técnica legislativa, essa impropriedade, por si só, não haveria de retirar da norma o seu verdadeiro conteúdo de natureza transitória, como decorre da exegese que é possível fazer a partir de uma interpretação sistemática da lei. Mas saliente-se que embora importante para a melhor compreensão da matéria, na verdade, a interpretação da norma federal não só escapa das competências deste Conselho Nacional de Justiça, como de resto afigura-se de menor importância para o deslinde da questão posta nos autos. Portanto, observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência, a Resolução nº 81/2009 deste Conselho passou a dispor sobre os contornos da organização dos concursos públicos para delegação das serventias extrajudiciais. Particularmente no tocante ao questionamento formulado neste procedimento, que tenciona a devida coerência na pontuação da fase de títulos do certame, a minuta de edital anexa à resolução assim estabeleceu, na parte que interessa: "7. TÍTULOS 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014)". Semelhante orientação constou do edital do concurso público organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Edital nº 001/2018, item 18.4). "18.4 - Serão considerados os seguintes títulos: a) Exercício da advocacia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB), ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativos de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital do Concurso A forma de comprovação deverá atender ao disposto nos subitens 18.4.3, 18.4.4 e 18.4.5, todos deste Edital. 2,0 (dois) pontos b) Exercício de função em serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação do Edital do Concurso (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935, de 1994) Documentos a que se referem as alíneas "a" e "b" do subitem 15.1.1.1 deste Edital. 2,0 (dois) pontos". (grifo nosso) Para comprovação da titulação exigida, o edital do certame expressamente asseverou que a delegação mencionada no item 18.4 "deverá ter sido provida por bacharel em Direito aprovado em Concurso Público" (item 18.4.3). Como é sabido, a outorga para delegação de serventia extrajudicial possui importância na organização administrativa do Estado, pois constitui o desenvolvimento de atividade típica da administração pública, delegada a particular na forma da Constituição Federal. As atribuições exercidas, independentemente da competência conferida - se de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro de pessoas jurídicas ou de pessoas naturais, de notas ou protestos - possuem a mesma relevância para a administração, pois constituem atividades que conferem segurança jurídica para o ato de vontade das partes. São exigidos daqueles investidos em delegação de notas e registro conhecimentos técnico-jurídicos necessários para o desempenho da atividade conferida. Carregam consigo uma bagagem de conhecimento jurídico tão relevante quanto às atribuições inerentes aos demais profissionais do direito. Por tal razão, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer, em seu normativo, circunstâncias que diferenciam carreiras jurídicas de semelhante relevância, supervalorizando determinadas carreiras em detrimento de outras. Na avaliação da fase de títulos dos concursos públicos, é necessário conferir pontuação de igual peso para os candidatos que adquiriram semelhantes experiências relativas ao desempenho de carreira jurídica, seja como Advogado, Juiz de Direito, Promotor Público, Procurador, Advogado da União, ou mesmo quaisquer outras desempenhadas por servidor ocupante de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito. Esse entendimento tem levado o STF a afirmar que a aprovação em concurso para atividade notarial e de registro pode ser valorada como título, não incorrendo em violação da norma constitucional desde que atribuída semelhante pontuação às demais carreiras jurídicas. Cite-se precedente neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. CONSIDERAÇÃO DA COMPLEXIDADE E DA MAIOR RELEVÂNCIA ECONÔMICO-SOCIAL DA ATIVIDADE NOTARIAL. VALORAÇÃO COMO TÍTULO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO, PRIVATIVAS DE BACHAREL EM DIREITO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA ADI 3.522/RS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 3.522/RS, não deliberou se o tempo de serviço na atividade notarial, para fins de remoção, deveria ou não

ser valorado "considerando-se a complexidade e o tempo do exercício da delegação em cidade de maior relevância econômico-social", conforme dispõe o art. 16, I, da Lei 11.183/1998 do Estado do Rio Grande do Sul. II - Não viola a decisão proferida na ADI 3.522/RS a valoração como título de aprovação em concurso para atividade notarial e de registro, privativas de bacharel em direito, desde que atribuída semelhante pontuação às demais carreiras jurídicas, como dispõe o art. 16, XI, da Lei gaúcha 11.183/1998. III - Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 6748 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-01 PP-00013 RTJ VOL-00220-01 PP-00246) (grifo nosso) Do preceito constitucional da igualdade impende estabelecer semelhantes parâmetros para a valoração dos títulos conferidos aos profissionais que tenham igual relevância no sistema de justiça, quer para aqueles investidos de delegação de atividade notarial ou de registro, para advogados, ou para quaisquer outros que ocupem cargo emprego ou função exercida por profissional do direito. Sobremaneira, os critérios devem ser equivalentes para que não ocorra um indevido prestígio de determinadas carreiras (ou pessoas), em detrimento de outras, o que irrecusavelmente ofenderia o princípio da isonomia. Cuida-se, pois, de questão que ultrapassa o interesse subjetivo das partes e mesmo dos candidatos habilitados no certame, pois o tema é afeto ao interesse público. A matéria, inclusive, demanda a aplicação dos princípios constitucionais inerentes à administração pública, em especial aqueles constantes do art. 37 da CF/88 - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a desvalorização injustificada de determinados títulos, de semelhante constituição e relevância, quando se tiver em conta atividades exercidas por profissionais do direito que integram o sistema de justiça, certamente levará a desvio de finalidade do ato administrativo. Nesse contexto, não se vislumbra razoável conferir, na prova de títulos, pontuação inferior (nem superior) para o exercício da delegação em serventia extrajudicial, também uma carreira jurídica para a qual se exige aprovação em regular concurso público de provas e títulos. Foi esse o princípio adotado na Resolução nº 81/2009 deste Colendo Conselho, que no item 7.1, "I", conferiu ao exercício da advocacia ou de delegação idêntico tratamento, tanto quanto para os todos os cargos, empregos ou funções públicas privativas de bacharel em direito. Importa registrar que essa regra da norma administrativa, ao utilizar a expressão privativa de bacharel em direito estava fazendo referência a quem exerce cargo, emprego a função pública, e não aos advogados ou aos que estejam investidos de delegação de notas e registros, já que esses profissionais não exercem nem cargo, em emprego, nem função pública, como é sabido. Neste sentido são os julgados do STF: "Concurso público. Serviços de notas e de registros. (...) Não conflitam com a Carta da República preceitos direcionados a conferir pontuação a títulos concernentes às funções notarial e de registro bem como à prática da advocacia ou ao exercício da magistratura e da promotoria". (ADI 3.830, rel. min. Marco Aurélio, j. 23-2-2011, P, DJE de 12-5-2011) "É inconstitucional a atribuição supervalorizada de pontos, na prova de títulos em concurso público para o cargo de notário, pelo exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas. Todavia, o princípio constitucional da isonomia é atendido pela atribuição proporcional de pontos aos candidatos exercentes de atividade notarial e de outras atividades jurídicas, revelando-se inconstitucional a decisão que determina a extirpação total de pontos referentes aos títulos obtidos pelo exercício daquela atividade". (AI 830.011 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 26-6-2012, 1ª T, DJE de 14-8-2012) Vide ADI 3.522, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-11-2005, P, DJ de 12-5-2006 É certo que os precedentes do Conselho Nacional de Justiça têm variado na interpretação do dispositivo em análise, dada a ponderação que se fez sobre os critérios aplicados para ingresso na carreira. Não obstante, apesar de possível a habilitação no certame por candidato não bacharel em Direito, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/94, como já examinado exaustivamente acima, a matéria está a merecer finalmente um enfrentamento por perspectiva diversa. De acordo com item 7.1, "I", da Resolução CNJ nº 81/2009, o exercício da delegação deve ser considerado com igual equivalência às demais atividades e experiências adquiridas por outros profissionais do direito, sob pena de os critérios de análise para o distinguishing não comportarem simetria aos preceitos da Constituição Federal. Entrementes, desvalorizar (ou mesmo retirar) a pontuação daquele candidato que exerceu regularmente a delegação de serventia extrajudicial, após aprovação em concurso público, implica, por consequência, numa reflexa supervalorização das demais atividades igualmente exercidas por profissional do Direito, que acabam sendo injustamente beneficiadas na fase de títulos do certame. A despeito disso, entretanto, a organização dos concursos públicos para delegação das serventias extrajudiciais continua sendo objeto de constante questionamento e reexame, quando do enfrentamento das orientações assinaladas na Resolução CNJ nº 81/2009. No julgamento da Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Walter Nunes, a pontuação na prova de títulos foi objeto de questionamento. Na oportunidade, foi firmado o entendimento segundo o qual, para efeito de pontuação de títulos, deve ser considerado como aprovação para cargo da carreira jurídica todo e qualquer concurso público que exija como requisito de escolaridade a conclusão do curso de bacharelado em Direito, cujas funções envolvam a aplicação de conhecimento jurídico. A estruturação funcional em cargos ou empregos públicos isolados não afasta a pontuação respectiva. No mesmo julgado, foi pontuado que a atividade notarial e de registro não pode ser definida como "carreira jurídica", já que, excepcionalmente, foi aberta a não bacharéis em direito. Essa orientação foi construída com fundamento na decisão cautelar proferida pelo STF nos autos da ADI nº 4.178, a qual examinou uma determinada lei estadual que conferia pontuação maior para candidato aprovado em concurso para serventia extrajudicial. Nem seria preciso dizer que se isso fosse possível, por tudo quanto já se analisou acima, nesse caso a lei pretendia privilegiar a atividade notarial e de registro em detrimento de outros profissionais do direito, o que, pelos mesmos motivos, restaria ofendida a isonomia. Daí a inconstitucionalidade da lei estadual objeto da ADI nº 4.178, como foi pronunciada naquele feito. Cite-se a ementa da referida consulta: "CONSULTA. CONCURSO. CARREIRA JURÍDICA. PROVAS DE TÍTULOS. BACHARELADO EM DIREITO. ATIVIDADE JURÍDICA. ESTRUTURA FUNCIONAL ESCALONADA EM CARREIRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INADEQUAÇÃO. 1. Para efeito de pontuação em prova de títulos em concurso público, promovido pelo Poder Judiciário, deve ser considerado como aprovação para cargo da carreira jurídica todo e qualquer concurso público para provimento de cargo ou emprego público que exija como requisito de escolaridade a conclusão do curso de bacharelado em direito, cujas funções envolvam a aplicação de conhecimento jurídico, de maneira que não é a estruturação funcional em carreira, ou em cargos ou empregos públicos isolados que caracteriza ou descaracteriza as chamadas carreiras jurídicas. 2. A aprovação em concurso público para cargo público ou emprego público isolado pode ser considerada como carreira jurídica para fins de pontuação na prova de títulos, porquanto prepondera aqui o requisito da escolaridade de bacharelado em direito e o desempenho de atividade jurídica pelo seu titular, sendo irrelevante a circunstância de estar, ou não, o referido cargo inserido numa estrutura funcional escalonada em classes às quais se acessa por promoção. 3. A aprovação em concurso público para o exercício de um cargo público isolado ou emprego público de advogado/procurador deve ser considerada como título na medida em que a atuação como advogado ou procurador de órgãos públicos, autarquias ou empresas estatais pressupõe o bacharelado em direito e a aplicação de conhecimentos jurídicos, não importando, para que sejam considerados como carreira jurídica, a estrutura funcional do cargo ocupado. 4. Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar Media Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.178/GO, a atividade notarial e de registro não pode ser definida "como "carreira jurídica", já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito." 5. Consulta a que se responde negativamente quanto à primeira e última questões e afirmativamente quanto às segunda e terceira perguntas". (CNJ - CONSULTA - 0004268-78.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 112ª Sessão - j. 14/09/2010). Destaque-se, porém, que na mesma decisão cautelar proferida pelo STF em 4/2/2009, considerada como fundamento para a decisão deste Colendo Conselho, foi esclarecido que a aprovação anterior em concurso de ingresso nos serviços notariais ou de registro deve ser admitida como título. Afastada apenas a sua "sobrevalorização" de forma desarrazoada. Vejamos: EMENTA: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 16, incs. II, III, V, VIII, IX e X, da Lei nº 13.136/97, do Estado de Goiás. Concurso público. Ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Edital. Pontuação. Critérios ordenados de valoração de títulos. Condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Preponderância. Inadmissibilidade. Discriminação desarrazoada. Ofensa aparente aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. Liminar concedida. Medida referendada. Para fins de concessão de liminar em ação direta, aparentam inconstitucionalidade as normas de lei que, prevendo critérios de valoração de títulos em concurso de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro, atribuem maior pontuação às condições pessoais ligadas à atuação anterior nessas atividades. (...) 3. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 16, inc. V, da Lei nº 13.136/97, do Estado de Goiás. Concurso público. Serviços notarial e de registro. Edital. Pontuação. Critérios ordenados de valoração de títulos. Aprovação anterior em concurso de ingresso

num daqueles serviços. Título admissível. Impossibilidade, porém, de sobrevalorização e equiparação ao de aprovação em concurso para cargo de carreira jurídica. Limitação ditada por interpretação conforme à Constituição. Liminar referendada com tal ressalva. Para fins de concessão de liminar em ação direta, norma que preveja, como título em concurso para ingresso no serviço de notas ou de registro, aprovação anterior em concurso para os mesmos fins, deve ser interpretada sob a limitação de que esse título não tenha valor superior nem igual ao de aprovação em concurso para cargo de carreira jurídica. (ADI 4178 MC-REF, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010) (grifo nosso) Posteriormente, em debate mais aprofundado, o Supremo Tribunal Federal passou a asseverar que o princípio constitucional da isonomia é atendido pela atribuição proporcional de pontos aos candidatos que exerçam atividade notarial ou de registro e de outras atividades jurídicas, em situação a conferir tratamento isonômico para os candidatos habilitados no certame (AI 830.011 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 26-6-2012). Para o STF, a aprovação em concurso para atividade notarial e de registro, privativas de bacharel em Direito, pode ser valorada como título, desde que atribuída semelhante pontuação às demais carreiras jurídicas, conforme entendimento assente em sua jurisprudência. Cite-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. CONSIDERAÇÃO DA COMPLEXIDADE E DA MAIOR RELEVÂNCIA ECONÔMICO-SOCIAL DA ATIVIDADE NOTARIAL. VALORAÇÃO COMO TÍTULO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO, PRIVATIVAS DE BACHAREL EM DIREITO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA ADI 3.522/RS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...). II - Não viola a decisão proferida na ADI 3.522/RS a valoração como título de aprovação em concurso para atividade notarial e de registro, privativas de bacharel em direito, desde que atribuída semelhante pontuação às demais carreiras jurídicas, como dispõe o art. 16, XI, da Lei gaúcha 11.183/1998. III - Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 6748 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-01 PP-00013 RTJ VOL-00220-01 PP-00246) A matéria voltou a ser objeto de exame pelo Conselho Nacional de Justiça quando do recente julgamento (18/12/2019) da RGD nº 0004751-93.2019.2.00.0000, e que tratou da organização do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. No mencionado feito, diante da informação superveniente quanto à ausência de candidatos inscritos no concurso que não sejam bacharéis em Direito, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux (relator no exercício da presidência) considerou que o TJSP "não violou os atos e decisões deste Conselho Nacional de Justiça apontados como paradigma, tendo adotado fielmente as determinações deste CNJ, especialmente no tocante à Resolução nº 81/2009 do CNJ". (grifo no original) Pelo referido julgado, restou mantida a pontuação conferida aos candidatos bacharéis em Direito que tenham exercido a delegação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, conforme disposto no inciso I do item 7.1 da Resolução CNJ nº 81/2009; assegurada a impossibilidade de cumulação de pontuação. Vejamos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FASE DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PONTOS A DELEGATÁRIOS BACHARÉIS EM DIREITO E QUE INGRESSARAM NA ATIVIDADE NESTA CONDIÇÃO HÁ PELO MENOS TRÊS ANOS. DIVERGÊNCIAS FÁTICAS ENTRE OS. INFORMAÇÕES OFICIAIS SUPERVENIENTES. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À DECISÃO DO CNJ. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 81/2009 DESTE CNJ PELA AUTORIDADE RECLAMADA. MANTIDA PONTUAÇÃO CONFERIDA PELA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. LIMINAR REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DO CONCURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) é instrumento administrativo destinado à apuração de possível descumprimento de decisão ou de ato normativo deste Conselho Nacional de Justiça (art. 101 do Regimento Interno do CNJ). 2. In casu, a RGD possui controvérsia jurídico-interpretativa de ordem estrita: saber se o Edital do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo e a pontuação conferida segundo ele respeitaram as determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente quanto ao exposto (i) na Resolução nº 81/2009 do CNJ; e (ii) no Pedido de Providências nº 0010154-77.2018.2.00.0000. 3. Sanando as controvérsias geradas por versões antagônicas quanto aos elementos fáticos dos autos, as informações oficiais supervenientes evidenciam que a solução encaminhada, no bojo da liminar que anteriormente proferi, já é adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mercê (i) da possibilidade de pontuação exclusiva, no inciso I do subitem 7.1, dos delegatários bacharéis em direito que tenham exercido a delegação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; (ii) assegurada a impossibilidade de cumulação de pontuação entre os incisos I e II; e (iii) informada a ausência de candidatos que tenham pontuado no inciso II do referido subitem do Edital. 4. Deveras, constatou-se supervenientemente (i) a ausência de delegatários não bacharéis em direito e que ingressaram na carreira pelo exercício da delegação por 10 (dez) anos (inciso II do item 7 do Edital); e (ii) o atendimento aos requisitos propostos pela liminar anterior e pelas disposições da Resolução nº 81/2009 deste Conselho, sobretudo quanto à não cumulação de pontuação, razão pela qual a reabertura de novo prazo para apresentação de novos títulos não traria qualquer resultado útil à Administração e aos delegatários. 5. Consectariamente, depreende-se que, no caso concreto em análise, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não violou os atos e decisões deste Conselho Nacional de Justiça apontados como paradigma da RGD". (CNJ - RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0004751-93.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 53ª Sessão - j. 18/12/2019). (grifo não no original) Como se observa, a decisão assinalada supera todo o debate há muito travado neste Conselho. Assegurou a igualdade, conferindo ao profissional que exerça atividade notarial e de registro e seja também bacharel em Direito os mesmos pontos que se tem atribuído aos demais profissionais do direito, sejam para aqueles que prestaram concursos públicos para a magistratura ou outros quaisquer, ou para os que optaram por exercer a advocacia privada. Assim, inaugurou-se na RGD de São Paulo uma nova linha de pensamento, isto é, que a pontuação tem cabimento se o candidato tiver exercido a atividade notarial ou de registro por três anos, na qualidade de agente delegado, desde que seja também portador de diploma de bacharel em Direito, por questão de isonomia com os demais profissionais. Esse julgado evoluiu para superar a distinção feita antes com base em diversa perspectiva, que consistia em estar encerrada ou não a fase de títulos. Conferiu-se, então, interpretação à Resolução CNJ nº 81/2009, que está conforme aos reiterados julgados da Suprema Corte, pelos quais se deve atribuir a notário ou registrador, portador de diploma de bacharel em Direito e que tiver exercido essa profissão por três anos, a mesma pontuação reconhecida em favor dos demais profissionais do direito. Esse precedente inaugurou, na verdade, nova orientação do Plenário deste Colendo Conselho Nacional de Justiça, revelando-se verdadeiro leading case, afinado com a melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, como visto, jamais se pretendeu excluir a pontuação de títulos dos que já tivessem antes sido investidos de delegação de notas e registro. Deve, pois, ser reafirmado agora, para pacificar e cristalizar esse entendimento, para todos os casos semelhantes, servindo inclusive para informar os estudos tendentes ao aprimoramento da Resolução CNJ nº 81/2009, com julgamento já iniciado. Ante o exposto, conhecimento do recurso administrativo para julgar procedente o pedido formulado na inicial e assegurar, na fase de títulos, o cômputo dos pontos previstos no referido item 7.1., I, da minuta anexa à Resolução CNJ 81/2009, para aqueles que tenham exercido a delegação de notas e registro por três anos na data da primeira publicação do edital, e que sejam portadores de diploma de bacharel em Direito, assim como ocorre para os advogados, ou aqueles que ocupem cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito; ficando determinado que o TJMG proceda à reavaliação dos títulos apresentados pelos candidatos aprovados no concurso público para a outorga de delegação de notas e registro, objeto do Edital nº 01/2018, pelos motivos acima. Finalmente, considerando a reiteração de casos com objeto semelhante, e visando pacificar e uniformizar a aplicação da interpretação desta norma em todos os concursos públicos dessa natureza, de modo seja dado igual tratamento a esses certames no país, esclarecendo as diversas situações, relativas aos concursos já encerrados, daqueles que estejam em andamento, ou mesmo para os que serão objeto de futuros editais regidos pela Resolução CNJ 81/2009, de modo a conferir tratamento único e sem distinção, a garantir a isonomia e a segurança jurídica, hei por bem propor a aprovação de enunciado por este Egrégio Colendo Conselho Nacional de Justiça, conferindo-se a ele efeito vinculante, conforme sugerido abaixo, com fundamento artigo 102, caput e §§ 5º e 6º, e inclusive para os fins do artigo 25, XII, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. A proposta de enunciado abaixo visa uniformizar e consolidar a interpretação das decisões deste Conselho Nacional de Justiça para a aplicação das normas administrativas dos itens 7.1., I e 7.1.. II, da Minuta de Edital do Anexo da Resolução CNJ 81/2009, tanto para os concursos em andamento, em qualquer fase, como para os futuros editais. De outro lado, busca-se com o enunciado dar tratamento padronizado e interpretação pacificada a essas normas administrativas, visando aplicá-las de modo uniforme também para os concursos já encerrados, considerados nessa qualidade aqueles que tenham situações

de fato já consolidadas pela efetiva outorga das respectivas delegações. Nesses casos, para a garantia da segurança jurídica, tem-se que as situações de fato consolidadas deverão ser mantidas, tanto as que estejam em sentido contrário a este enunciado, como aquelas que se tenham consolidado conforme a interpretação agora pacificada. Neste último caso, importante deixar expresso, cumprirá manter as situações de fato consolidadas pela efetiva outorga das delegações, mesmo a despeito de eventuais decisões posteriores em sentido contrário, desde que elas não tenham sido ainda efetivamente executadas. Nesse sentido, submeto à aprovação do Colendo Plenário as propostas de enunciado abaixo, cuja aplicação deverá prevalecer, ou mesmo substituir quando o caso, interpretações, recomendações ou decisões anteriores em sentido diverso, nos termos seguintes: ENUNCIADO Nº xx: Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, em andamento ou futuros, serão computados: a) os pontos previstos no item 7.1., I, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital do concurso, preencherem os requisitos de serem bacharéis em direito e houverem exercido, por três anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior; b) os pontos previstos no item 7.1., II, da Minuta de Edital do Anexo à Resolução CNJ 81/2009, aos candidatos que, na data da primeira publicação do respectivo edital do concurso, não sendo bacharéis em direito, tiverem exercido, por dez anos, titularidade de delegação de notas ou registro anterior, ou atividade notarial ou de registro como substituto de titular de delegação, interino designado pela autoridade competente, ou escrevente autorizado pelo titular a praticar atos de fé pública. ENUNCIADO Nº xx: Nos concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro, já encerrados, com situação de fato já consolidada pela efetiva outorga das respectivas delegações, o resultado será mantido, independentemente de sua conformidade ou não à interpretação ora adotada. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente [1] Lei nº 8.935/94 - "Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro"; [2] CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e Registradores comentada. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010; Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000360-61.2020.2.00.0000 Requerente: FABIO SEABRA DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO I - CONHECIMENTO O recurso interposto por FÁBIO SEABRA DE OLIVEIRA é cabível e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço. II - MÉRITO Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a decisão monocrática que concluiu pela manifesta improcedência do pedido formulado na inicial. No entanto, embora se reconheça o esforço argumentativo do Requerente, constata-se que os fatos e a interpretação colacionados no Recurso Administrativo são semelhantes àqueles apresentados no ID n. 3853770, os quais foram exaustivamente analisados na decisão combatida. Nesse sentido, mantenho o decisor em sua integralidade, por seus próprios fundamentos. Por inteira pertinência, transcrevo-o (ID n. 3864501): Conforme brevemente relatado, o Requerente ocorre ao CNJ no intuito de que este intervenha no Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, regido pelo Edital n. 1/2018, e determine ao Tribunal requerido a aplicação do entendimento externado no julgamento da RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000. O TJMG, por sua vez, sustenta que a irrisignação do candidato, submetida, de forma concomitante, à análise daquela Corte - por meio de recurso interposto ao resultado preliminar da prova de títulos - e, em termos coincidentes, ao controle do CNJ, não merece prosperar porque a decisão proferida no julgamento daquela Reclamação está "apta a disciplinar apenas aquele concurso do Tribunal Paulista, em razão das circunstâncias fáticas que o envolvem" e porque "não revoga ou supera a Recomendação feita a todos os Tribunais Estaduais do País", decisão exarada no julgamento do Pedido de Providências - PP n. 0010154-77.2018.2.00.0000. Esse é o cenário no qual a controvérsia se apresenta. Passo ao julgamento imediato do mérito, deixando de analisar o pedido liminar, uma vez que os autos estão devidamente instruídos e que as informações a ele acostadas são suficientes à cognição. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu, no art. 236, que os serviços notariais e registrais serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, por candidatos regularmente habilitados em concurso público de provas e títulos. A Lei n. 8.935/94 (Lei dos Cartórios) estabeleceu, por sua vez, que as vagas ofertadas em cada certame serão preenchidas, alternadamente, por candidatos aprovados no concurso de provas e títulos, para provimento inicial (dois terços das vagas), e aprovados no concurso de provas e títulos, para remoção (um terço das vagas) (art. 16). Coube à Resolução CNJ n. 81/2009 dispor sobre o regramento aplicável a esses concursos e, por consequência, a forma de realização da prova de títulos (arts. 8º, 9º e item 7 da minuta de edital que integra o normativo). Indicam-se, por inteira pertinência, trechos dos dispositivos acima destacados: Art. 8º Os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital, observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital que integra esta Resolução. (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014) 7. TÍTULOS 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0); II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0); (Alteração dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014) (...) § 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa. (...) O TJMG, por sua vez, ao deflagrar o concurso público regido pelo Edital n. 1/2018, estabeleceu as seguintes regras para a essa etapa do certame: 18 - DO EXAME DE TÍTULOS (...) 18.4 - Serão considerados os seguintes títulos: Tipo Forma de Comprovação Pontuação a) Exercício da advocacia, nos termos do art.1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB), ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativos de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do Edital do Concurso A forma de comprovação deverá atender ao disposto nos subitens 18.4.3, 18.4.4 e 18.4.5, todos deste Edital. 2,0 (dois) pontos b) Exercício de função em serviço notarial ou de registro, por não bacharel em Direito, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação do Edital do Concurso (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935, de 1994) Documentos a que se referem as alíneas "a" e "b" do subitem 15.1.1.1 deste Edital 2,0 (dois) pontos (...) 18.4.1 - As pontuações previstas nas alíneas "a" e "b" do subitem 18.4 deste Edital não poderão ser contadas de forma cumulativa. (...) 18.4.3 - Para os fins da alínea "a" do subitem 18.4 deste Edital, a delegação deverá ter sido provida por bacharel em Direito aprovado em Concurso Público, devendo o candidato apresentar, para fins de comprovação, certidão emitida pelo órgão público outorgante, acompanhada de cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de bacharelado em Direito ou acompanhada da certidão da colação de grau por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. Constata-se, nesse contexto normativo, não haver ilegalidade na disposição editalícia atacada e, avança-se, ser correta a decisão da Banca Examinadora ao deferir ponto exclusivamente a candidato que tenha comprovado o exercício de função em serviço notarial ou de registro, por um mínimo de dez anos, na forma da alínea "b" do item 18.4 do Edital n 1/2018. Em que pese o esforço argumentativo do Requerente, não se vislumbra possibilidade de serem deferidos pontos, na fase de exame de títulos, a candidato que tenha exercido a função em serviço notarial ou de registro por período inferior a 10 (dez) anos, ainda que bacharel em Direito. É de se ver que o Conselho, em diversas oportunidades, debruçou-se sobre o tema, todavia não superou o entendimento firmado no julgamento do PCA n. 0005398-98.2013.2.00.0000, do qual se extrai excerto elucidativo: CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ. 2. A alegação de falsidade documental deve estar lastreada em provas, ausentes no caso presente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (...) O adjetivo privativo, neste contexto, não quer significar outra coisa que não atividade exclusivamente reservada ou de acesso restrito aos que tenham concluído curso superior em Direito. Não cedo ao argumento de que a palavra delegação, contida no dispositivo do edital, faz óbvia referência aos serviços notariais e de registros públicos por não haver, no ordenamento jurídico brasileiro, outra hipótese de delegação de serviço público que exija, necessariamente, conhecimento técnico-jurídico. Em primeiro lugar, cito, apenas de forma ilustrativa e sem embargo de melhor refletir acerca da matéria no futuro, que o múnus de defensor dativo, determinado por convênio entre o Poder Judiciário e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil ou mesmo nas designações ad hoc, implica na delegação, a particular, de serviço público que deve ser prestado pelo Estado por meio das Defensorias Públicas, sendo, ademais disso, privativo de bacharéis em Direito. Não é necessário, contudo, ir tão longe. Como dito, a solução para a controvérsia não me parece estar no vocábulo delegação, mas na expressão

que adjetiva todos os substantivos que a antecedem; privativa de bacharel em Direito. Em outras palavras, ainda que não haja no mundo inteiro delegação privativa de bacharel em Direito, o certo, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, é que a titularidade de serviços de notas ou registros públicos também não preenche essa condição. Assim, ainda que se chegue à conclusão que a palavra delegação está ociosa nos referidos dispositivos, o que não seria de se estranhar face às incontáveis inconsistências que estão a demandar uma urgente revisão da Resolução nº 81, de 2009, não se pode forçar a conclusão de que ela é capaz de fazer o que não é privativo de bacharel em Direito passar a ser. (...) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005398-98.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 187ª Sessão - j. 22/04/2014). (grifo nosso) É de se ver que em data recente, ao julgar o PP n. 0010154-77.2018.2.00.0000, o Plenário do CNJ reiterou esse entendimento e o alçou à condição de recomendação, in verbis: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. As decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça são irrecorríveis, consoante o disposto no art. 115, § 6º, do RICNJ. Petição de embargos de declaração apresentada pelo IRIB, terceiro interessado, recebida como pedido de reconsideração. 2. Inocorrência da contradição apontada uma vez que a situação dos autos não teve o mérito debatido em plenário ante a existência de questão prejudicial que colocou fim ao processo, a saber, a ilegitimidade da parte autora. 3. As declarações acerca do mérito foram debatidas pelo Plenário do CNJ em obter dictum, as quais, embora não estejam abarcadas pelo manto da preclusão administrativa/coisa julgada, serviram de norte para elaboração da recomendação contestada. 4. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto. 5. Recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica. 6. Pedido de reconsideração improvido, com recomendação ratificada pelo plenário. (...) Há que se conferir, nacionalmente, uniformidade de interpretação e de aplicação das normas de regência da matéria, sob pena de se cair na vala comum de interpretações equivocadas proferidas pelos Tribunais de Justiça Estaduais, resultando na falta de coerência entre os concursos públicos de provas e títulos realizados nos diferentes estados. Com efeito, enquanto não alterada a jurisprudência ou a Resolução nº 81/09, o entendimento firmado no acórdão é o que deve prevalecer, com aplicação imediata em todos os concursos em andamento no território nacional, de modo a uniformizar os critérios de contagem de títulos. (...) CONSIDERANDO que o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu art. 3º, VIII e XIV, defere ao Corregedor Nacional a prerrogativa de agir de ofício em relação às determinações referentes ao desempenho da atividade extrajudicial; CONSIDERANDO que o art. 8º, XI, do RICNJ admite que o Corregedor Nacional proponha ao Plenário a expedição de recomendação para assegurar a eficiência do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios de pontuação de títulos em concursos de notários e registradores, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, imprimindo maior racionalidade e eficiência ao Poder Judiciário e prevenindo novos litígios nessa seara. CONSIDERANDO o acórdão proferido nos autos do PP 010154-77.2018, RECOMENDA a todos os Tribunais de Justiça que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica. (...) Na 285ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de maio de 2019, o Ministro Presidente Dias Toffoli proferiu voto-vista acompanhando a maioria formada com o Corregedor "quanto ao conteúdo da recomendação e pelo seu encaminhamento a todos os Tribunais do País, para que, cientes de seu conteúdo a ele se adequem, se for o caso (para concursos a serem marcados ou em andamento, cuja fase de avaliação de títulos não tenha se esaurido ou consolidado e que ainda não estejam aplicando o entendimento ora exarado) (...) (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010154-77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 290ª Sessão - j. 07/05/2019). (grifo nosso) Portanto, por ora, não há previsão legal, tampouco interpretação jurídico-administrativa que dê azo à pretensão do Requerente. Convém registrar, ademais, que a deliberação tomada no julgamento da RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000 tem destinatário certo e em contexto específico e que, por essas razões, afastam a possibilidade de sua aplicação a qualquer outro concurso público para outorga de delegações de notas e de registro. A situação evidenciada naqueles autos foi destacada, de forma reiterada e enfática, pelo Min. Luiz Fux, relator em substituição regimental. Tratava-se de situação na qual se apurava "controvérsia jurídico-interpretativa de ordem estrita: saber se o Edital do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo e a pontuação conferida segundo ele respeitaram as determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente quanto ao exposto (i) na Resolução nº 81/2009 do CNJ; e (ii) no Pedido de Providências nº 0010154-77.2018.2.00.0000" (grifo nosso). Nesse contexto, reputo acertada a decisão do TJMG de não aplicar ao concurso regido pelo Edital n. 1/2018, ou a qualquer outro em andamento, o entendimento - excepcionalíssimo - destinado à resolução de controvérsia evidenciada no 11º Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Ademais, com igual acerto está a ponderação do TJMG de entender que a alteração das regras de análise de títulos "em razão de decisão casuística própria de certame realizado por outro Tribunal (...) viola, s.m.j. o princípio da segurança jurídica" (ID 3879135, p. 15). Do exposto, não identificada ilegalidade no item 18.4 do Edital n. 1/2018, do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, tampouco desconhecimento entre o entendimento do CNJ e a interpretação conferida pelo Tribunal requerido às disposições atinentes à fase de títulos do certame em referência e cuja etapa não está esaurida, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na peça de ingresso, prejudicado o pedido liminar, e determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 25, inciso X, do Regimento Interno, após as comunicações de praxe. Em adição, cumpre registrar que, embora o Recorrente afirme que os editais de concurso em referência possuem redação idêntica para o tema em debate, essa não é a conclusão a que se chega quando os dispositivos pertinentes às regras da etapa de títulos são contrapostos. Note-se: 11º Concurso de São Paulo EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2017 (publicado no DJe, em 13/11/2017) Edital n. 1/2018 - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS "7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte: I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0) - (documentos que deverão ser apresentados - advocacia: certidão da OAB + prova de exercício, ou seja, certidões de objeto e de processos, onde conste seu nome como advogado que atuou no feito ou certidões de atuação em processos, ambas fornecidas por Ofícios Judiciais; declaração do empregador ou documento similar que demonstre o exercício - delegação: certidão da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral, onde conste o início de exercício, se teve penalidades e data final de exercício) (...)" 18.4.4 - Para os fins da alínea "a" do subitem 18.4 deste Edital, o exercício da advocacia será comprovado conforme disposto no subitem 18.4.5 deste Edital, enquanto o exercício da delegação de cargo, emprego ou função pública privativos de bacharel em Direito será comprovada com certidões expedidas pelo órgão público competente. A despeito dessa constatação e independentemente da redação que vinculou, de um lado, a Administração dos Tribunais e, de outro, o candidato inscrito, entendo, salvo melhor juízo, que a viabilidade de conferência de pontos, por títulos, a candidato delegatário de serviço notarial e/ou registral, bacharel em Direito, que exerça essa função por, no mínimo, 3 (três) anos, depende, precipuamente, de previsão legal expressa. Nesse cenário, reputo não haver, por ora, possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça romper com a redação do item n. 7.1, I, da minuta de edital integrante da Resolução CNJ n. 81/2009, com o entendimento firmado pelo Plenário no julgamento do PCA n. 0005398-98.2013.2.00.0000, bem como com precedentes que se apoiaram naquela compreensão e que orientaram outros Tribunais e bancas examinadoras no mesmo sentido. Em arremate, considero que a interpretação reivindicada apenas obterá êxito quando sobrevier, se for o caso, competente atualização normativa. Isto posto, reitera-se o entendimento outrora esposado, registrando-se, em acréscimo, que não foram submetidos à análise novos fatos ou fundamentos diversos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório da eminente Conselheira Relatora. Em recente decisão, na Consulta 0001136-61.2020.2.00.0000 - que buscava esclarecimento em relação ao

enquadramento da atividade notarial e registral como atividade jurídica para fins de pontuação no item 7.1, I, da minuta de edital da Resolução CNJ nº 81, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga de delegação - consignei posicionamento diverso ao ora apresentado pelo e. Ministro Presidente, em voto vista, tendo por fundamento sólida jurisprudência erigida por este Conselho quando do julgamento da Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000, dos PCA's nº 0005398- 98.2013.2.00.0000 e nº 0006024-83.2014.2.00.0000 e da recomendação constante do PP nº 0010154-77.2018.2.00.0000. Até aquele momento, o entendimento firmado estava calcado na Recomendação deste CNJ, expedida no julgamento do Pedido de Providências (PP) nº 0010154-77.2018.2.00.0000. Assim, buscando assegurar uniformidade nos entendimentos, conferindo segurança jurídica aos administrados e administradores, respondi à Consulta nos termos da tese já padronizada neste Conselho, como autorizado pelo art. 90, do RICNJ. Contudo, analisando o voto vista ora apresentado pelo e. Ministro Presidente, em que há superação da Recomendação do CNJ, em compasso com o meu entendimento pessoal, no sentido de que seja permitida a atribuição de pontos aos candidatos que forem bacharéis em direito e tenham exercido por três anos a titularidade de delegação de notas ou registro anterior, em todos os concursos em andamento e não modificando situações consolidadas, adiro aos fundamentos apresentados pelo e. Ministro Presidente no voto vista, por entender que deve prevalecer a igualdade de tratamento nas carreiras jurídicas de semelhante relevância. Com efeito, acompanho integralmente o voto divergente apresentado pelo e. Ministro Presidente. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira VOTO DIVERGENTE O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de processo em que é questionada a pontuação a ser conferida pela respectiva banca examinadora para o candidato que tenha exercido a mesma atividade em razão de investidura em delegação de notas ou registro, conforme está disposto no regulamento do certame e no item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n. 81/2009. Ressalto que a discussão da matéria não é nova no âmbito deste Conselho, que sobre ela já se debruçou várias vezes, até que, por ocasião do julgamento do PP n. 010154-77.2018, esta Corregedoria Nacional, visando a uniformização dos critérios de pontuação de títulos em concursos de notários e registradores, prevenindo novos litígios nessa seara, editou a Recomendação com o seguinte teor: RECOMENDA a todos os Tribunais de Justiça que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica Cabe notar, entretanto, que, mesmo a despeito da mencionada recomendação, a questão continuou a ser enfrentada por este Conselho, tendo recentemente a Presidência, nos autos da RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000, que tratou da organização do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, proferido a seguinte decisão: EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FASE DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PONTOS A DELEGATÁRIOS BACHARÉIS EM DIREITO E QUE INGRESSARAM NA ATIVIDADE NESTA CONDIÇÃO HÁ PELO MENOS TRÊS ANOS. DIVERGÊNCIAS FÁTICAS ENTRE OS. INFORMAÇÕES OFICIAIS SUPERVENIENTES. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À DECISÃO DO CNJ. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 81/2009 DESTE CNJ PELA AUTORIDADE RECLAMADA. MANTIDA PONTUAÇÃO CONFERIDA PELA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. LIMINAR REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DO CONCURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) é instrumento administrativo destinado à apuração de possível descumprimento de decisão ou de ato normativo deste Conselho Nacional de Justiça (art. 101 do Regimento Interno do CNJ). 2. In casu, a RGD possui controvérsia jurídico-interpretativa de ordem estrita: saber se o Edital do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo e a pontuação conferida segundo ele respeitaram as determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente quanto ao exposto (i) na Resolução n. 81/2009 do CNJ; e (ii) no Pedido de Providências n. 0010154-77.2018.2.00.0000. 3. Sanando as controvérsias geradas por versões antagônicas quanto aos elementos fáticos dos autos, as informações oficiais supervenientes evidenciam que a solução encaminhada, no bojo da liminar que anteriormente proferi, já é adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mercê (i) da possibilidade de pontuação exclusiva, no inciso I do subitem 7.1, dos delegatários bacharéis em direito que tenham exercido a delegação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; (ii) assegurada a impossibilidade de cumulação de pontuação entre os incisos I e II; e (iii) informada a ausência de candidatos que tenham pontuado no inciso II do referido subitem do Edital. 4. Deveras, constatou-se supervenientemente (i) a ausência de delegatários não bacharéis em direito e que ingressaram na carreira pelo exercício da delegação por 10 (dez) anos (inciso II do item 7 do Edital); e (ii) o atendimento aos requisitos propostos pela liminar anterior e pelas disposições da Resolução n. 81/2009 deste Conselho, sobretudo quanto à não cumulação de pontuação, razão pela qual a reabertura de novo prazo para apresentação de novos títulos não traria qualquer resultado útil à administração e aos delegatários. 5. Consectariamente, depreende-se que, no caso concreto em análise, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não violou atos e decisões deste Conselho Nacional de Justiça apontados como paradigma da RGD. Verifico, ainda, que o Presidente deste Conselho, Ministro Dias Toffoli, juntou aos autos judicioso voto no qual deixa assentado que: Inaugurou-se na RGD de São Paulo uma nova linha de pensamento, isto é, que a pontuação tem cabimento se o candidato tiver exercido a atividade notarial ou de registro por três anos, na qualidade de agente delegado, desde que seja também portador de diploma de bacharel em direito, por questão de isonomia com os demais profissionais do direito. Pelo referido julgado, restou mantida a pontuação conferida aos candidatos bacharéis em direito que tenham exercido a delegação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, conforme disposto no inciso I do item 7.1 da Resolução CNJ nº 81/2009; assegurada a impossibilidade de cumulação de pontuação. Assim, tenho que se faz necessário somar esforços em prol da adoção de uma uniformização na busca pela garantia de segurança jurídica e pela efetiva pacificação das relações sociais, razão pela qual, aderindo ao voto apresentado pelo Ministro Dias Toffoli, penso não só ser necessário garantir-se o cômputo da pontuação prevista no item 7.1, I, da minuta anexa à Resolução CNJ n. 81/2009 para aqueles que tenham exercido a delegação de notas e registro por três anos na data da primeira publicação do edital e que sejam portadores de diploma de bacharel em direito, mas também ser oportuna a edição do enunciado proposto, nos seguintes termos: Enunciado: Em todos os concursos de provas e títulos para a outorga de delegação de notas e registro serão computados os pontos, como previsto no item 7.1, I, da Minuta de Edital Anexa à Resolução CNJ n. 81/2009, aos candidatos que, concomitantemente, na data da primeira publicação do edital, já forem bacharéis em direito e tenham exercido por três anos a titularidade de delegação de notas ou registro anterior. Este enunciado uniformiza a aplicação da norma examinada (item 7.1, I, do Anexo da Resolução CNJ n. 81/2009 - Minuta de Edital) para todos os concursos dessa natureza, quer nos que estejam em andamento, como naqueles que forem objeto de futuros editais. Este enunciado não modifica as situações consolidadas pela efetiva outorga das delegações nos concursos já encerrados, mesmo quando tiver sido adotado entendimento diverso deste enunciado; igualmente, ficam mantidas as situações consolidadas pela efetiva outorga das delegações nos concursos já encerrados quando tiver sido aplicado entendimento conforme este enunciado. Ante o exposto, acompanho integralmente a divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli para votar pela procedência do pedido formulado na inicial, de modo a assegurar, na fase de títulos, o cômputo dos pontos previstos no referido item 7.1, I, da minuta anexa à Resolução CNJ n. 81/2009 para aqueles que tenham exercido a delegação de notas e registro por três anos na data da primeira publicação do edital e que sejam portadores de diploma de bacharel em direito, ficando determinado que o TJMG proceda à reavaliação dos títulos apresentados pelos candidatos aprovados no concurso público para a outorga de delegação de notas e registro, objeto do Edital n. 1/2018, pelos motivos acima. Voto, ainda, pela aprovação do enunciado apresentado. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0003391-89.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE, RJ215303 - MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO, RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA, RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto (Relator), Tânia

Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Henrique Ávila, que julgavam improcedentes os pedidos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Marcus Vinicius Jardim Rodrigues, que determinava a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitem em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ. Lavrará o acórdão o Presidente. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Excelentíssima Conselheira Flávia Pessoa. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003391-89.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) contra o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) o qual impugna a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, especialmente quanto ao retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020 bem como a regulamentação das sessões de julgamento por videoconferência. Alega que durante "o período de calamidade pública [causada pela Covid-19], não é possível assegurar que todos os advogados e partes poderão ter acesso aos procedimentos eletrônicos, por expressa impossibilidade técnica, seja por não possuírem o equipamento necessário (notebook/pc) ou por não ser possível arcar com os custos para acesso à internet, além das infinitas possibilidades - como a falta de manutenção ou assistência técnica devido ao período de isolamento social - que limitam o acesso do causídico às plataformas dos tribunais". Afirma que "os atos [impugnados] demonstram que há uma presunção de existência de meios técnicos para a realização dos atos eletrônicos, que de longe não é a realidade da Advocacia fluminense". Sustenta a necessidade de modificação das regras para a retomada dos prazos processuais eletrônicos, ponderando que, em não havendo disponibilidade de equipamentos por parte da estrutura dos fóruns federais, seja acatada a impossibilidade prática como regra, devendo a fluência de tais prazos estar condicionada à informação do advogado da existência de viabilidade técnica para o seu adequado cumprimento. Defende a necessidade de adequação das regras relativas à participação dos advogados nas videoconferências, tendo em vista a indisponibilidade, nos fóruns federais, de estrutura física capaz de atender aos advogados e às partes. Argumenta, quanto a isso, que a regulamentação do TRF2 acerca da realização das videoconferências revela um cenário de grande incerteza para a advocacia, pois repassa ao advogado a responsabilidade sobre a existência dos equipamentos necessários à sua conexão com a plataforma do Tribunal, bem como sobre a estabilidade da internet e instalação dos programas necessários. Nessa esteira, sustenta que o retorno dos prazos processuais, nos processos eletrônicos, e a realização de sessões por videoconferência, da forma adota pelo TRF2, é ilegal, na medida em que os advogados estão impossibilitados de exercerem suas atividades, além de contrária ao princípio da eficiência. Pede o deferimento liminar dos seguintes pedidos: "(...) diante da impossibilidade técnica dos tribunais, determinar: i) que a fluência dos prazos passe a ocorrer a partir da alegação das partes, por seus advogados constituídos nos autos, que há condições e capacidade técnica para o cumprimento dos prazos durante o isolamento da pandemia decretado no Estado do Rio de Janeiro; ii) as videoconferências sejam a regra para os julgamentos eletrônicos e audiências, caso constatados meios técnicos por parte dos advogados para sua realização, nos termos de sua manifestação, constando o silêncio como incapacidade técnica; 3- Por fim, requer a confirmação da liminar por decisão definitiva Ao final, pede a confirmação dos pedidos liminares. Instado à manifestação, o TRF2 defendeu o ato impugnado e reforçou sua compatibilidade com a Resolução CNJ 314/2020 e com a Portaria CNJ n. 61/2020 (Id 3965702). A requerente apresentou nova petição (Id 3966180), na qual pede, em virtude da posterior edição da Resolução CNJ 318, de 7 de maio de 2020, que seja reconhecida a suspensão dos prazos processuais até 31 de maio de 2020, e que a suspensão de prazos seja realizada de maneira retroativa aos prazos que já começaram a fluir a partir de 4 de maio de 2020 (Id 3966180). Novamente intimado, o TRF2 reforçou o entendimento de "em que pesem os transtornos suportados pela população em geral, não se revela necessária, por ora, a suspensão dos prazos processuais". É o relatório. Brasília, 19 de maio de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator JULGAMENTO CONJUNTO PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS 0003391-89.2020.2.00.0000 e 0003566-83.2020.2.00.0000 VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro Rubens Canuto em ambos os procedimentos, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir, em parte, de seu voto. Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito do direito ambiental e da proteção à saúde, e dos seus elementos conceituais, tive a oportunidade de assentar, no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 627.189/SP, Pleno, de minha relatoria, DJe de 31/3/17, que "i) o princípio é um componente de gestão de riscos; ii) a decisão política de atuar ou não há de decorrer da consciência da instância decisória sobre o grau de incerteza relativo aos resultados da avaliação dos dados científicos disponíveis, e, iii) na hipótese de se decidir por atuar, as medidas a serem adotadas devem respeitar os seguintes pressupostos: 'a) devem as medidas ser proporcionais ao nível de proteção escolhido; b) respeito à não-discriminação na sua aplicação; c) o Estado que impõe como requisito uma aprovação administrativa prévia aos produtos e serviços que considerem perigosos, a priori, devem inverter o ônus da prova, considerando-os perigosos até que os interessados desenvolvam trabalho científico necessário a demonstrar o preenchimento do requisito da segurança e, caso o Estado não exija a referida autorização prévia, caberá às autoridades pública ou ao interessado demonstrar o nível de risco (para uma aprovação a posteriori); d) permanente exigência de que sejam oferecidos pelos interessados embasamentos científicos para a análise das potenciais vantagens e encargos para a ação ou inação; e) ações coerentes com as medidas semelhantes já tomadas; f) a decisão adotada há de se sujeitar a uma revisão sempre que obtidos novos dados científicos'." Em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal também assentou que o princípio da precaução visa garantir a proteção à saúde do cidadão (ADI nº 3.510, Pleno, Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski), acentuando, com base na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que, "em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução" (excerto do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 5.592/DF, Pleno, Relator para o acórdão o eminente Ministro Edson Fachin, DJe de 10/3/20, grifei). Mutatis mutandis, a meu sentir, e valendo-me de um sentido lato de precaução, esse é o azimute que nos deve guiar na apreciação dos pedidos deduzidos nas iniciais. É exatamente com base na precaução - diante dos gravíssimos riscos de contágio decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica de todos quantos atuem e colaborem com a Justiça fluminense - que lastreio minha divergência, a qual se cinge, exclusivamente, à proposta do eminente Relator de que não se suspendam os prazos processuais dos processos eletrônicos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Como é cediço, a despeito de não ter havido a decretação de medida extrema de restrição à locomoção de pessoas (lockdown) por autoridade estadual competente em toda a unidade da federação, o que forçosamente conduziria à suspensão automática dos prazos processuais (art. 2º da Resolução CNJ nº 318/2020), o Estado do Rio de Janeiro foi fortemente impactado pela adoção de medidas restritivas desse teor na Capital e nas cidades de Niterói e São Gonçalo, das mais populosas daquele Estado. Ineváveis, portanto, as consequências dessas restrições em magistrados, membros do Ministério Público, servidores, advogados, defensores públicos e procuradores, no que toca ao regular exercício de suas funções. Nesse contexto, forte na necessidade de se agir com precaução, ante as dificuldades e os riscos a que submetida a população em geral, é que não me parece razoável deixar à atuação casuística e discricionária do TRF2 a apreciação individual de pedidos de suspensão de prazo, haja vista que a notória gravidade da situação recomenda uma solução macro e uniforme. Exatamente por essa razão, não me parece viável relegar às partes, tal como sugere a Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, o poder de ajustar a fluência ou não dos prazos processuais. Outrossim, a Resolução CNJ nº 318/2020, como exposto em seus consideranda, veio a lume para assegurar condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral. Em razão disso, em seu art. 3º, parágrafo único, a Resolução CNJ nº 318/2020 possibilitou restringir a suspensão dos prazos processuais a determinada unidade federativa, quando a competência do tribunal compreender mais de uma, verbis: Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das

atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação. Considerando-se que a competência territorial do TRF2 se estende aos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e considerando-se que as condições sanitárias neste último não se revestem da gravidade das condições do primeiro, penso que a suspensão dos prazos processuais deva ser imposta, tão somente, aos processos eletrônicos relativos à competência territorial do Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se os originários e recursais em trâmite no próprio TRF2, haja vista estar sediado na Capital do referido Estado - ressalvada, evidentemente, a apreciação das matérias mínimas a que se refere o art. 4º das Resoluções CNJ nº 313 e 314. Quanto ao Estado do Espírito Santo, mantem-se a fluência dos prazos processuais relativos aos processos eletrônicos em tramitação no primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto os relatórios lançados pelo Excelentíssimo Relator, o Conselheiro RUBENS CANUTO, nos Procedimentos de Controle Administrativo n.o 0003391-89.2020.2.00.0000 e Pedido de Providências n.o 0003566-83.2020.2.00.0000, porém, peço licença para discordar do mérito, apresentando respeitosa divergência parcial em ambos os feitos, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos. Sabe-se que a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) impõe conjuntura inédita de proporção planetária, no fito de combater o ainda desconhecido e mortal vírus COVID-19. Neste cenário, inserto no mesmo contexto vivido em escala mundial, os órgãos que compõem o Poder Judiciário no Brasil têm se adaptado, na medida do possível, às determinações e recomendações das autoridades de saúde e, com tal intuito, este Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções 313, 314 e 318. De início, importante atentar para os conceitos introdutórios da Resolução/CNJ n.o 313/2020, criada para, em regime de plantão extraordinário, "uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial" e que devem nortear as decisões afeitas aos processos da espécie: (...) CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral; CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais; CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial; (...) Ao tempo em que a Resolução exalta a essencialidade dos serviços jurisdicionais, estabelece que a continuidade dos atos típicos do Poder Judiciário deve compatibilizar-se com "a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral", ressaltando, ainda, a necessidade, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, de harmonia e uniformização das tomadas decisórias que impactem nos direitos magnânimos supraditos. Eis que, a Resolução mater, em seu artigo 4º, elenca um rol exemplificativo de matérias consideradas essenciais e, portanto, que obrigatoriamente devem ser apreciadas durante o período de vigência da Resolução (e demais posteriores). Não obstante ser o rol exemplificativo, conforme definido na consulta n.o 0002337-88.2020.2.00.0000, é pertinente compreender sua razão de ser: justamente a demonstração de atividades jurisdicionais entendidas como prioritárias para o período adverso com o qual lidamos, ou seja, este Conselho, diante do período de excepcionalidade, ao eleger demandas prioritárias, entende possível a suspensão de certos serviços judiciários, quando fatores externos ou internos os inviabilizem ou os tornem momentaneamente impertinentes. Permissa venia, parece ser o caso retratado neste feito, considerando a inglória realidade vivida pela população do Rio de Janeiro, severamente impactada pelo contágio do COVID-19, como também pelo exaurimento das medidas preventivas e saneadoras por parte do Poder Público daquela Unidade Federativa. Exatamente por ter a convicção de colapso do sistema público de saúde, da imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) em alguns municípios e o bloqueio total em diversos bairros, envidando na inacessibilidade de inúmeros serviços públicos, que este Conselho decidiu nos autos do PP 0002765-70.2020.2.00.0000 e PP 0002746-64.2020.2.00.0000, ratificar, à unanimidade, liminares para determinar a suspensão dos prazos processuais nos feitos que tramitam em meios eletrônico e físico, no âmbito da Justiça Estadual, bem como no Tribunal Regional Trabalhista fluminense. Data maxima venia, a situação fática daquela Unidade da Federação - o Estado do Rio de Janeiro - é a mesma nas Justičas Estadual, do Trabalho e Federal, devendo haver integridade e coerência entre as decisões desta Corte Administrativa. De fato, ao analisar a situação não só dos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como também dos servidores, advogados e, principalmente, cidadãos usuários dos serviços judiciários, este CNJ prezou e homenageou a prudência e o cuidado imprescindíveis ao momento, o que, penso, deve acontecer ao caso ora retratado. Não se ignora que a retomada dos atos e prazos processuais é, objetivamente, o Norte a ser alcançado pelos tribunais no país. Contudo, nas atuais circunstâncias e condições que perpassa a sociedade (e, redundantemente, a advocacia) do Estado do Rio de Janeiro, desconhecer das impeditivas limitações à continuidade dos serviços judiciários, representaria reconhecer que as intempéries do momento não atingem uma particular comunidade (advogados, magistrados, servidores, cidadãos) que atua na Justiça Federal fluminense. Tal distinção não foi espelhada nos reclamos expedidos pelas Entidades fluminenses - Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria-Geral do Estado - em Ofício Conjunto PGE/MP/DPE n. 1/2020 aos Tribunais do Rio de Janeiro, ocasião em que manifestaram preocupação com a retomada generalizada dos prazos processuais, em razão do notório contraste "com as recomendações sanitárias de observância rigorosa do isolamento social, visto que se desdobra no retorno de uma gama de atividades, sejam públicas ou privadas, realizadas em cadeia. Órgãos públicos estaduais e municipais, escritórios de advocacia de portes diversos, grandes e pequenas empresas relacionadas ao processo, como partes ou interessadas, são instados e mobilizados a prestarem informações a partir de provocações do Poder Judiciário." No caso, o procedimento - PCA 0003391-89.2020.2.00.0000 - proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), teve como alvo de sua impugnação a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, que determina o retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, regulamentando, ainda, a realização de sessões de julgamento por videoconferência. Já no Pedido de Providências n.o 0003566-83.2020.2.00.0000, proposto pelo advogado Marcio Engelberg Moraes, o pleito abrange a suspensão de todos os prazos processuais (de processos eletrônicos e físicos) no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e em outros tribunais com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro (TJRJ e TRT1). Friso, não vislumbro motivos para o discrimen, considerando que todos sofrem do mesmo contexto de medidas que limitaram a circulação e abertura de espaços decretadas por autoridades estatais competentes, e no caso da advocacia, dentre os espaços vedados, as salas de apoio à advocacia, geridas pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB/RJ). Decerto, referidas estruturas, sediadas nos fóruns, delegacias, unidades prisionais, no esteio de possibilitar aos advogados o acesso às ferramentas imprescindíveis ao exercício da profissão, cumprem, paralelamente, a obrigação do Poder Judiciário, inscrita nos artigos 198, do Código de Processo Civil e artigo 10, § 3o da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico). E como bem destacado pela Requerente do PCA, as salas de petição eletrônico[1] estão fechadas desde março de 2020, de modo que os advogados que delas necessitam, agora, estão sem possibilidade de trabalhar. A retomada dos prazos processuais, no contexto, representa ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência e Razoabilidade, uma vez que prejudica inúmeros advogados que não dispõem de meios eletrônicos para o exercício profissional. Com essas considerações, tendo em vista as decisões colegiadas proferidas nos autos do PP 0002765-70.2020.2.00.0000 e do PP 0002746-64.2020.2.00.0000, divirjo, respeitosamente, do E. Relator e VOTO pela PROCEDENCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS, determinando a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitem em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Conselheiro [1] Parte dessas salas de peticionamento encontra-se dentro dos prédios do Poder Judiciário fluminense. É dizer: advogados e advogadas estão impossibilitados de executar atos necessários ao cumprimento dos prazos. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos

Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) contra o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), pelo qual impugna a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, especialmente quanto ao retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, bem como a regulamentação das sessões de julgamento por videoconferência. Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo eminente Relator. Quanto ao mérito, peço vênias para aderir à parcial divergência apresentada pela Presidência, com o acréscimo das razões de fato e de direito a seguir expostas. O voto condutor conclui pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, assentando que "...considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TRF2, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ." No entanto, respeitosamente, penso não ser essa a melhor solução para o caso concreto, considerada a gravidade do momento de pandemia, que tem posto em cheque a capacidade de adaptação das instituições e de toda a sociedade, incluídos os profissionais liberais da advocacia. Inicialmente, ressalte-se que, desde a decretação da Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça se apressou em estabelecer diretrizes que viessem a uniformizar a tramitação processual no âmbito do Judiciário brasileiro, sempre na busca da necessária segurança jurídica em momento de tão grave crise. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 313, em 19 de março de 2020, que determinou a suspensão da fluência de prazos processuais em todos os processos em trâmite no Judiciário brasileiro, por meio físico ou virtual, até 30 de abril de 2020. Em seguida, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou a vigência da norma anterior até 15 de maio de 2020 e determinou a volta da fluência dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, nos processos em trâmite por meio eletrônico. Por último, foi editada a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, que, além de prorrogar a vigência da norma anterior até o dia 31 de maio de 2020, previu a possibilidade de nova suspensão dos prazos em processos eletrônicos no âmbito de cada Tribunal, a depender das circunstâncias locais, in verbis: "Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação." Na exordial do presente feito, a Requerente narrou as sérias dificuldades por que passa a advocacia fluminense no que toca ao cumprimento dos aludidos prazos processuais em processos eletrônicos, dada a redução das possibilidades de acesso aos sistemas dos tribunais, agravada pelas restrições de locomoção em tempos de Pandemia. De fato, é pública e notória a situação de calamidade na saúde pública no Estado do Rio de Janeiro, mormente à vista do avanço rápido dos números de contágio pela COVID-19, o que é agravado pela quase completa lotação dos leitos de UTI na rede pública e privada. Os dados oficiais dão conta de que, até o dia de ontem (19/05/2020), 271.885 pessoas haviam contraído a COVID-19 no País (Fonte: Ministério da Saúde), das quais 17.983 infelizmente haviam perdido suas vidas. Neste cenário, o Rio de Janeiro é o segundo Estado brasileiro em número de mortes, com 3.079 pessoas que perderam suas vidas e 27.805 infectados (Fonte: Secretaria de Estado da Saúde). Preocupa ainda mais o fato de que a curva de contágio e, conseqüentemente, do número de mortes em todo o País parece estar ainda distante do ápice, considerando que, também pelos dados oficiais, nos dois últimos dias, o País apresentou o recorde de 1.179 pessoas mortas no período de 24h (Fonte: Ministério da Saúde). Sensível a tal situação e às dificuldades enfrentadas pela advocacia fluminense, os egrégios TRT e TJ com jurisdição local vieram a este CNJ manifestar concordância quanto à suspensão dos prazos processuais em seus âmbitos, o que foi prontamente acatado por este douto Plenário, na forma da Resolução nº 318, Art. 3º, acima transcrito. Eis as respectivas ementas: "QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. (Pedidos de Providências nº 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa) EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020. (Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Ivana Farina) No caso discutido nesses autos, a manifestação das Cortes referidas não foi replicada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, não obstante a gravidade da situação local, não opinou no mesmo sentido. Ainda assim, à vista da provocação da OAB-RJ, penso que o caso deve merecer semelhantes análise e conclusão, já que ninguém melhor do que tal entidade representativa para traduzir as dificuldades da advocacia no desempenho do seu mister diário. Acrescente-se ainda que tais dificuldades, que foram acolhidas pelo CNJ por ocasião da análise da situação relacionada ao TRT1 e TJ, são rigorosamente as mesmas no que toca à tramitação de processos no egrégio TRF2. Ressalte-se que, se é verdade que os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições públicas que integram o sistema de justiça têm sido desafiadas diariamente quanto à adequação de suas rotinas e procedimentos, é também certo que, para tanto, contam com um importantíssimo suporte institucional, a propiciar o apoio técnico necessário ao bom desempenho de suas funções em meio à atual crise, de proporções nunca vistas. Por sua vez, a advocacia privada tem como particularidade a atuação individual e autônoma de cada advogado e/ou sociedade de advocacia, sem o respaldo institucional de quem quer que seja, senão apenas da Ordem dos Advogados do Brasil, que, elevada a posição eminente pela Constituição Federal, cuida de traduzir e minimizar as dificuldades profissionais da classe. É o que está a fazer nesses autos. Assim, é certo que, em tempos de pandemia e de necessário isolamento social, é muito mais difícil para o profissional da advocacia se adaptar às novas realidades de tramitação processual do que para o membro das instituições que integram a estrutura do Estado. Ficam, sem dúvidas, por demais limitadas as possibilidades de cada advogado ou sociedade de advocacia quanto à solução de problemas técnicos corriqueiros no acesso às diversas plataformas do Poder Judiciário. Exatamente nesse contexto é que o artigo 198 do Código de Processo Civil representou importante vitória à advocacia e ao jurisdicionado, ao prever o funcionamento, em todas as unidades do Poder Judiciário, de equipamentos apto a viabilizar a consulta e prática de atos processuais, à disposição dos interessados, in verbis: "Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput." Ocorre que, com as restrições decorrentes do estado de Pandemia, o acesso a tais locais está inviabilizado por conta do fechamento dos fóruns e tribunais, nos termos da Resolução CNJ nº 313/2020. No mais das vezes, está também inviabilizado o acesso às diversas salas de apoio a advogados mantidas por outras instituições, como o Ministério Público. Ademais, no Estado do Rio de Janeiro, como aduzido pelo próprio Relator, foram decretadas medidas de restrição de circulação de pessoas em algumas das suas principais cidades, como na própria capital. Se não chegou a ser decretado lockdown, parece certo, ante os dados acima expostos, que isso não é sinal de menor gravidade na situação. Nesse cenário, pelas particularidades da crise local, penso que este CNJ deve atuar com vistas a desestimular, tanto quanto possível, qualquer rotina no âmbito do Judiciário fluminense que gere ou possa gerar, ainda que indiretamente, o aumento da circulação de pessoas. Alerta-se, quanto a isso, que o cumprimento de prazos processuais pelos advogados, ainda que em processos eletrônicos, sem dúvidas, pode provocar a necessidade de circulação à busca de apoio técnico, contato com clientes, busca de documentação, providências quanto aos meios processuais de prova, entre outras ações, tudo a ocasionar indesejável aumento da quantidade de pessoas nas ruas. Tais as razões que me fazem crer que, assim como reconhecido em relação aos outros Tribunais

com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho), também os processos eletrônicos que tramitem perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região deverão ter seus prazos suspensos. No que toca aos demais pedidos formulados, penso não haver previsão normativa, por hora, para o atendimento, o que recomenda o encaminhamento do feito ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, a fim de que analise a eventual necessidade de normatização do tema. Ante o exposto, peço vênha ao eminente Relator para acompanhar a DIVERGÊNCIA PARCIAL já lançada pela doutra Presidência, no sentido de estender o entendimento do CNJ quanto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora Requerido, com a consequente suspensão dos prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito do próprio TRF2 e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos da Resolução CNJ 318/2020. Voto ainda pelo encaminhamento do feito ao Grupo e Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, a fim de que analise eventual necessidade de normatização do tema tratado nesses autos, em especial as dificuldades da advocacia acerca da realização de atos processuais por videoconferência. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho De início, destaque-se que o Conselho Nacional de Justiça tem acompanhado de forma rigorosa a evolução da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) na sociedade brasileira. O CNJ vem avaliando, constantemente, a necessidade de readequação das medidas até então adotadas para o enfrentamento da referida emergência, tendo em conta sempre a natureza essencial e ininterrupta da atividade jurisdicional e o imperativo da preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral do sistema de justiça. Nesse contexto, foi instituído, pela Portaria n. 53/2020, o Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus. Posteriormente, a Portaria n. 57/2020 incluiu no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus (Covid-19), além do que criou o chamado "Comitê de Crise", voltado a dar suporte ao citado observatório. Já nas Resoluções CNJ n. 313/2020 e n. 314/2020, delegou-se à Presidência deste Conselho a competência para prorrogar o regime de Plantão Extraordinário enquanto subsistir o quadro excepcional e emergencial desencadeado pela pandemia do Coronavírus. Também antes da análise do pedido propriamente dita, é importante registrar que o fato de o CNJ ter autorizado a suspensão total dos prazos processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), respectivamente, nos autos dos PPs. n. 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, e n. 0002746-64.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Ivana Farina, o mesmo não deve ocorrer em relação ao TRF2 por mera extensão dos efeitos da decisão ou com fundamento na harmonização geográfica da disciplina em relação aos prazos. É que, na sessão realizada em 12 de maio (310ª sessão ordinária, realizada por videoconferência), por ocasião da análise da questão relativamente ao TRT1 (PP. n. 0002765-70.2020.2.00.0000), sustentei a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida naqueles autos aos demais tribunais com jurisdição no estado do Rio de Janeiro. Todavia, o Plenário, por provocação de sua Excelência o E. Ministro Dias Toffoli, no que houve concordância expressa do representante da Ordem dos Advogados do Brasil com assento nas sessões plenárias do CNJ, que não havia conveniência nessa sugestão, pois a questão deveria ser analisada caso a caso pelos conselheiros, considerando-se as peculiaridades de cada tribunal. Nos casos do TRT1 e do TJRJ, estes tribunais solicitaram ao CNJ a suspensão dos prazos, o que não foi feito pelo TRF2, que defendeu a continuidade dos prazos dos processos eletrônicos de acordo com a regulamentação editada pelo CNJ. Além disso, a Justiça Federal tem a peculiaridade de tratar, muito mais frequentemente, com matéria de direito do que com matéria de fato, que envolvem dilação de prova. E, nestes casos, com a proibição da realização de audiências ou atos de instrução de forma presencial, tais atos serão realizados por videoconferência, na medida das possibilidades tecnológicas tanto dos juízes quanto dos advogados. Feita essas observações, entendo que o pedido há de ser julgado improcedente, diante de sua contrariedade aos termos das Resoluções n. 314/2020 e 318/2020, do CNJ, bem como pelo fato de ir de encontro ao disposto na Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, da Presidência do CNJ. Isso porque o ato impugnado está em total acordo com Resolução n. 314/2020, a qual determina o retorno da fluência dos prazos processuais nos processos eletrônicos desde 4 de maio de 2020 (art. 3º), ressalvando-se a possibilidade adiamento da prática de ato processual que não puder ser realizado por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser devidamente comprovada nos autos. Além disso, a realização de julgamentos por videoconferência é diretriz prevista tanto na Resolução CNJ 314/2020 (art. 6º, §2º) como na Portaria CNJ n. 61/2020. Tais medidas garantem, tanto quanto possível, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais em geral, sem se olvidar a natureza essencial da atividade jurisdicional e da necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade. Além disso, a Resolução 318, de 7 de maio de 2020, prevê a suspensão automática de todos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, no caso de decretação de lockdown no âmbito da respectiva unidade federativa. Confira-se o seu art. 2º: Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal) No entanto, no Estado do Rio de Janeiro, conforme amplamente divulgado nos noticiários, foram decretadas restrições de circulação de pessoas apenas nas cidades de Niterói, São João da Barra, São Gonçalo, Campos dos Goytacazes e Rio de Janeiro (nesta, de forma parcial), mas não propriamente lockdown. Já no estado do Espírito Santo, não há notícias de decretação de restrição à circulação em nenhum município (apesar de se falar e lockdown no município de Ecoporanga, na verdade trata-se de determinação de suspensão das atividades de estabelecimentos comerciais). A mesma resolução, em seu art. 3º, prevê a possibilidade de suspensão de todos os prazos por iniciativa dos tribunais, os quais, considerando as peculiaridades locais, poderão "solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições ou de determinadas localidades", diante da constatação de impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares (art. 3º). A propósito, foi com fundamento nesse dispositivo que o TRT1 e o TJRJ solicitaram ao CNJ a suspensão dos prazos de todos os processos, o que foi deferido, como já dito anteriormente, nos autos dos PPs. n. 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, e n. 0002746-64.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Ivana Farina. Quanto ao TRF2, o tribunal informou que, apesar dos transtornos suportados pela população em geral em decorrência da COVID-19, aquele tribunal tem funcionando de forma satisfatória no regime de trabalho remoto, de acordo com as normas editadas pelo CNJ. Em função disso, na forma como estabelecido pelo CNJ, há de se preservar a manifestação do tribunal, que tem melhores condições de avaliar a situação local e as eventuais dificuldades para o exercício pleno da advocacia e a compatibilidade das restrições impostas pela COVID-19 com o exercício dessas atividades. Não se pode desconsiderar também que, hodiernamente, computadores, conexões com a internet são acessíveis a praticamente todos os advogados. A realidade prática - sobretudo porque a tramitação eletrônica de processos passou a ser realidade há pelo menos uma década - nos mostra ser pouco provável que os profissionais da advocacia não tenham tecnologia (computadores, smartphones, conexão com a internet) necessária para a realização dos atos inerentes à profissão. Aliás, muito mais barato adquiri-las que custear deslocamento aos fóruns ou sedes da OAB para utilizar os computadores disponibilizados aos advogados nessas localidades. De toda sorte, caso o advogado realmente não tenha os meios necessários para a prática dos atos nos prazos, nem assim será prejudicado. De acordo com a disciplina normativa do CNJ, mesmo fora dos casos acima (de suspensão automática e de suspensão a pedido dos tribunais), em situações específicas, os "atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato", deverão ser adiados, após manifestação do juiz da causa (Resolução 314/2020, art. 3º, § 2º). De forma semelhante, há previsão de suspensão dos prazos para prática de determinados atos "que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos", após simples manifestação da parte ou do advogado (Resolução 314/2020, art. 3º, § 3º). Essa ressalva contempla justamente a preocupação da OAB nos casos em que o advogado pode se ver obrigado a ter contato com outras pessoas para colheita de provas, obtenção de documentos etc. Dessa forma, considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a

regulamentação estabelecida pelo TRF2, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Declaro prejudicados os pedidos liminares. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

N. 0003566-83.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MARCIO ENGELBERG MORAES. Adv(s): RJ105503 - MARCIO ENGELBERG MORAES. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Henrique Ávila, que julgavam improcedentes os pedidos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Marcus Vinicius Jardim Rodrigues, que determinava a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitem em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ. Lavrará o acórdão o Presidente. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Excelentíssima Conselheira Flávia Pessoa. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003566-83.2020.2.00.0000 Requerente: MARCIO ENGELBERG MORAES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2 RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo advogado Marcio Engelberg Moraes no qual pleiteia a suspensão de todos os prazos processuais (de processos eletrônicos e físicos) nos seguintes tribunais com jurisdição no estado do Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) e Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Alega o requerente, em suma, que mesmo tendo acesso aos processos eletrônicos, "as defesas estão sendo prejudicadas, pela impossibilidade de contato direto com os seus assistidos". Menciona notícia veiculada no portal "G1.com" de que a cidade do Rio de Janeiro decretaria "lockdown parcial" a partir de 12 de maio. Sustenta também que o regime de quarentena e isolamento social imposto pelo Estado do Rio de Janeiro já é, por si só, medida sanitária restritiva à locomoção de pessoas, ou "quase um 'lockdown'". Diante desses fatos, e considerada a previsão do art. 2º da Resolução CNJ n. 218/2020, que determina a suspensão automática de todos os prazos no caso de decretação de medidas sanitárias restritivas à locomoção de pessoas, requer a suspensão de todos os prazos processuais, em processos eletrônicos e físicos, enquanto vigor a Resolução CNJ n. 318/2020. Instado à manifestação, o TRF2 defendeu o ato impugnado e reforçou sua compatibilidade dos atos editados pelo tribunal com as Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, bem como com a Portaria CNJ n. 61/2020 (Id 3979297). Ressaltou que "em que pesem os transtornos suportados pela população em geral, não se revela necessária, por ora, a suspensão dos prazos processuais". É o relatório. Brasília, 19 de maio de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator JULGAMENTO CONJUNTO PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS 0003391-89.2020.2.00.0000 e 0003566-83.2020.2.00.0000 VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro Rubens Canuto em ambos os procedimentos, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir, em parte, de seu voto. Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito do direito ambiental e da proteção à saúde, e dos seus elementos conceituais, tive a oportunidade de assentar, no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 627.189/SP, Pleno, de minha relatoria, DJe de 31/3/17, que "i) o princípio é um componente de gestão de riscos; ii) a decisão política de atuar ou não há de decorrer da consciência da instância decisória sobre o grau de incerteza relativo aos resultados da avaliação dos dados científicos disponíveis, e, iii) na hipótese de se decidir por atuar, as medidas a serem adotadas devem respeitar os seguintes pressupostos: 'a) devem as medidas ser proporcionais ao nível de proteção escolhido; b) respeito à não-discriminação na sua aplicação; c) o Estado que impõe como requisito uma aprovação administrativa prévia aos produtos e serviços que considerem perigosos, a priori, devem inverter o ônus da prova, considerando-os perigosos até que os interessados desenvolvam trabalho científico necessário a demonstrar o preenchimento do requisito da segurança e, caso o Estado não exija a referida autorização prévia, caberá às autoridades pública ou ao interessado demonstrar o nível de risco (para uma aprovação a posteriori); d) permanente exigência de que sejam oferecidos pelos interessados embasamentos científicos para a análise das potenciais vantagens e encargos para a ação ou inação; e) ações coerentes com as medidas semelhantes já tomadas; f) a decisão adotada há de se sujeitar a uma revisão sempre que obtidos novos dados científicos.'" Em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal também assentou que o princípio da precaução visa garantir a proteção à saúde do cidadão (ADI nº 3.510, Pleno, Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski), acentuando, com base na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que, "em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução" (excerto do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 5.592/DF, Pleno, Relator para o acórdão o eminente Ministro Edson Fachin, DJe de 10/3/20, grifei). Mutatis mutandis, a meu sentir, e valendo-me de um sentido lato de precaução, esse é o azimute que nos deve guiar na apreciação dos pedidos deduzidos nas iniciais. É exatamente com base na precaução - diante dos gravíssimos riscos de contágio decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica de todos quantos atuem e colaborem com a Justiça fluminense - que lastreio minha divergência, a qual se cinge, exclusivamente, à proposta do eminente Relator de que não se suspendam os prazos processuais dos processos eletrônicos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Como é cediço, a despeito de não ter havido a decretação de medida extrema de restrição à locomoção de pessoas (lockdown) por autoridade estadual competente em toda a unidade da federação, o que forçosamente conduziria à suspensão automática dos prazos processuais (art. 2º da Resolução CNJ nº 318/2020), o Estado do Rio de Janeiro foi fortemente impactado pela adoção de medidas restritivas desse teor na Capital e nas cidades de Niterói e São Gonçalo, das mais populosas daquele Estado. Inegáveis, portanto, as consequências dessas restrições em magistrados, membros do Ministério Público, servidores, advogados, defensores públicos e procuradores, no que toca ao regular exercício de suas funções. Nesse contexto, forte na necessidade de se agir com precaução, ante as dificuldades e os riscos a que submetida a população em geral, é que não me parece razoável deixar à atuação casuística e discricionária do TRF2 a apreciação individual de pedidos de suspensão de prazo, haja vista que a notória gravidade da situação recomenda uma solução macro e uniforme. Exatamente por essa razão, não me parece viável relegar às partes, tal como sugere a Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, o poder de ajustar a fluência ou não dos prazos processuais. Outrossim, a Resolução CNJ nº 318/2020, como exposto em seus considerando, veio a lume para assegurar condições mínimas para a continuidade da atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral. Em razão disso, em seu art. 3º, parágrafo único, a Resolução CNJ nº 318/2020 possibilitou restringir a suspensão dos prazos processuais a determinada unidade federativa, quando a competência do tribunal compreender mais de uma, verbis: Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação. Considerando-se que a competência territorial do TRF2 se estende aos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e considerando-se que as condições sanitárias neste último não se revestem da gravidade das condições do primeiro, penso que a suspensão dos prazos processuais deva ser imposta, tão somente, aos processos eletrônicos relativos à competência territorial do Estado do Rio de Janeiro, incluindo-se os originários e recursais em trâmite no próprio TRF2, haja vista estar sediado na Capital do referido Estado - ressalvada, evidentemente, a apreciação das matérias mínimas a que se refere o art. 4º das Resoluções CNJ nº 313 e 314. Quanto ao Estado do Espírito Santo, mantem-

se a fluência dos prazos processuais relativos aos processos eletrônicos em tramitação no primeiro grau de jurisdição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a suspensão dos prazos processuais dos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos dos arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 318/2020. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto os relatórios lançados pelo Excelentíssimo Relator, o Conselheiro RUBENS CANUTO, nos Procedimentos de Controle Administrativo n.º 0003391-89.2020.2.00.0000 e Pedido de Providências n.º 0003566-83.2020.2.00.0000, porém, peço licença para discordar do mérito, apresentando respeitosa divergência parcial em ambos os feitos, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos. Sabe-se que a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) impõe conjuntura inédita de proporção planetária, no fito de combater o ainda desconhecido e mortal vírus COVID-19. Neste cenário, inserto no mesmo contexto vivido em escala mundial, os órgãos que compõem o Poder Judiciário no Brasil têm se adaptado, na medida do possível, às determinações e recomendações das autoridades de saúde e, com tal intuito, este Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções 313, 314 e 318. De início, importante atentar para os conceitos introdutórios da Resolução/CNJ n.º 313/2020, criada para, em regime de plantão extraordinário, "uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial" e que devem nortear as decisões afeitas aos processos da espécie: (...) CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral; CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais; CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial; (...) Ao tempo em que a Resolução exalta a essencialidade dos serviços jurisdicionais, estabelece que a continuidade dos atos típicos do Poder Judiciário deve compatibilizar-se com "a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral", ressaltando, ainda, a necessidade, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, de harmonia e uniformização das tomadas decisórias que impactem nos direitos magnânimos supraditos. Eis que, a Resolução mater, em seu artigo 4º, elenca um rol exemplificativo de matérias consideradas essenciais e, portanto, que obrigatoriamente devem ser apreciadas durante o período de vigência da Resolução (e demais posteriores). Não obstante ser o rol exemplificativo, conforme definido na consulta n.º 0002337-88.2020.2.00.0000, é pertinente compreender sua razão de ser: justamente a demonstração de atividades jurisdicionais entendidas como prioritárias para o período adverso com o qual lidamos, ou seja, este Conselho, diante do período de excepcionalidade, ao eleger demandas prioritárias, entende possível a suspensão de certos serviços judiciários, quando fatores externos ou internos os inviabilizem ou os tornem momentaneamente impertinentes. Permissa venia, parece ser o caso retratado neste feito, considerando a inglória realidade vivida pela população do Rio de Janeiro, severamente impactada pelo contágio do COVID-19, como também pelo exaurimento das medidas preventivas e saneadoras por parte do Poder Público daquela Unidade Federativa. Exatamente por ter a convicção de colapso do sistema público de saúde, da imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) em alguns municípios e o bloqueio total em diversos bairros, envidando na inaccessibilidade de inúmeros serviços públicos, que este Conselho decidiu nos autos do PP 0002765-70.2020.2.00.0000 e PP 0002746-64.2020.2.00.0000, ratificar, à unanimidade, liminares para determinar a suspensão dos prazos processuais nos feitos que tramitam em meios eletrônico e físico, no âmbito da Justiça Estadual, bem como no Tribunal Regional Trabalhista fluminense. Data maxima venia, a situação fática daquela Unidade da Federação - o Estado do Rio de Janeiro - é a mesma nas Justicças Estadual, do Trabalho e Federal, devendo haver integridade e coerência entre as decisões desta Corte Administrativa. De fato, ao analisar a situação não só dos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como também dos servidores, advogados e, principalmente, cidadãos usuários dos serviços judiciários, este CNJ prezou e homenageou a prudência e o cuidado imprescindíveis ao momento, o que, penso, deve acontecer ao caso ora retratado. Não se ignora que a retomada dos atos e prazos processuais é, objetivamente, o Norte a ser alcançado pelos tribunais no país. Contudo, nas atuais circunstâncias e condições que perpassa a sociedade (e, redundantemente, a advocacia) do Estado do Rio de Janeiro, desconhecer das impeditivas limitações à continuidade dos serviços judiciários, representaria reconhecer que as intempéries do momento não atingem uma particular comunidade (advogados, magistrados, servidores, cidadãos) que atua na Justiça Federal fluminense. Tal distinção não foi espelhada nos reclamos expedidos pelas Entidades fluminenses - Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria-Geral do Estado - em Ofício Conjunto PGE/MP/DPE n. 1/2020 aos Tribunais do Rio de Janeiro, ocasião em que manifestaram preocupação com a retomada generalizada dos prazos processuais, em razão do notório contraste "com as recomendações sanitárias de observância rigorosa do isolamento social, visto que se desdobra no retorno de uma gama de atividades, sejam públicas ou privadas, realizadas em cadeia. Órgãos públicos estaduais e municipais, escritórios de advocacia de portes diversos, grandes e pequenas empresas relacionadas ao processo, como partes ou interessadas, são instados e mobilizados a prestarem informações a partir de provocações do Poder Judiciário." No caso, o procedimento - PCA 0003391-89.2020.2.00.0000 - proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), teve como alvo de sua impugnação a Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, que determina o retorno dos prazos processuais nos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2020, regulamentando, ainda, a realização de sessões de julgamento por videoconferência. Já no Pedido de Providências n.º 0003566-83.2020.2.00.0000, proposto pelo advogado Marcio Engelberg Moraes, o pleito abrange a suspensão de todos os prazos processuais (de processos eletrônicos e físicos) no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e em outros tribunais com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro (TJRJ e TRT1). Friso, não vislumbro motivos para o descrímen, considerando que todos sofrem do mesmo contexto de medidas que limitaram a circulação e abertura de espaços decretadas por autoridades estatais competentes, e no caso da advocacia, dentre os espaços vedados, as salas de apoio à advocacia, geridas pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB/RJ). Decerto, referidas estruturas, sediadas nos fóruns, delegacias, unidades prisionais, no esteio de possibilitar aos advogados o acesso às ferramentas imprescindíveis ao exercício da profissão, cumprem, paralelamente, a obrigação do Poder Judiciário, inscrita nos artigos 198, do Código de Processo Civil e artigo 10, § 3º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico). E como bem destacado pela Requerente do PCA, as salas de petição eletrônico[1] estão fechadas desde março de 2020, de modo que os advogados que delas necessitam, agora, estão sem possibilidade de trabalhar. A retomada dos prazos processuais, no contexto, representa ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência e Razoabilidade, uma vez que prejudica inúmeros advogados que não dispõem de meios eletrônicos para o exercício profissional. Com essas considerações, tendo em vista as decisões colegiadas proferidas nos autos do PP 0002765-70.2020.2.00.0000 e do PP 0002746-64.2020.2.00.0000, divirjo, respeitosamente, do E. Relator e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS, determinando a suspensão de todos os prazos processuais, audiências e sessões de julgamento, por videoconferência ou virtuais, em processos que tramitam em meios eletrônico e físico, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 3º da Resolução nº 318/2020, do CNJ. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Conselheiro [1] Parte dessas salas de petição encontra-se dentro dos prédios do Poder Judiciário fluminense. É dizer: advogados e advogadas estão impossibilitados de executar atos necessários ao cumprimento dos prazos. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE: Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo eminente Relator. Quanto ao mérito, peço vênia para aderir à parcial divergência apresentada pela Presidência, com o acréscimo das razões de fato e de direito a seguir expostas. O voto condutor conclui pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, assentando que "...considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TRF2, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ." No entanto, respeitosamente, penso não ser essa a melhor solução para o caso concreto, considerada a gravidade do momento de pandemia, que tem posto em cheque a capacidade de adaptação das instituições e de toda a sociedade, incluídos os profissionais liberais da advocacia. Inicialmente, ressalte-se que, desde a decretação da Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março

do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça se apressou em estabelecer diretrizes que viessem a uniformizar a tramitação processual no âmbito do Judiciário brasileiro, sempre na busca da necessária segurança jurídica em momento de tão grave crise. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 313, em 19 de março de 2020, que determinou a suspensão da fluência de prazos processuais em todos os processos em trâmite no Judiciário brasileiro, por meio físico ou virtual, até 30 de abril de 2020. Em seguida, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou a vigência da norma anterior até 15 de maio de 2020 e determinou a volta da fluência dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, nos processos em trâmite por meio eletrônico. Por último, foi editada a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, que, além de prorrogar a vigência da norma anterior até o dia 31 de maio de 2020, previu a possibilidade de nova suspensão dos prazos em processos eletrônicos no âmbito de cada Tribunal, a depender das circunstâncias locais, in verbis: "Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação." São inegáveis as dificuldades por que passa a advocacia fluminense no que toca ao cumprimento dos aludidos prazos processuais em processos eletrônicos, dada a redução das possibilidades de acesso aos sistemas dos tribunais, agravada pelas restrições de locomoção em tempos de Pandemia. De fato, é pública e notória a situação de calamidade na saúde pública no Estado do Rio de Janeiro, mormente à vista do avanço rápido dos números de contágio pela COVID-19, o que é agravado pela quase completa lotação dos leitos de UTI na rede pública e privada. Os dados oficiais dão conta de que, até o dia de ontem (19/05/2020), 271.885 pessoas haviam contraído a COVID-19 no País (Fonte: Ministério da Saúde), das quais 17.983 infelizmente haviam perdido suas vidas. Neste cenário, o Rio de Janeiro é o segundo Estado brasileiro em número de mortes, com 3.079 pessoas que perderam suas vidas e 27.805 infectados (Fonte: Secretaria de Estado da Saúde). Preocupa ainda mais o fato de que a curva de contágio e, conseqüentemente, do número de mortes em todo o País parece estar ainda distante do ápice, considerando que, também pelos dados oficiais, nos dois últimos dias, o País apresentou o recorde de 1.179 pessoas mortas no período de 24h (Fonte: Ministério da Saúde). Sensível a tal situação e às dificuldades enfrentadas pela advocacia fluminense, os egrégios TRT e TJ com jurisdição local vieram a este CNJ manifestar concordância quanto à suspensão dos prazos processuais em seus âmbitos, o que foi prontamente acatado por este douto Plenário, na forma da Resolução nº 318, Art. 3º, acima transcrito. Eis as respectivas ementas: "QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. (Pedidos de Providências nº 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa) EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020. (Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Ivana Farina) No caso discutido nesses autos, a manifestação das Cortes referidas não foi replicada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, não obstante a gravidade da situação local, não opinou no mesmo sentido. Ainda assim, à vista da provocação do Requerente, reforçada pelos argumentos da OAB-RJ, penso que o caso deve merecer semelhantes análise e conclusão, já que ninguém melhor do que tal entidade representativa para traduzir as dificuldades da advocacia no desempenho do seu mister diário. Acrescente-se ainda que tais dificuldades, que foram acolhidas pelo CNJ por ocasião da análise da situação relacionada ao TRT1 e TJ, são rigorosamente as mesmas no que toca à tramitação de processos no egrégio TRF2. Ressalte-se que, se é verdade que os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições públicas que integram o sistema de justiça têm sido desafiados diariamente quanto à adequação de suas rotinas e procedimentos, é também certo que, para tanto, contam com um importantíssimo suporte institucional, a propiciar o apoio técnico necessário ao bom desempenho de suas funções em meio à atual crise, de proporções nunca vistas. Por sua vez, a advocacia privada tem como particularidade a atuação individual e autônoma de cada advogado e/ou sociedade de advocacia, sem o respaldo institucional de quem quer que seja, senão apenas a Ordem dos Advogados do Brasil, que, elevada a posição eminente pela Constituição Federal, cuida de traduzir e minimizar as dificuldades profissionais da classe. É o que cuidou de fazer nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003391-89.2.00.0000, também em análise perante este Plenário. Assim, é certo que, em tempos de pandemia e de necessário isolamento social, é muito mais difícil para o profissional da advocacia se adaptar às novas realidades de tramitação processual do que para o membro das instituições que integram a estrutura do Estado. Ficam, sem dúvidas, por demais limitadas as possibilidades de cada advogado ou sociedade de advocacia quanto à solução de problemas técnicos corriqueiros no acesso às diversas plataformas do Poder Judiciário. Exatamente nesse contexto é que o artigo 198 do Código de Processo Civil representou importante vitória à advocacia e ao jurisdicionado, ao prever o funcionamento, em todas as unidades do Poder Judiciário, de equipamentos apto a viabilizar a consulta e prática de atos processuais, à disposição dos interessados, in verbis: "Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput." Ocorre que, com as restrições decorrentes do estado de Pandemia, o acesso a tais locais está inviabilizado por conta do fechamento dos fóruns e tribunais, nos termos da Resolução CNJ nº 313/2020. No mais das vezes, está também inviabilizado o acesso às diversas salas de apoio a advogados mantidas por outras instituições, como o Ministério Público. Ademais, no Estado do Rio de Janeiro, como aduzido pelo próprio Relator, foram decretadas medidas de restrição de circulação de pessoas em algumas das suas principais cidades, como na própria capital. Se não chegou a ser decretado lockdown, parece certo, ante os dados acima expostos, que isso não é sinal de menor gravidade na situação. Nesse cenário, pelas particularidades da crise local, penso que este CNJ deve atuar com vistas a desestimular, tanto quanto possível, qualquer rotina no âmbito do Judiciário fluminense que gere ou possa gerar, ainda que indiretamente, o aumento da circulação de pessoas. Alerta-se, quanto a isso, que o cumprimento de prazos processuais pelos advogados, ainda que em processos eletrônicos, sem dúvidas, pode provocar a necessidade de circulação à busca de apoio técnico, contato com clientes, busca de documentação, providências quanto aos meios processuais de prova, entre outras ações, tudo a ocasionar indesejável aumento da quantidade de pessoas nas ruas. Tais as razões que me fazem crer que, assim como reconhecido em relação aos outros Tribunais com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho), também os processos eletrônicos que tramitam perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região deverão ter seus prazos suspensos. No que toca aos demais pedidos formulados, penso não haver previsão normativa, por hora, para o atendimento, o que recomenda o encaminhamento do feito ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, a fim de que analise a eventual necessidade de normatização do tema. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a DIVERGÊNCIA PARCIAL já lançada pela douta Presidência, no sentido de estender o entendimento do CNJ quanto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora Requerido, com a conseqüente suspensão dos prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito do próprio TRF2 e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no período de 20 a 31 de maio de 2020, nos termos da Resolução CNJ 318/2020. Voto ainda pelo encaminhamento do feito ao Grupo e Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020, a fim de que analise eventual necessidade de normatização do tema tratado nesses autos, em especial as dificuldades da advocacia acerca da realização de atos processuais por videoconferência. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho De início, destaque-se que o Conselho Nacional de Justiça tem acompanhado de forma

rigorosa a evolução da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) na sociedade brasileira. O CNJ vem avaliando, constantemente, a necessidade de readequação das medidas até então adotadas para o enfrentamento da referida emergência, tendo em conta sempre a natureza essencial e ininterrupta da atividade jurisdicional e o imperativo da preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral do sistema de justiça. Nesse contexto, foi instituído, a partir da Portaria n. 53/2020, o Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus. Posteriormente, a Portaria n. 57/2020 incluiu no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão o caso Coronavírus (Covid-19), além do que criou o chamado "Comitê de Crise", voltado a dar suporte ao citado observatório. Já nas Resoluções CNJ n. 313/2020 e n. 314/2020, delegou-se à Presidência deste Conselho a competência para prorrogar o regime de Plantão Extraordinário enquanto subsistir o quadro excepcional e emergencial desencadeado pela pandemia do Coronavírus. Também antes da análise do pedido propriamente dita, é importante registrar que o fato de o CNJ ter autorizado a suspensão total dos prazos processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), respectivamente, nos autos dos PPs. n. 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, e n. 0002746-64.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Ivana Farina, o mesmo não deve ocorrer em relação ao TRF2 por mera extensão dos efeitos da decisão ou com fundamento na harmonização geográfica da disciplina em relação aos prazos. É que, na sessão realizada em 12 de maio (310ª sessão ordinária, realizada por videoconferência), por ocasião da análise da questão relativamente ao TRT1 (PP. n. 0002765-70.2020.2.00.0000) sustentei a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida naqueles autos aos demais tribunais com jurisdição no estado do Rio de Janeiro. Todavia, o Plenário, por provocação de sua Excelência o E. Ministro Dias Toffoli, no que houve concordância expressa do representante da Ordem dos Advogados do Brasil com assento nas sessões plenárias do CNJ, que não havia conveniência nessa sugestão, pois a questão deveria ser analisada caso a caso pelos conselheiros, considerando-se as peculiaridades de cada tribunal. Nos casos do TRT1 e do TJRJ, estes tribunais solicitaram ao CNJ a suspensão dos prazos, o que não foi feito pelo TRF2, que defendeu a continuidade dos prazos dos processos eletrônicos de acordo com a regulamentação editada pelo CNJ. Além disso, a Justiça Federal tem a peculiaridade de tratar, muito mais frequentemente, com matéria de direito do que com matéria de fato, que envolvem dilação de prova. E, nestes casos, com a proibição da realização de audiências ou atos de instrução de forma presencial, tais atos serão realizados por videoconferência, na medida das possibilidades tecnológicas tanto dos juízes quanto dos advogados. Feita essas observações, entendo que o pedido há de ser julgado improcedente, diante de sua contrariedade aos termos das Resoluções n. 314/2020 e 318/2020, do CNJ, bem como pelo fato de ir de encontro ao disposto na Portaria n. 61, de 31 de março de 2020, da Presidência do CNJ. Isso porque o ato impugnado está em total acordo com Resolução n. 314/2020, a qual determina o retorno da fluência dos prazos processuais nos processos eletrônicos desde 4 de maio de 2020 (art. 3º), ressaltando-se a possibilidade adiamento da prática de ato processual que não puder ser realizado por meio eletrônico ou virtual por absoluta impossibilidade técnica ou prática, a ser devidamente comprovada nos autos. Além disso, a realização de julgamentos por videoconferência é diretriz prevista tanto na Resolução CNJ 314/2020 (art. 6º, §2º) como na Portaria CNJ n. 61/2020. Tais medidas garantem, tanto quanto possível, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais em geral, sem se olvidar da natureza essencial da atividade jurisdicional e da necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade. Além disso, a Resolução 318, de 7 de maio de 2020, prevê a suspensão automática de todos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, no caso de decretação de lockdown no âmbito da respectiva unidade federativa. Confira-se o seu art. 2º: Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal) No entanto, no Estado do Rio de Janeiro, conforme amplamente divulgado nos noticiários, foram decretadas restrições de circulação de pessoas apenas nas cidades de Niterói, São João da Barra, São Gonçalo, Campos dos Goytacazes e Rio de Janeiro (nesta, de forma parcial). Já no estado do Espírito Santo, não há notícias de decretação de restrição à circulação em nenhum município (apesar de se falar e lockdown no município de Ecoporanga, na verdade trata-se de determinação de suspensão das atividades de estabelecimentos comerciais). A mesma resolução, em seu art. 3º, prevê a possibilidade de suspensão de todos os prazos por iniciativa dos tribunais, os quais, considerando as peculiaridades locais, poderão "solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições ou de determinadas localidades", diante da constatação de impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares (art. 3º). A propósito, foi com fundamento nesse dispositivo que o TRT1 e o TJRJ solicitaram ao CNJ a suspensão dos prazos de todos os processos, o que foi deferido, como já dito anteriormente, nos autos dos PPs. n. 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa, e n. 0002746-64.2020.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Ivana Farina. Quanto ao TRF2, o tribunal informou que, apesar dos transtornos suportados pela população em geral em decorrência da COVID-19, aquele tribunal tem funcionando de forma satisfatória no regime de trabalho remoto, de acordo com as normas editadas pelo CNJ. Em função disso, na forma como estabelecido pelo CNJ, há de se preservar a manifestação do tribunal, que tem melhores condições de avaliar a situação local e as eventuais dificuldades para o exercício pleno da advocacia e a compatibilidade das restrições impostas pela COVID-19 com o exercício dessas atividades. Não se pode desconsiderar também que, hodiernamente, computadores e conexões com a internet são acessíveis a praticamente todos os advogados. A realidade prática - sobretudo porque a tramitação eletrônica de processos passou a ser realidade há pelo menos uma década - nos mostra ser pouco provável que os profissionais da advocacia não tenham tecnologia (computadores, smartphones, conexão com a internet) necessária para a realização dos atos inerentes à profissão. Aliás, muito mais barato adquiri-las que custear deslocamento aos fóruns ou sedes da OAB para utilizar os computadores existentes nessas localidades. De toda sorte, caso o advogado realmente não tenha os meios necessários para a prática dos atos nos prazos, nem assim será prejudicado. De acordo com a disciplina normativa do CNJ, mesmo fora dos casos acima (de suspensão automática e de suspensão a pedido dos tribunais), em situações específicas, os "atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato", deverão ser adiados, após manifestação do juiz da causa (Resolução 314/2020, art. 3º, § 2º). De forma semelhante, há previsão de suspensão dos prazos para prática de determinados atos "que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos", após simples manifestação da parte ou do advogado (Resolução 314/2020, art. 3º, § 3º). Essa ressalva contempla justamente a preocupação da OAB nos casos em que o advogado pode se ver obrigado a ter contato com outras pessoas para colheita de provas, obtenção de documentos etc. Dessa forma, considerada a manifestação do Tribunal, e considerando que a disciplina normativa do CNJ garante, a um só tempo, a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários dos serviços jurisdicionais e a continuidade da prestação jurisdicional, dada sua natureza essencial, bem como ressalva as partes e advogados que se virem impossibilitados de, em casos específicos, praticarem os atos processuais nos prazos legais, há de ser mantida a regulamentação estabelecida pelo TRF2, em conformidade com as normas editadas pelo CNJ. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

N. 0003407-43.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESOJUS-BR. Adv(s): GO25470 - GLEIDSON EMANUEL DE ARAUJO, RO2193 - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Pedido de Providência 0003407-43.2020.2.00.0000 Requerente: Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil - Fesojus/BR Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Relator Conselheiro André Godinho PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REALIZAÇÃO DE SESSÕES PRESENCIAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020. PROCEDÊNCIA. 1. A realização de sessão presencial do Tribunal do Júri envolve considerável número de profissionais, tais como magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, servidores, policiais penais, profissionais ligados à segurança do fórum e das penitenciárias/local de custódia

e, principalmente, de cidadãos (25 jurados para a formação do Conselho de Sentença, nos termos do art. 447 e ss do Código de Processo Penal). 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020 não permitem a realização de quaisquer sessões presenciais, incluindo-se aí as do Tribunal do Júri. Da leitura conjunta dessas normas, denota-se que não há espaço para que os tribunais realizem, ainda que excepcionalmente, sessões públicas em modo presencial. 3. Pedido julgado procedente. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se abstenha de realizar sessões presenciais do Tribunal do Júri enquanto durar o regime diferenciado do Plantão Extraordinário, instituído nos termos das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel e Mário Guerreiro, que julgavam improcedente. Lavrará o acórdão o Ministro Presidente Dias Toffoli. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto e Flávia Pessoa. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003407-43.2020.2.00.0000 Requerente: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESJUS-BR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSJ RELATÓRIO: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil - FESJUS-BR em face do Conselho Nacional de Justiça, pelo qual pugna pela adoção de providência contra tribunais que têm mantido a realização de sessões do Júri durante o período de pandemia. Na exordial, alegou a entidade Requerente que tal circunstância afronta os ditames das Resoluções CNJ nº 313 e 314, ambas editadas com o fito de regular as atividades judiciárias durante o período de isolamento social, e que também haveria incompatibilidade do procedimento do Júri com a sistemática de videoconferência. O feito foi inicialmente distribuído à relatoria da Conselheira Tânia Reckziegel, que determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos: "Pelo exposto, deverá a requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: a) emendar a inicial para apontar especificamente o ato de qual juiz está a combater, devendo indicar as Varas do Tribunal do Júri, e os Tribunais a que se vincular, que estão designando a realização de sessões do Júri em suposta desconformidade com as Resoluções deste Conselho; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel b) esclarecer se há ou não pedido liminar." Diante da determinação supra, a Requerente veio aos autos para apontar os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Paraná como objeto da sua insurgência, bem como para indicar as Comarcas de Joinville - SC, Chapecó-SC, São Lourenço do Oeste-SC e Umurama-PR, que, segundo alega, têm sessões de Júri designadas para o mês de maio de 2020. Foi juntada prova documental apta a demonstrar o quanto alegado. A eminente Relatora proferiu despacho de encaminhamento do feito ao meu gabinete para análise de possível prevenção, ante a determinação da Presidência desse CNJ, proferida no curso do Procedimento de Ato Normativo nº 0002313-60.2020.2.00.0000, pela qual todos os feitos que envolvam o cumprimento da Resolução nº 313/2020 pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina deveriam ser distribuídos à minha Relatoria. Após despacho no qual reconheci a prevenção e determinei providências de saneamento do feito, a Corte Catarinense veio aos autos para prestar informações. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Pedido de Providência 0003407-43.2020.2.00.0000 Requerente: Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil - Fesojus/BR Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Relator Conselheiro André Godinho PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REALIZAÇÃO DE SESSÕES PRESENCIAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020. PROCEDÊNCIA. 1. A realização de sessão presencial do Tribunal do Júri envolve considerável número de profissionais, tais como magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, servidores, policiais penais, profissionais ligados à segurança do fórum e das penitenciárias/local de custódia e, principalmente, de cidadãos (25 jurados para a formação do Conselho de Sentença, nos termos do art. 447 e ss do Código de Processo Penal). 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020 não permitem a realização de quaisquer sessões presenciais, incluindo-se aí as do Tribunal do Júri. Da leitura conjunta dessas normas, denota-se que não há espaço para que os tribunais realizem, ainda que excepcionalmente, sessões públicas em modo presencial. 3. Pedido julgado procedente. VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro André Godinho, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir de seu voto. Sua Excelência julgou improcedentes os pedidos da parte autora, o que, sobremaneira, permite que sessão do Júri sejam realizadas de forma presencial, por entender que "à falta de norma específica a disciplinar o tema por parte deste Conselho, deve cada Tribunal de Justiça normatizar a matéria, de modo a garantir, tanto quanto possível, a diminuição do risco de contágio por Magistrados, Jurados, Servidores, Advogados, membros do Ministério Público e tantos quantos venham a participar do ato". Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito do direito ambiental e da proteção à saúde, e dos seus elementos conceituais, tive a oportunidade de assentar, no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 627.189/SP, Pleno, de minha relatoria, DJe de 31/3/17, que "i) o princípio é um componente de gestão de riscos; ii) a decisão política de atuar ou não há de decorrer da consciência da instância decisória sobre o grau de incerteza relativo aos resultados da avaliação dos dados científicos disponíveis, e, iii) na hipótese de se decidir por atuar, as medidas a serem adotadas devem respeitar os seguintes pressupostos: 'a) devem as medidas ser proporcionais ao nível de proteção escolhido; b) respeito à não-discriminação na sua aplicação; c) o Estado que impõe como requisito uma aprovação administrativa prévia aos produtos e serviços que considerem perigosos, a priori, devem inverter o ônus da prova, considerando-os perigosos até que os interessados desenvolvam trabalho científico necessário a demonstrar o preenchimento do requisito da segurança e, caso o Estado não exija a referida autorização prévia, caberá às autoridades pública ou ao interessado demonstrar o nível de risco (para uma aprovação a posteriori) ; d) permanente exigência de que sejam oferecidos pelos interessados embasamentos científicos para a análise das potenciais vantagens e encargos para a ação ou inação; e) ações coerentes com as medidas semelhantes já tomadas; f) a decisão adotada há de se sujeitar a uma revisão sempre que obtidos novos dados científicos'." Em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal também assentou que o princípio da precaução visa garantir a proteção à saúde do cidadão (ADI nº 3.510, Pleno, Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski), acentuando, com base na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que, "em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução" (excerto do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 5.592/DF, Pleno, Relator para o acórdão o eminente Ministro Edson Fachin, DJe de 10/3/20, grifei). Mutatis mutandis, a meu sentir, e valendo-me de um sentido lato de precaução, esse é o azimute que nos deve guiar na apreciação dos pedidos deduzidos nas iniciais. É exatamente com base na precaução - diante dos gravíssimos riscos de contágio decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica dos magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, servidores, policiais penais, profissionais ligados à segurança do fórum e das penitenciárias/local de custódia e, principalmente, dos cidadãos convocados a colaborar com o Judiciário - que lastreio minha divergência. Como bem destacado pelo próprio relator, "o procedimento do Júri é dotado de inegável complexidade e envolve número considerável de pessoas, além de não raro se estender por período razoavelmente prolongado. Ainda que sejam adotadas todas as cautelas possíveis, parece inevitável o indesejável aumento da exposição dos envolvidos ao risco de contágio". À toda evidência, para a realização de uma sessão presencial do Tribunal do Júri é indispensável o engajamento considerável de um grande número de profissionais, tais como magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, servidores, policiais penais, profissionais ligados à segurança do fórum e das penitenciárias/local de custódia e, principalmente, de cidadãos (25 jurados para a formação do Conselho de Sentença, nos termos do art. 447 e ss do Código de Processo Penal). Estes fundamentos, aliado ao estágio da contaminação no país, especialmente em Santa Catarina, em que há (21.05.2020) 5.610 casos confirmados e 98 mortes por causa do Covid-19 (Sars-CoV-2)[1], por si só, já seriam o suficiente para impedir a realização de sessões presenciais do Tribunal do Júri, neste momento de pandemia. Todavia, há ainda fundamento de ordem normativa. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020 não permitem a realização de quaisquer sessões presenciais, incluindo-se aí as do Tribunal do Júri. Da leitura conjunta dessas normas, denota-se que não há espaço para que os tribunais realizem, ainda que excepcionalmente, sessões públicas em modo presencial. Resolução CNJ 313/2020 Art. 2o O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho

presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. Resolução CNJ nº 314/2020 Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. § 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. Como se não bastasse, a realização de sessão do Tribunal do Júri inteiramente virtual ou "telepresencial" ainda esbarra na falta de regulamentação deste Conselho Nacional de Justiça, a levar em consideração a peculiaridade deste procedimento especial, que tem por fim o resguardo da plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, consoante mandamento constitucional pétreo (art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição Federal de 1988). A Recomendação CNJ nº 55, de 8 de outubro de 2019, notadamente o seu art. 3º, apenas possibilita que alguns atos sejam realizados por via eletrônica/virtual, mas não a inteireza do seu procedimento. Ante o exposto, divirjo do eminente Relator e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se abstenha de realizar sessões presenciais do Tribunal do Júri enquanto durar o regime diferenciado do Plantão Extraordinário, instituído nos termos das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente [1] https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/21/brasil-tem-20047-mortes-causadas-pelo-novo-coronavirus-diz-ministerio.ghtml?utm_conselho_nacional_de_justica_autos_pedido_de_providencias-0003407-43.2020.2.00.0000 Requerente: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESJUS-BR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC VOTO Inicialmente, assento que as sessões do Júri cuja realização se buscou impedir pelo presente procedimento estavam designadas, consoante prova documental acostada, para as seguintes datas: COMARCA DATA DESIGNADA PARA A SESSÃO DO JÚRI ID - PROVA DOCUMENTAL Joinville-SC a partir do dia 20 de maio de 2020 3967867 Umurama-PR 22 e 29 de maio de 2020 3967868 Chapecó-SC 22 e 29 de maio de 2020 3967869 São Lourenço do Oeste-SC 14 de maio de 2020 3967870 No que toca à última delas (São Lourenço do Oeste), a sessão restou cancelada por iniciativa da Magistrada responsável (ID 3974147), tendo havido, quanto a esse ponto, a perda de objeto do feito. Por sua vez, a situação da comarca de Umurama-PR foi objeto do desmembramento nesses autos (despacho com ID 3974083), dando origem a Pedido de Providências específico, o qual foi encaminhado ao gabinete do eminente Conselheiro Mário Guerreiro, em atendimento à determinação da Presidência desse CNJ, proferida no curso do Procedimento de Ato Normativo nº 0002313-60.2020.2.00.0000. Portanto, remanesceu no presente procedimento a análise da correção dos atos relacionados às comarcas de Joinville-SC e Chapecó-SC, nas quais as sessões de Júri estão previstas para ocorrer a partir de 20 de maio de 2020. A Resolução nº 313, de 18 de março de 2020, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça com o fito de estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. O seu artigo 2º estabelece como regra geral a suspensão das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ressalvada a realização das atividades consideradas essenciais, in verbis: "Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. § 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente: I - a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência; II - a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos; III - o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial; IV - a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e V - as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução." (grifamos) Vê-se que, entre as atividades consideradas essenciais, não há menção expressa à realização de sessões de Júri, ainda que envolva réu preso. Nesse caso, deverá o Juízo competente proceder à avaliação quanto à possibilidade de deferimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere, nos termos da Recomendação CNJ nº 62, de 2020, buscando sempre minimizar as chances de contágio pela COVID19. Lembre-se ainda que o procedimento do Júri é dotado de inegável complexidade e envolve número considerável de pessoas, além de não raro se estender por período razoavelmente prolongado. Ainda que sejam adotadas todas as cautelas possíveis, parece inevitável o indesejável aumento da exposição dos envolvidos ao risco de contágio. À falta de norma específica a disciplinar o tema por parte deste Conselho, deve cada Tribunal de Justiça normatizar a matéria, de modo a garantir, tanto quanto possível, a diminuição do risco de contágio por Magistrados, Jurados, Servidores, Advogados, membros do Ministério Público e tantos quantos venham a participar do ato. Em informações prestadas nesses autos (ID 3977085), o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por intermédio da sua eminente Corregedora, Desembargadora Soraya Nunes Lins, informou já ter analisado a questão suscitada nesses autos por meio do Processo Administrativo nº 0016988-62.2020.8.24.0710., autuado em face de pedido formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Estado de Santa Catarina. Informou ainda a Corte que, após ter feito detida análise de toda a normatização relacionada ao tema, adotou o entendimento de que "a suspensão não incide nas situações em que a prática do ato se faz necessária 'à preservação de direitos e de natureza urgente', respeitadas as hipóteses elencadas no art. 4º do mesmo normativo (art. 5º, parágrafo único)." Aludiu ainda à Resolução conjunta 05/2020-GP/CGJ, norma interna que tratou do tema, nos seguintes termos: "...considerando o contexto vivenciado, coube reforçar aos(as) magistrados(as) que a realização de audiências presenciais, a exemplo daquelas com réu preso, é medida a ser adotada somente em casos excepcionais, mormente quando a videoconferência ou a redesignação do ato não se mostrem pertinentes ao caso concreto, como no caso das sessões do Tribunal do Júri indispensáveis para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos, bem como os reputados indispensáveis ao atendimento dos interesses da justiça. Ainda assim, desde que adotadas as medidas restritivas de isolamento, conforme previsto no § 6º do art. 4º em referência: '§ 6º Nas sessões de julgamento presenciais no Tribunal de Justiça, no Tribunal do Júri, nas Turmas Recursais e nas audiências, nas quais seja necessária a realização de forma presencial, somente terão acesso às salas de sessão as partes, os advogados e os defensores públicos dos processos incluídos na pauta do dia. (grifei)'" Na longa fundamentação apresentada pelo eminente Desembargadora Corregedora do TJSC, chama ainda atenção a seguinte passagem: "Nesse sentido, compreende-se, salvo entendimento contrário, que a vedação de designação de atos presenciais esculpida no art. 3º, caput, da Resolução n. 314/2020-CNJ, necessita ser interpretada em consonância com a excepcionalidade do procedimento presencial, nos termos já delineados nesta decisão. Atento a esse cenário, é que se reafirmou a conclusão exarada no referido parecer de que as sessões do Tribunal do Júri não estariam incluídas nas suspensões determinadas, resguardadas as também importantes regras sanitárias. Como bem destacado pelo nosso Juiz-Corregedor auxiliar, "(...) na esfera de autonomia conferida a cada Poder, a organização interna dos atos do PJ está acometida ao Conselho Nacional de Justiça, cujas diretrizes editadas, de padronização nacional, vêm sendo rigorosamente observadas pelo Judiciário catarinense. Também é importante mencionar que essas regras não conflitam com o normativo citado, posto que, obviamente, os protocolos sanitários devem ser observados por todos (...)." Em outras palavras, caso a medida tenha caráter de urgência extraordinária, impõe-se observar o Protocolo de Atendimento Presencial Excepcional divulgado no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e demais orientações institucionais sobre o tema. Dentre tais orientações, registro, exemplificativamente, a utilização de máscaras por todos os colaboradores e, especificamente aos oficiais de justiça, o rodízio entre os pares da comarca, bem como a atenção à medidas de prevenção mínimas durante a execução das ordens judiciais, tais como manter-se do lado externo da casa, procurando a distância segura das pessoas, valendo-se, ainda, da fé pública do agente para certificar o cumprimento do ato sem a necessidade de assinatura do mandado." Como visto, o Tribunal Catarinense, no exercício de sua autonomia administrativa, sustenta que a realização de Sessões do Júri, mesmo no período de pandemia, poderá ser justificada pela necessidade de preservação de direitos fundamentais. Assegura, no entanto, ter orientado seus Magistrados quanto à adoção de todas as cautelas e medidas sanitárias necessárias à preservação da saúde dos envolvidos. De fato, como já assinalado, tenho por certo que a normativa do CNJ até então

vigente não impõe à Corte providência distinta, o que recomenda a preservação das suas decisões administrativas, que se encontram respaldadas pela autonomia administrativa constitucionalmente assegurada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados no presente PCA. É COMO VOTO. Brasília, data indicada no processo. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0003071-39.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: REBECA CASTRO CHESKIS. Adv(s): MA7769 - REBECA CASTRO CHESKIS, MA7063 - CHRISTIAN BARROS PINTO, MA16445 - PATRICIA LOBO CARVALHAL MARQUES. A: CHRISTIAN BARROS PINTO. Adv(s): MA7769 - REBECA CASTRO CHESKIS, MA7063 - CHRISTIAN BARROS PINTO, MA16445 - PATRICIA LOBO CARVALHAL MARQUES. A: PATRICIA LOBO CARVALHAL MARQUES. Adv(s): MA7769 - REBECA CASTRO CHESKIS, MA7063 - CHRISTIAN BARROS PINTO, MA16445 - PATRICIA LOBO CARVALHAL MARQUES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA LOCAL QUE FIXA COMO CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE JULHO DE 2009 O IPCA. NULIDADE. 1.Ao fixar como índice de correção nos cálculos judiciais, a partir de julho de 2009, o IPCA, o Provimento n. 17/2020 da Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão, que altera o art. 2º, I, do Provimento n. 9/2018, igualmente destoa do entendimento consolidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 2.O Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) é o considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra e está em compasso com a jurisprudência da Suprema Corte. 3.Parcial procedência. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o art. 2º, inciso I, alínea i do Provimento nº 9/2018 da Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão, com alteração promovida pelo Provimento nº 17/2020, bem como para determinar ao Tribunal de Justiça do Maranhão que instrua as contadorias do Estado a adotarem o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E como índice de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, a partir de julho de 2009, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Rubens Canuto, Humberto Martins e Luiz Fernando Tomasi Keppen, que reconheciam a perda de objeto do procedimento no que se refere ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária e julgavam improcedente o pedido para que fosse determinada a utilização do IPCA-E. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por CHRISTIAN BARROS PINTO, PATRÍCIA LOBO CARVALHAL MARQUES e REBECA CASTRO CHESKIS no qual pretendem a suspensão dos efeitos do art. 2º, inciso I, alínea "a" do Provimento nº 9/2018, editado pela CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO que adotou, em contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a taxa referencial como índice de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública. O requerente alega que, com o julgamento do RE 870.947 e fixação da Tese 810 do STF, foi assentada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de maneira que restou completamente afastada a aplicação da Taxa Referencial-TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, não se cogitando de período de sua incidência válida, porque recusada a modulação pretendida pela parte vencida naquele caso. Acresce que, em substituição à TR, ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Especial -IPCA-E. O requerente afirma, ainda, a existência de fundado receio de prejuízo e de dano irreparável às partes e à prestação jurisdicional, argumentando que, além do prejuízo decorrente da atualização monetária de valores por índice inconstitucional, há ainda o dano pelo alargamento do tempo de duração do processo, já que, estando equivocados os pronunciamentos judiciais e os cálculos do contador, a isso se seguirão os recursos e as impugnações, os quais nem mesmo serão recebidos e decididos de maneira adequada. Assim, é objeto da inicial i) a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da do art.2º, inciso I, alínea "a" do Provimento n. 9/2018, da Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão, no que diz com a adoção da Taxa Referencial como índice de correção monetária, devendo tal índice ser substituído pelo IPCA-E; ii) a anulação do art. 2º, inciso I, alínea "a" do mencionado Provimento n. 9/2018 e determinação ao Tribunal de Justiça do Maranhão, em caráter definitivo, que instrua as contadorias do Estado a adotarem o IPCA-E como índice de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública. Intimada em 20/04/2020 para se manifestar previamente à análise da liminar, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão assenta que, na data de 23/04/2020, foi por ela baixado o Provimento nº 17/2020, no qual se altera o art. 2º, I, do Provimento impugnado. A Corregedoria-Geral local defende, assim, estar prejudicado o presente PCA, ante a perda do objeto. O requerente, em manifestação às informações e documentos apresentados pelo requerido, refere, inicialmente, que que há um erro material nas letras I e II do item 53 da petição que iniciou este procedimento, porquanto o dispositivo normativo impugnado é o art. 2º, inciso I, alínea "i" do Provimento nº 9/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão e não a alínea "a", como consignado. Quanto ao mérito, o requerente aduz que, a despeito do indicativo de que o Tribunal teria acolhido os questionamentos veiculados neste procedimento, é certo que o ajuste levado a efeito pelo Provimento nº 17/2020 ainda não é suficiente e mantém a contrariedade do ato normativo originário (Provimento nº 9/2018) com o julgamento do RE-RG 870.947. Isso porque a nova redação da letra do art. 2º do Provimento nº 9/2018 dispõe sobre a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para a correção monetária das condenações da Fazenda Pública, enquanto o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em 27/04/2020 deferi o pleito liminar, com posterior ratificação pelo Plenário, para determinar a suspensão dos efeitos do art. 2º, inciso I, alínea "i" do Provimento n. 9/2018, da Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão, com alteração promovida pelo Provimento nº 17/2020, devendo, na hipótese, ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). É o relatório. VOTO Vislumbro que a apresentação, nos autos, das informações necessárias ao amplo conhecimento da causa tornou pronto, ao tempo da análise da medida liminar, o aprofundamento no mérito da causa. Com efeito, pela pertinência, transcrevo os fundamentos consignados na decisão liminar de Id 395080: Em 19/04/2018 a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão editou o Provimento n. 9/2018, o qual dispõe sobre os procedimentos relativos à elaboração de cálculos judiciais pelos serviços de contabilidade judicial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, e dá outras providências. O objeto de insurgência do presente Procedimento de Controle Administrativo recai no art. 2º, I, "i", do aludido Provimento, que conta com a seguinte redação: "Art. 2º Para a correção monetária, nos cálculos judiciais, deverão ser utilizados, caso não haja disposição em contrário na decisão judicial, os seguintes índices, além de outros que, conforme cada caso, constam das tabelas de fatores de atualização monetária, disponíveis na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico 'www.gilbertomelo.com.br/tabelas': I - nas condenações judiciais da Fazenda Pública, de natureza administrativa em geral (ações condenatórias em geral), por ordem cronológica: (...) i) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015: taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial -TR) (...)" Inicialmente, entendo não haver a alegada perda do objeto pela superveniência do Provimento nº 17/2020, que altera o dispositivo acima referido, passando a prever: Art.1ºAs alíneas h e i do inciso I do art. 2º do Provimento nº 9, de 19 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ... h) de julho de 1995 a junho de 2009: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); i) a partir de julho de 2009: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Art.2º Fica revogada a alínea j do inciso I do art. 2º do Provimento nº 9/2018. Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário." Verifica-se que a alteração do Provimento não satisfaz a pretensão buscada no presente Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que se utiliza de índice de correção diverso daquele pretendido pelo requerente. Com efeito, entendo remanescer o objeto da inicial. Em relação à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, proferida em 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição da República, que determinava a correção dos precatórios pelos mesmos índices oficiais aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança. Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios/RPV dos entes públicos estaduais e municipais até esta data (25.03.2015), bem como estabeleceu a substituição

deste índice pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a contar de 26.03.2015. Ainda, nesta mesma data (25.03.2015), o STF, no julgamento da Ação Cautelar 3764, definiu que para o pagamento de precatórios/RPV de entes federais, excluídos do parâmetro fixado nas ADIs 4357 e 4425, o índice a ser observado para a correção monetária nos anos de 2014 e 2015 é o IPCA-E, consoante estabelecido nos artigos 27 das Leis nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2015. Posteriormente, em 20/11/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que a ele foi dada pela Lei n. 11.960/2009, é inconstitucional por violação ao direito fundamental de propriedade, porquanto a Taxa Referencial-TR ali estabelecida não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Ainda, na aludida decisão, entendeu-se pela utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial -IPCA-E em substituição à TR. Mais adiante, em 03/10/2019, no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas aplica-se de julho de 2009 em diante. Com efeito, ao fixar como índice de correção nos cálculos judiciais, a partir de julho de 2009, o IPCA, o Provimento n. 17/2020, que altera o art. 2º, I, do Provimento n. 9/2018, apresenta-se em desconformidade com o índice fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947, com repercussão geral reconhecida. Por oportuno, faz-se relevante elucidar que o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), segue a mesma metodologia de cálculo do IPCA, mas é divulgado ao final de cada trimestre, sendo formado pelas taxas do IPCA-15 de cada mês. Desse modo, o IPCA-E é o acumulado trimestral do IPCA-15. Portanto, estabelecida a diferença entre os índices, tem-se evidenciado que o Provimento elaborado pela Corregedoria local está em desconhecimento com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947, com repercussão geral reconhecida. Diante desse quadro, DEFIRO o pedido liminar, à luz das disposições do art. 25, XI, do RICNJ, até decisão de mérito, para determinar a suspensão dos efeitos do art. 2º, inciso I, alínea "I" do Provimento n. 9/2018, da Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão, com alteração promovida pelo Provimento nº 17/2020, devendo, na hipótese, ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Ainda, por oportuno e relevante, colaciono o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, proferido em 20/09/2017: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, em dar parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Com efeito, verifica-se que, na apreciação do tema 810 da repercussão geral pela Corte Superior, o índice acatado pela egrégia Corte Superior naquele julgado foi o IPCA-E para atualização monetária dos valores advindos das condenações impostas à Fazenda Pública, evitando qualquer lacuna sobre a matéria. Assim, consoante exposto, ao fixar como índice de correção nos cálculos judiciais, a partir de julho de 2009, o IPCA, o Provimento n. 17/2020 da Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão, que altera o art. 2º, I, do Provimento n. 9/2018, igualmente destoa do entendimento consolidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Pelo que se expõe, entendo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) é o considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra e está em compasso com a firme jurisprudência da Suprema Corte. Nesse sentido, reitero o entendimento firmado na decisão liminar, com os acréscimos ora expostos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar nulo o art. 2º, inciso I, alínea "I" do Provimento nº 9/2018 da Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão, com alteração promovida pelo Provimento nº 17/2020, bem como para determinar ao Tribunal de Justiça do Maranhão que instrua as contadorias do Estado a adotarem o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, a partir de julho de 2009. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora VOTO DIVERGENTE Concordo com a eminente relatora no sentido de que o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo está prejudicado em função de sua revogação pelo TJMA, razão pela qual não é mais imposta à Contadoria a utilização da TR como índice de correção monetária a partir de meados de 2009 até 2015. No entanto, com a devida vênia, divirjo da eminente Relatora quando determina a utilização do IPCA-E ao fundamento de que esse índice fora acatado pelo egrégio STF após declaração da norma que impunha a correção monetária pelo mesmo índice da caderneta de poupança, que é a TR. Na verdade, o Supremo declarou a inconstitucionalidade da norma por violação ao direito de propriedade, já que a TR não tem o condão de recompor o poder aquisitivo da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, mas não determinou a sua substituição por nenhum outro índice. Assim, desde que o índice tenha previsão legal e potencialidade para representar a variação inflacionária em determinado lapso temporal, pode ser utilizado para fins de correção monetária. Daí por que não há nenhuma ilegalidade na determinação de utilização do IPCA, como previsto no atual regramento do TJMA. Com efeito, inexistindo previsão no título executivo ou em decisão judicial, que não prevalecer sobre a regra administrativa, incidente apenas subsidiariamente, cabe ao tribunal eleger, discricionariamente, entre os diversos índices que, por representarem a variação do poder de compra da moeda nacional, pode ser utilizado para fins de correção monetária. Diante do exposto, reconheço a perda de objeto do procedimento no que se refere ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária e julgo improcedente o pedido para que seja determinada a utilização do IPCA-E. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO

N. 0000214-20.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP266801 - BRYAN CONRADO MARIATH LOPES, SP257092 - PAULO VINÍCIUS DE CARVALHO SOARES, SP247529 - TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO, SP77963 - RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE, SP149754 - SOLANO DE CAMARGO, SP91311 - EDUARDO LUIZ BROCK, SP297608 - FABIO RIVELLI. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000214-20.2020.2.00.0000 Requerente: TAM LINHAS AEREAS S/A. Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA. CONSULTA. TAM LINHAS AÉREAS S.A. RESOLUÇÃO CNJ Nº 295/2019, RESOLUÇÃO CNJ Nº 131/2011 E PROVIMENTO Nº 103/2020. O ADOLESCENTE MENOR DE 16 ANOS ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NÃO PODE SE RESPONSABILIZAR LEGALMENTE PELA VIAGEM DE SEU FILHO MENOR, PERANTE A COMPANHIA AÉREA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 3º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS FORMULÁRIOS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 295/2019 PARA PREVER A AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM POR REPRESENTANTE LEGAL DO ADOLESCENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS, ALÉM DOS OUTROS RESPONSÁVEIS JÁ PREVISTOS NOS FORMULÁRIOS. CONSULTA RESPONDIDA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice

L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000214-20.2020.2.00.0000 Requerente: TAM LINHAS AEREAS S/A. Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Consulta formulada pela TAM Linhas Aéreas S/A. (LATAM Airlines Brasil), com base no art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e no art. 103-B da Constituição Federal de 1988, em que apresenta dúvida quanto às medidas a serem observadas no embarque de adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos desacompanhados e com o respectivo filho (genitor e filho absolutamente incapazes), uma vez que esse fato faz parte da realidade brasileira. A consulente alega que o ECA não regulamenta expressamente a questão objeto da dúvida exposta, contudo, estabelece no art. 83, de modo geral, que nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. No mesmo sentido, consigna que o art. 4º da Resolução n. 130, de 8 de dezembro de 2009, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC dispõe sobre as regras para embarque de criança ou adolescente em voos domésticos e/ou internacionais em aeroportos no território nacional, mas não disciplina especificamente o embarque de menores de 16 (dezesesseis) anos desacompanhados e com filho. Pontua que a Resolução n. 295, de 13 de setembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça tem como um de seus objetivos uniformizar a interpretação dos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), tendo regulamentado em seu art. 2º as hipóteses em que não será exigida a autorização judicial para viagens de criança ou adolescente dentro do território nacional, razão pela qual solicita manifestação do CNJ sobre a consulta formulada. Entende que o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos não possui capacidade civil para autorizar o embarque de seu filho, ainda que comprovada a filiação por meio de certidão de nascimento, e manifesta-se no sentido de ser indispensável a autorização dos avós para o embarque dos menores desacompanhados, o que gera segurança jurídica para a companhia aérea. Assim, destaca (Id 3851057): "o cerne da controvérsia delineada nesta consulta é: a mãe/o pai menor poderá viajar com seu filho, desacompanhada(o) de seus pais, apenas com a autorização destes exigida pela lei? O filho da menor necessita de autorização de seus avós além da devida comprovação da filiação?". Por fim, requer manifestação do Plenário deste Conselho sobre a questão, para que a resposta tenha caráter normativo geral, tendo em vista que a empresa aérea possui responsabilidade sobre a segurança de seus passageiros, e "alguns deles não possuem ciência de que o transporte aéreo representa riscos e consequências em caso de se proceder de forma contrária ao que determinam as regras de segurança". Considerando ser matéria afeta à Infância e Juventude, os autos foram encaminhados (Id 3889055) ao Fórum da Infância e da Juventude (FONINJ), instituído em caráter nacional e permanente por meio da Resolução CNJ n. 231/2016, o qual aprovou por unanimidade (item VIII do Id 391752) o parecer elaborado por membro do Fórum (Id 3917249) no sentido de que a Resolução CNJ n. 295 pressupõe que os pais (ascendentes) que acompanham ou autorizam o menor de 16 (dezesesseis) anos a embarcar sejam maiores de idade, porquanto "a única hipótese legal em que um adolescente pode atuar civilmente, é quando emancipado, na forma da lei". Assim, o FONINJ entende que "se o pai ou mãe da criança tem menos de 16 (dezesesseis) anos, não pode autorizar o filho a viajar e somente os responsáveis pelo pai/mãe podem fazê-lo" (Ids 3917249 e 3917252 - item VIII). É o relatório. VOTO A dúvida suscitada pela empresa TAM LINHAS AEREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL) atende aos preceitos do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, porquanto é de interesse e repercussão gerais quanto à aplicação de dispositivos legais concernentes à Resolução CNJ n. 295, de 13 de setembro de 2019, e, também, à Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011, tendo em vista que a consulta não se limitou aos casos de embarque para voos nacionais. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamenta a autorização para viagem de crianças e adolescentes em âmbito nacional e internacional, em seu Capítulo II - Da Prevenção Especial, Seção III - arts. 83 a 85 - Da autorização para viajar. Recentemente, com a entrada em vigor da Lei n. 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, houve substancial alteração do art. 83 do ECA, acrescentando a necessidade de o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos apresentar autorização para viajar desacompanhado dos pais ou dos responsáveis para fora da comarca onde reside, o que até então era exigido somente para crianças. Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019) § 1º A autorização não será exigida quando: (...) b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019) 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. Tratando-se de viagem ao exterior, o art. 84 do ECA prevê que a autorização judicial é dispensável se a criança ou o adolescente estiver na companhia de ambos os pais ou responsáveis; ou viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro, por meio de documento com firma reconhecida. No mesmo sentido é o que estabelece o art. 1º da Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011: Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações: I) em companhia de ambos os genitores; II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida; III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida. Aliás, o art. 251 do ECA prevê a prática de infração administrativa por aquele que transporta criança ou adolescente, por qualquer meio, sem observância do disposto nos arts. 83 a 85 do Estatuto, sendo passível de pagamento de multa. Pontua-se, nesse panorama, que a Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, conhecida como Lei de Desburocratização, estabeleceu em seu art. 4º, VI, [1] que fica dispensada a exigência de apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque. No âmbito da ANAC, o art. 2º, parágrafo 4º, assim estabelece: 4º Em se tratando de criança ou adolescente: I - no caso de viagem e território nacional e se tratando de criança, deve ser apresentado um dos documentos previstos no caput ou certidão de nascimento do menor - original ou cópia autenticada - e documento que comprove a filiação ou parentesco com o responsável, observadas as demais exigências estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Vara da Infância e Juventude do local de embarque; II - no caso de viagem internacional, o documento de identificação é o passaporte ou outro documento de viagem válido, observado o rol constante no art. 1º do Decreto n. 5.978, de 4 de dezembro de 2006, sem prejuízo do atendimento às disposições do Conselho Nacional de Justiça, às determinações da Vara da Infância e da Juventude do local do embarque e às orientações da Polícia Federal - DPF. Diante desse espectro normativo, considerando as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem controle de trânsito de pessoas, especialmente crianças e adolescentes; considerando a necessidade de uniformização da interpretação dos arts. 83 a 85 do ECA; considerando a Resolução CNJ n. 131/2011 - que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes, bem como a edição da Lei n. 13.812/2019 e da Lei n. 13.726/2018, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 295, de 13 de setembro de 2019, para regulamentar a autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, contendo modelos de formulários a serem preenchidos por pai, mãe, tutor, guardião ou responsável que autoriza a viagem do menor perante a companhia aérea. O aludido ato normativo reitera, em seu art. 1º, a regra de que depende de autorização judicial a viagem de criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos desacompanhado de seus pais ou responsáveis, para fora da comarca onde reside, e destaca as hipóteses em que fica dispensada a apresentação da referida autorização, entre elas: Art. 2º A autorização para viagens de criança ou adolescente menor de 16 anos dentro do território nacional não será exigida quando: (...) II - a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado: a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; e b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe ou pai ou por responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade. III - a criança ou o adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; e IV - a criança ou adolescente menor de 16 anos apresentar passaporte válido e que conste expressa autorização para que viajem desacompanhados ao exterior. Na interpretação das hipóteses constantes das Resoluções CNJ n. 295/2019 e n. 131/2011, pressupõe-se que o pais (ascendentes) que acompanham ou autorizam a viagem de uma criança sejam absolutamente capazes, tendo em vista que um adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos não pode ser responsável por sua própria viagem, tampouco pela viagem de outro menor, ainda que comprovada a filiação. Em que pese não haver menção expressa no ECA ou nas Resoluções do CNJ de que o menor de 16 anos - absolutamente incapaz - não

possui capacidade civil para autorizar a viagem de seu filho menor, a interpretação sistemática das aludidas normas com o ordenamento jurídico, em especial com o Código Civil de 2002, revela a interpretação a ser dada aos atos normativos deste Conselho. Conforme estabelecido pelo art. 3º do Código Civil, por um critério etário objetivo, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos de idade. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Enquanto a capacidade de direito é atributo inerente à condição humana, sendo a aptidão genérica para contrair direitos e obrigações na ordem civil, na qualidade de sujeito (art. 1º do Código Civil de 2002), a capacidade de fato se traduz na possibilidade de se praticarem e exercerem - pessoalmente - os atos da vida civil. Traduz um poder de autodeterminação e de discernimento, reunindo capacidades psíquicas de compreender as consequências de seus atos. Aqueles que não são dotados de capacidade de fato são denominados incapazes, e o legislador ordinário foi claro ao prever taxativa e exclusivamente a incapacidade absoluta aos menores de 16 (anos). Assim, extrai-se das aludidas Resoluções CNJ n. 295/2019 e n. 131/2011 que, em todos os momentos em que consignado que a companhia ou autorização dos pais é motivo para dispensa de autorização judicial (regra geral do art. 83, caput, do ECA), pressupõe-se serem os pais pessoas capazes - maiores de idade ou emancipados[2]. Todavia, na hipótese de se tratar de genitor adolescente menor de 16 anos, deve-se entender que seu consentimento poderá ser suprido por autorização expressa de seu representante legal, de acordo com as disposições expressas no Código Civil de 2002. Nesse sentido, o art. 1.634, VII, do Código Civil, ao tratar do exercício do poder familiar, esclarece que compete aos pais representar os filhos menores de 16 anos, judicial e extrajudicialmente, nos atos da vida civil em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. Verifica-se do art. 2º da Resolução n. 295/2019 que, para que a companhia aérea autorize a viagem de adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, absolutamente incapaz, desacompanhado de seu representante e na companhia de seu filho (também absolutamente incapaz), para fora de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente, em âmbito nacional, é necessária a verificação de um dos seguintes requisitos, em relação a cada um dos menores - tendo em vista que a autorização para que o adolescente viaje não supre a necessidade de se verificar a responsabilização quanto à viagem de seu filho(a): - autorização judicial; ou - autorização de um dos genitores (desde que capaz) por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; - autorização de representante legal do genitor menor de 16 anos, ou de responsável legal, em ambos os casos por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; ou - passaporte válido do menor de idade no qual conste expressa autorização para que este viaje desacompanhado ao exterior. Ao estabelecer em seu art. 2º, III, a possibilidade de o menor desacompanhado viajar com autorização dada pelos pais ou por responsável legal, a Resolução CNJ n. 295/2019 já prevê o fato de que existem situações impeditivas de que os próprios pais se responsabilizem pela viagem de seus filhos (uma delas é a incapacidade absoluta do genitor). Contudo, importante observar que a primeira parte dos formulários anexos à Resolução CNJ n. 295/2019 registra a identificação da pessoa que autoriza a viagem do menor apenas na qualidade de: (...) MÃE, (...) PAI, (...) TUTOR(A) ou (...) GUARDIÃ(O). Sugiro, aqui, a inclusão de (...) REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR DE 16 ANOS, mantendo-se os demais termos do formulário, conforme transcrito abaixo. Desse modo, apesar de os dispositivos das Resoluções serem interpretados à luz do Código Civil e contemplarem a possibilidade de autorização por pai, mãe ou responsável legal, o formulário irá prever expressamente a hipótese de autorização de viagem de filho do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos pelo representante legal do pai ou mãe impúbere. Assim, na hipótese questionada pela empresa consulente, os avós da criança poderiam, sim, assinar as duas autorizações de viagem: a do(a) adolescente menor de 16 anos, na qualidade de pai ou mãe; e a da criança (filho(a) do adolescente), na qualidade de representante do genitor que é adolescente absolutamente incapaz. Nesse segundo caso, os avós da criança podem não se encaixar na qualidade de tutor, guardião, pai ou mãe, sendo, mais precisamente, representante legal do adolescente menor de 16 anos, genitor incapaz. FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM NACIONAL PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES - Res.: /2019- CNJ Válida até ___/___/20___.

Eu, _____, Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ___/___/___ CPF no _____ Endereço de domicílio _____ Cidade _____

UF: _____ Telefone de contato: (____) _____, na qualidade de (... MÃE (... PAI (... TUTOR(A) (... GUARDIÃ(O) (... REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR DE 16 ANOS. AUTORIZO a circular livremente, dentro do território nacional, _____ nascida(o) em ___/___/___, natural de _____, Cédula de Identidade no _____, expedida pela _____, na data de ___/___/___ CPF no _____ Endereço de domicílio _____ Cidade _____

UF: _____ DESDE _____ QUE _____ ACOMPANHADA(O) _____ DE _____, Cédula de Identidade nº _____, expedida pela _____, na data de ___/___/___ CPF nº _____ Endereço de domicílio _____ Cidade _____

Data: _____ de _____ de _____ de _____ 20_____. Local/Assinatura: _____

(assinatura de mãe, ou pai, ou responsável legal) (Reconhecer firmas por semelhança ou autenticidade) A Resolução CNJ n. 131/2011 dispôs sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e foi instituída como uma medida desburocratizante, a qual possibilitou que a autorização de viagem internacional fosse concedida pelos próprios representantes da criança ou do adolescente, por documento particular com firma reconhecida, dispensando, para as hipóteses lá tratadas, autorização judicial, tendo no entanto, o cuidado de observar a necessária segurança para um procedimento desta natureza. Aliás, importa observar que a inclusão do adolescente no art. 83 do ECA se deu por lei que tem por escopo evitar o desaparecimento de crianças e adolescentes, Lei n. 13.812/2019, a qual instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Nessa linha de entendimento, a interpretação aqui exposta se aplica tanto aos dispositivos pertinentes às viagens nacionais quanto às internacionais (Resolução CNJ n. 295/2019 e Resolução CNJ n. 131/2011), os quais devem ser lidos de forma compatível com as disposições acerca de capacidade civil da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil, de forma a maximizar a segurança jurídica dos atos reconhecidos pela companhia aérea que autoriza o embarque de dois menores absolutamente incapazes desacompanhados. Não há como dissociar o teor do art. 3º do Código Civil das hipóteses de dispensa de autorização de viagens nacionais e internacionais de crianças e adolescentes, sob pena de incorrer em indesejável descompasso entre as normas do ordenamento jurídico. Ou seja, é necessário que, em qualquer hipótese, a responsabilidade pela viagem de ambos os menores desacompanhados recaia sobre pessoa(s) capaz(es), tendo em vista as expressas disposições do Código Civil de 2002, que devem conviver harmonicamente com as Resoluções n. 295/2019 e 131/2011 do CNJ. Nesse contexto, afigura-se aplicável - também às viagens internacionais, o entendimento de que a autorização/acompanhamento dos pais somente terá validade jurídica para fins de responsabilização quanto à viagem de seu filho menor de 16 (dezesesseis) anos, quando forem absolutamente capazes, ou então, forem representados nos termos da lei. Do contrário, ensejar-se-ia uma grave incongruência decorrente da imposição de regras mais rígidas para viagens nacionais do que internacionais. Por derradeiro, consigna-se que o entendimento aqui firmado também se aplica ao Provimento n. 103, de 4 de junho de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de publicação, o qual dispõe sobre a autorização eletrônica de viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes de até 16 (dezesesseis) anos desacompanhados de um ou de ambos os pais. Ante o exposto, conheço da Consulta e respondo-a no sentido de que: a) os dispositivos da Resolução CNJ n. 295/2019, da Resolução CNJ n. 131/2011 e do Provimento n. 103/2020 devem ser lidos de forma a maximizar a efetividade das normas subjacentes ao dever constitucional de proteção à criança e ao adolescente, em harmonia com o instituto da capacidade civil expresso no art. 3º do Código Civil de 2002. b) quando desacompanhados, ambos os menores - adolescente menor de 16 anos e seu filho - necessitam de autorização judicial ou de pessoa capaz que os represente na forma da lei, tendo em vista que a autorização para que o adolescente viaje não supre a necessidade de autorização para

que seu filho, menor de idade, também viaje. c) proponho alteração dos formulários de autorização de viagem constantes da Resolução CNJ n. 295/2019, para que prevejam expressamente o representante do menor de 16 (dezesseis) anos como apto a autorizar a viagem do(a) filho(a) de adolescente impúbere, acompanhado(a) somente do genitor absolutamente incapaz, ainda que comprovada a filiação. Intimem-se todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário Nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal, para efeitos do disposto no art. 89, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Após, arquivem-se. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL Conselheira relatora [1] Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque. [2] Art. 5º. A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

N. 0003440-33.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO. Adv(s): PE30281 - EDUARDO SALLES RIBEIRO VAREJAO, PE24583 - LEONARDO SALES DE AGUIAR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003440-33.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CGJPE e outros PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO DE PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DE AUTOS FÍSICOS ENTRE INSTITUIÇÕES. REMESSA POR MEIOS DIGITAIS. OBRIGATORIEDADE DE DIGITALIZAÇÃO RESTRITA, POR ORA, A FEITOS RELATIVOS A RÉUS PRESOS, ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI INTERNADOS, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E OUTROS VULNERÁVEIS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deferiu medida liminar para determinar que a remessa de processos entre o TJPE e as demais instituições ocorra exclusivamente por meio digital, e que a digitalização de autos físicos se restrinja, por ora, aos feitos relacionados a réus presos, a adolescentes em conflito com a lei internados, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e relativos a outros vulneráveis, nos termos do voto do Presidente. Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto (Relator), Tânia Regina Silva Resckziegel, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e André Godinho, que deferiam medida liminar para determinar que a remessa de autos processuais entre o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e outras instituições ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), ainda que sejam eles inicialmente físicos, devendo o TJPE priorizar a digitalização de processos envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher e outros grupos vulneráveis, réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados. Lavrará o acórdão o Presidente. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Resckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Excelentíssima Conselheira Flávia Pessoa. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Associação do Ministério Público de Pernambuco (AMPPE) em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. A requerente alega que os magistrados da Corte pernambucana têm exigido que os membros do Ministério Público, pessoalmente ou por meio de seus assessores, compareçam às unidades judiciárias para fazer carga de autos físicos com vistas a pronunciamentos ministeriais, sobretudo no contexto de processos criminais. Segundo afirma, tal postura não se coaduna com as medidas de prevenção ao coronavírus e com a Resolução CNJ n. 313/2020, pois coloca em risco a vida e a saúde de todos os membros e servidores do Ministério Público, do Poder Judiciário e de todos os órgãos e instituições componentes do sistema de justiça e segurança pública do estado. Aduz que, embora o TJPE não tenha editado nenhum ato administrativo quanto à mencionada exigência, provocações informais de membros do Ministério Público levaram a AMPPE a expedir o Ofício n. 082/2020 à Corregedoria-Geral de Justiça do TJPE para que fosse sanado o impasse junto aos magistrados estaduais. Registra que o Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco também pronunciou-se dando conta da gravidade que a exigência de manipulação de processos físicos entre unidades judiciárias e ministeriais poderá causar à saúde pública. Ressalta a gravidade da crise sanitária que atinge o país e sustenta que, no presente cenário, a remessa dos autos ao Ministério Público exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível) é medida que se impõe, inclusive mediante prévia digitalização de processos físicos. A associação faz ainda menção ao PCA n. 0002682-54.2020.2.00.0000, no qual o eminente Conselheiro André Godinho deferiu medida liminar em caso semelhante envolvendo o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Ao final, requer: a) A concessão de tutela provisória in limine, no sentido de determinar que a remessa de autos processuais entre o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Pernambuco ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), ainda que sejam eles inicialmente físicos, para os quais deverão ser adotadas todas providências de necessária digitalização; b) Em seguida, a notificação das partes requeridas para se pronunciarem em consonância com o artigo 94, do RICNJ; c) No mérito, a confirmação da liminar concedida inicialmente ou, alternativamente, conforme seja o caso, a determinação de que a remessa de autos processuais entre o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Pernambuco ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), ainda que sejam eles inicialmente físicos, para os quais deverão ser adotadas todas providências de necessária digitalização até que este r. CNJ determine o fim da suspensão da tramitação dos processos em meios físicos. Instado a prestar informações, o TJPE (Id 3973325) aponta, inicialmente, a existência de atos normativos que estabeleceram sistema de rodízio entre servidores nas unidades criminais e suspenderam, como regra, o trabalho presencial no âmbito da Corte. Informa que as varas criminais atualmente não dispõem de sistema eletrônico, o que dificulta a prestação jurisdicional em regime de trabalho remoto. Argumenta que, visando possibilitar o acesso dos magistrados aos autos físicos considerados urgentes, a respectiva movimentação processual e a realização de atos cartorários em caráter de urgência, foi editado o Ato Conjunto n. 08/2020, que definiu escala mínima de servidor para comparecimento presencial na unidade criminal, a fim de, dentre atividades de cartório, viabilizar a entrega e o recebimento de demandas oriundas da Central de Inquéritos do Ministério Público, bem como a devolução e protocolo de processos que se encontram com Membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Advogados. Aduz que em nenhum momento o TJPE exigiu a presença de promotores ou servidores do Ministério Público, mas tão somente viabilizou a devolução e protocolo de processos, a critério de cada juízo e sempre ajustado previamente entre as partes, em observância ao princípio da cooperação. Destaca que Diretoria Geral do TJPE tomou as medidas necessárias à prevenção de contaminação, orientando que se realize a higienização das unidades e processos físicos que precisam tramitar entre as unidades judiciárias e unidades ministeriais. Esclarece que o Tribunal havia iniciado procedimento de digitalização de processos físicos, mas que, em face do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pela Resolução CNJ n. 313/2020, as ações de digitalização tiveram de ser suspensas para evitar a propagação do contágio. Relata estar envidando esforços no sentido de viabilizar o processamento dos feitos criminais pela via remota (e-mail e malote digital), tendo inclusive realizado várias reuniões com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados de Pernambuco, entre outros órgãos, na busca de alternativas seguras para o trâmite dos processos criminais. Afirma existirem dois Termos de Cooperação Técnica em avançadas tratativas com objetivo de definir o fluxo virtual de procedimentos criminais e de permitir a realização de audiências por videoconferência. Por fim, manifesta-se pelo indeferimento da medida liminar postulada e pela improcedência do pedido, uma vez que novas medidas já estão sendo providenciadas com o intuito de garantir o fluxo virtual dos processos físicos entre o TJPE e Ministério Público de Pernambuco. Em caso contrário, requer, subsidiariamente, considerando

a complexidade da demanda, que seja concedido prazo razoável para cumprimento da medida liminar eventualmente concedida. É o Relatório. Brasília, 19 de maio de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro Rubens Canuto, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir, em parte, de seu voto. Sua Excelência, por entender presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concede a medida liminar para "determinar que a remessa de autos processuais entre o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e outras instituições ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), ainda que sejam eles inicialmente físicos, devendo o TJPE priorizar a digitalização de processos envolvam violência doméstica e familiar conta a mulher e outros grupos vulneráveis, réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados". A meu sentir, a digitalização de autos físicos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tal como decidido por este Plenário na 309ª Sessão Ordinária, em 28 de abril de 2020, ao referendar a medida liminar deferida pelo Conselheiro André Godinho, nos autos do PCA nº 0002682-54.2020.2.00.0000, deve se limitar por ora, exclusivamente, aos feitos que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei internados e casos de violência doméstica e familiar conta a mulher, dada sua situação de vulnerabilidade, altamente agravada pela pandemia. Impor-se ao tribunal, neste momento, a obrigação digitalização generalizada de autos importaria expor ao risco de contágio os servidores que a tanto estariam incumbidos. Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito do direito ambiental e da proteção à saúde, e dos seus elementos conceituais, tive a oportunidade de assentar, no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 627.189/SP, Pleno, de minha relatoria, DJe de 31/3/17, que "i) o princípio é um componente de gestão de riscos; ii) a decisão política de atuar ou não há de decorrer da consciência da instância decisória sobre o grau de incerteza relativo aos resultados da avaliação dos dados científicos disponíveis, e, iii) na hipótese de se decidir por atuar, as medidas a serem adotadas devem respeitar os seguintes pressupostos: 'a) devem as medidas ser proporcionais ao nível de proteção escolhido; b) respeito à não-discriminação na sua aplicação; c) o Estado que impõe como requisito uma aprovação administrativa prévia aos produtos e serviços que considerem perigosos, a priori, devem inverter o ônus da prova, considerando-os perigosos até que os interessados desenvolvam trabalho científico necessário a demonstrar o preenchimento do requisito da segurança e, caso o Estado não exija a referida autorização prévia, caberá às autoridades pública ou ao interessado demonstrar o nível de risco (para uma aprovação a posteriori) ; d) permanente exigência de que sejam oferecidos pelos interessados embasamentos científicos para a análise das potenciais vantagens e encargos para a ação ou inação; e) ações coerentes com as medidas semelhantes já tomadas; f) a decisão adotada há de se sujeitar a uma revisão sempre que obtidos novos dados científicos.'" Em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal também assentou que o princípio da precaução visa garantir a proteção à saúde do cidadão (ADI nº 3.510, Pleno, Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski), acentuando, com base na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que, "em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção". Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução" (excerto do voto da Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADI 5.592/DF, Pleno, Relator para o acórdão o eminente Ministro Edson Fachin, DJe de 10/3/20, grifei). *Mutatis mutandis*, a meu sentir, e valendo-me de um sentido lato de precaução, esse é o azimute que nos deve guiar na apreciação dos pedidos deduzidos nas iniciais. É exatamente com base na precaução - diante dos gravíssimos riscos de contágio decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica dos servidores - que lastreio minha parcial divergência. Eventualmente, se as condições sanitárias o permitirem, poderá o Tribunal de Justiça de Pernambuco estender esse procedimento de digitalização para outros feitos. Ante o exposto, divirjo parcialmente do eminente Relator e defiro a medida liminar para determinar que a remessa de processos entre o TJPE e as demais instituições ocorra exclusivamente por meio digital, e que a digitalização de autos físicos se restrinja, por ora, aos feitos relacionados a réus presos, a adolescentes em conflito com a lei internados, aos casos de violência doméstica e familiar conta a mulher e relativos a outros vulneráveis. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente VOTO O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu artigo 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (i) existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; (ii) risco de perecimento do direito invocado. Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta do *fumus boni iuris*, consistente na comprovação da plausibilidade do direito, e do *periculum in mora*, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação. Vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. Recentemente, no dia 28 de abril de 2020, o Plenário deste Conselho teve a oportunidade de manifestar-se sobre a questão posta nestes autos em caso semelhante envolvendo o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Ao analisar medida liminar deferida pelo eminente Conselheiro André Godinho, o colegiado ratificou o entendimento de que a digitalização de processos físicos "deve ser considerado como atividade essencial e, adotadas as cautelas relativas ao rodízio de servidores e distanciamento mínimo, bem como o uso adequado de equipamentos de proteção, deve ser priorizada justamente a digitalização dos autos que envolvam réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados". Nas palavras do Relator, a "inviabilidade técnica e de pessoal apresentada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão não pode ser utilizada, neste momento de crise gravíssima na saúde pública, para impor a movimentação de autos físicos entre instituições, com os riscos de contaminação daí decorrentes, tanto para os servidores do Poder Judiciário, quanto para aqueles que atuam em outros órgãos". No caso concreto, é preciso ter em vista que o Estado de Pernambuco ultrapassa, hoje, a marca de mil mortos pelo novo coronavírus. Tal cenário levou o Governo do Estado, inclusive, a endurecer a quarentena no Recife e em outras quatro cidades da região metropolitana, conforme amplamente noticiado pelos veículos de comunicação. Nesse cenário excepcional de enfrentamento da pandemia, deve o Poder Judiciário buscar soluções rápidas para mitigar ao máximo a ascensão da curva epidemiológica e, em última análise, salvar vidas. A digitalização de processos físicos, sobretudo daqueles considerados urgentes, parece ser a medida mais adequada para, de um lado, preservar a saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral do sistema de justiça e, de outro, garantir uma prestação jurisdicional tempestiva. O *periculum in mora* reside justamente no fato de que o comparecimento pessoal às unidades judiciárias para realização da carga de processos físicos eleva o grau de circulação de pessoas nos ambientes institucionais, tendo, por essa razão, o potencial de aumentar os riscos de propagação da Covid-19 e causar, como consequência, danos irreparáveis à saúde pública. Destaque-se que, no presente caso, o próprio TJPE afirma ter iniciado o procedimento de digitalização de processos físicos anteriormente ao estabelecimento do Regime de Plantão Extraordinário, o que evidencia que a referida Corte possui recursos físicos e humanos para retomar a atividade imediatamente. Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a remessa de autos processuais entre o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e outras instituições ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), ainda que sejam eles inicialmente físicos, devendo o TJPE priorizar a digitalização de processos que envolvam violência doméstica e familiar conta a mulher e outros grupos vulneráveis, réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados. É como voto.

N. 0007039-29.2010.2.00.0000 - COMISSÃO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: Comissão 0007039-29.2010.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça Requerido: Conselho Nacional de Justiça PROCEDIMENTO DE COMISSÃO. RESOLUÇÃO SOBRE CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO, APURAÇÃO DE VALORES E PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (PASSIVOS) A MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 64/2017 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, APROVADO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PERDA DE OBJETO. ACÓRDÃO Após o voto do Presidente (vistor), o Conselho, por maioria, julgou prejudicado o procedimento, ante a perda de seu objeto, nos termos do voto do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos os então Conselheiros Lucio Munhoz, que votava pela aprovação da resolução e Carlos Alberto, que divergia da proposta. Lavrará o acórdão o Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 31 de março de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius

Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.. RELATÓRIO Durante mais de um ano, este Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, tem se debruçado sobre o tema "pagamento de passivos" para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Com vistas à aprovação do normativo apresentado à Comissão na 103ª Sessão Ordinária deste Conselho, foi determinada a autuação de procedimento de COMISSÃO nº 0007039-29.2010.2.00.0000. Inicialmente, a relatoria do feito coube ao então Conselheiro Ministro Ives Gandra, que determinou de plano a remessa dos autos ao Comitê Permanente de Apoio à Redação e Análise Técnica das Propostas de Atos Normativos, para emissão de parecer. Diante da decisão tomada na Sessão Administrativa do CNJ, realizada em 24/01/2011, no sentido da não obrigatoriedade de submeter os expedientes ao aludido órgão técnico, foi determinado o retorno dos autos ao Presidente da Comissão. Na sequência, o procedimento foi incluído na pauta das 120ª e 121ª Sessões Ordinárias do CNJ, porém adiado em ambas as oportunidades. Deliberou-se, em Sessão Administrativa de 14/03/2011 pela necessidade de consulta a todos os Tribunais acerca do teor da minuta apresentada, inclusive os superiores. O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ compilou as sugestões encaminhadas pelos Tribunais e elaborou comentário sobre todos os itens questionados e sobre os pontos levantados. Ajustado o texto, o processo foi incluído na pauta de julgamentos da 129ª Sessão Ordinária, porém novamente adiado. Na data de 20 de setembro de 2011 recebi a relatoria do presente procedimento considerando a alteração da composição do CNJ e a designação para o exercício da Presidência da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas. Ao tomar conhecimento de todos os documentos do processo, solicitei prévia consulta à Presidência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, do Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e Associação dos Juizes Federais do Brasil. Os prazos decorrentes da intimação de tais entidades pelo órgão respectivo deste Conselho Nacional de Justiça transcorreram em meados de março de 2012. Prestadas as informações, analisei todos os dados até então obtidos, com vistas a consolidação da proposta inicialmente apresentada. Algumas alterações se fizeram necessárias em relação à minuta primitiva lançada nos autos. Pois bem, entendi salutar adotar a totalidade da colaboração encaminhada pelo Tribunal de Contas da União em relação aos juros e índices de atualização monetária, exceto quanto a Taxa Referencial eventualmente aplicável a partir de julho de 2009. No ponto específico mencionado, compactuo com o entendimento levado a efeito pelo Excelentíssimo Ministro Ayres Britto, no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que a correção monetária constitui fator de atualização da defasagem econômica da obrigação ao longo do tempo. Para melhor elucidar o tema, transcrevo excertos do primoroso voto mencionado. "(...) a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. (...) Daí porque deixar de assegurar a continuidade desse valor real é, no fim das contas, desequilibrar a equação econômico-financeira entre devedor e credor de uma dada obrigação de pagamento, em desfavor do último. (...) a correção monetária se caracteriza, operacionalmente, pela citada aptidão para manter o equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos. (...) O de que se cuida é impedir que a perda do poder aquisitivo da moeda redunde no empobrecimento do credor e no correlato enriquecimento do devedor de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro. (...) O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido. (...) Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda - a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição. (...) O que determinou, no entanto, a Emenda Constitucional nº 62/2009? Que a atualização monetária dos valores inscritos em precatório, após sua expedição e até o efetivo pagamento, se dará pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança". Índice que, segundo já assentou este Supremo Tribunal Federal na ADI 493, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda". Como se verifica, já existe posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493, de que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR, não reflete a compensação da desvalorização da moeda. E, de fato, a TR constitui redutor em face da correção monetária efetivamente apurada, como política de governo. Em sendo assim, não pode tal índice ser considerado como fator de reajuste da moeda, eis que não o é. A ser referendada a TR como sendo "atualização monetária" o valor efetivamente devido seria corrompido ao longo do tempo, gerando um enriquecimento ilícito por parte do devedor. Violarse-iam princípios caros ao Direito e ao próprio Estado Democrático de Direito ao se determinar a "correção" por um índice que, em verdade, suprime parte da efetiva correção monetária. Constata-se, portanto, a flagrante injustiça da aplicação da TR e, consequentemente, sua antijuridicidade, quando verificamos que o índice acumulado da TR em 2009 foi de 0,7%, em 2010 de 0,68%, em 2011 de 1,2% e em 2012 de 0,28% (até agosto), ao passo que no mesmo período, a correção monetária pelo INPC acumulou os seguintes índices: em 2009 - 4,11%, em 2010 - 6,46%, em 2011 - 6,07 e em 2012 - 5,41% (até novembro). Assim, a TR suprime a correção monetária e gera notória incompatibilidade com a remuneração devida, acarretando enriquecimento ilícito do Estado. Dessa forma, entendendo inaplicável o respectivo índice para atualização monetária dos valores oriundos de pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Poder Judiciário, devendo incidir a partir de julho de 1995 apenas o índice nacional de preços ao consumidor - INPC. No que concerne às taxas de juros de mora, como já referido, considere integralmente a proposta trazida pelo TCU, por entender apropriada sua estipulação tal como demonstrado. As demais modificações de forma e redação, compatíveis com a manifestação do TCU, seguiram as sugestões e propostas enviadas a este Conselho, na medida da adequação e pertinência quanto aos dispositivos tratados, em especial aquelas ofertadas pela ANAMATRA e AMB. Por fim, foram agregadas sugestões da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, e do Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. É o Relatório. VOTO-VISTA O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento de Comissão (COM) instaurado, na 103ª Sessão Ordinária, por deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, com o fim de estabelecer "critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores (passivo) a magistrados e servidores do Poder Judiciário". A minuta originária de Resolução foi submetida à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas (id 865239), deliberando-se por consultar todos os tribunais a respeito de seu teor. Na 161ª Sessão Ordinária, em 11 de dezembro de 2012, após o voto do então Relator, Conselheiro José Lucio Munhoz, pela aprovação do ato normativo, nos termos de sua manifestação, e o voto parcialmente divergente do então Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, propondo modificações na proposta apresentada, pediu vista o então Presidente do CNJ, Ministro Joaquim Barbosa (id 865393). É a síntese necessária. Louvando os respeitáveis votos já proferidos, a meu sentir, deve ser reconhecida a perda de objeto deste procedimento, por motivo superveniente. O presente procedimento, instaurado em 2010, inspirou-se no propósito de densificar as graves atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Justiça, pertinentes ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, I, CF), ao propor balizas para a escorreita apuração administrativa de passivos dos tribunais, tais como o estabelecimento do lapso temporal gerador da dívida e os critérios de atualização do débito e de incidência de juros de mora. Ocorre que, após o voto do relator, proferido no distante ano de 2012, sucessivas alterações se operaram na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como o julgamento do RE 870.947, em que fixada a tese para o Tema 810 de repercussão geral, relativo à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. O julgamento da repercussão geral, portanto, tornou superadas as discussões sobre atualização de débito e incidência de juros de mora. Não bastasse isso, o Conselho Nacional de Justiça, ao longo desses anos, implementou diversas medidas com o objetivo de exercer rígida fiscalização sobre o reconhecimento e o pagamento administrativo de passivos a magistrados e servidores, em estrita observância ao disposto no art. 61 da LC nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e nas Resoluções CNJ nº 13 e 14, ambas de 2006 Esse rígido controle culminou na edição do Provimento nº 64, de 1º de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 40ª Sessão Sessão Virtual, de 30 de novembro de 2018, no bojo do Pedido de Providências nº 0009646-68.2017.2.00.0000, Relator o eminente Ministro Humberto Martins. Transcrevo a íntegra do referido ato normativo, destacando, por sua pertinência, parte de seus dispositivos: PROVIMENTO N. 64, 1º DE DEZEMBRO DE 2017 Estabelece diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça. O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir recomendações,

provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e art. 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a previsão constitucional de fixação de subsídios em parcela única para os magistrados do Poder Judiciário brasileiro (art. 39, § 4º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a previsão legal dos vencimentos e vantagens pecuniárias dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro (art. 61 e seguintes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN); CONSIDERANDO a necessidade de padronização e uniformização das remunerações dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a disparidade de nomenclaturas das remunerações dos magistrados, bem como a falta de transparência nos portais dos tribunais; CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça no controle prévio da remuneração dos magistrados; CONSIDERANDO o estudo realizado pelo grupo de trabalho instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 41 de 18 de novembro de 2016), RESOLVE: Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º O subsídio dos magistrados brasileiros corresponde ao pagamento de parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça. § 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo. § 2º O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN só poderá ser realizado na forma do caput deste artigo. § 3º Os tribunais enviarão pedido de autorização devidamente instruído com cópia integral do procedimento administrativo que reconheceu a verba e o valor devido. § 4º O pedido deve ser protocolado via Processo Judicial eletrônico - PJe e endereçado à Corregedoria Nacional de Justiça como pedido de providências com a rubrica "pagamento de subsídios a magistrados". Art. 4º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, quando autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça, só poderá ocorrer após publicação do ato que reconheceu o direito pelo órgão administrativo no diário oficial do tribunal. Parágrafo único. Os tribunais deverão publicar, na página do portal de transparência, destaque referente ao pagamento das verbas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Art. 5º Não se aplica o presente provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011. Parágrafo único. O pagamento de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do caput do art. 3º do presente provimento. Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Ministro HUMBERTO MARTINS Como se observa de seus consideranda, o provimento em questão, superveniente ao presente procedimento, derivou exatamente da "necessidade de padronização e uniformização das remunerações dos magistrados do Poder Judiciário brasileiro sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça". O Provimento nº 64/2017 tornou muito mais efetivo o controle sobre o pagamento administrativo de valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória, ao condicioná-lo à prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça. A propósito, essa justificável restrição à autonomia dos tribunais nessa seara, materializada na necessidade de controle prévio de legalidade do pagamento de verbas retroativas, tem a vantagem adicional de evitar prejuízos ao erário, derivados da impossibilidade do ressarcimento de valores que, embora indevidos, tenham sido recebidos de boa-fé. Note-se que a apreciação, por este Plenário, dos pedidos de autorização prévia do pagamento de verbas retroativas, é precedida de parecer técnico da Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça, que, embora opinativo, constitui relevante subsídio para a decisão final. Nesse sentido, confira-se: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA DENOMINADA DIFERENÇA DE PROVENTOS. ALTERAÇÃO NO FUNDAMENTO DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. PARECER TÉCNICO PELA REGULARIDADE DO PAGAMENTO. 1. Solicitação de autorização para pagamento de verba denominada Diferença de Proventos, referente ao período de agosto de 2017 a dezembro de 2018, nos termos do Provimento CNJ n. 64/2017 e da Recomendação CN/CNJ n. 31/2018. 2. Diferenças de proventos geradas pela modificação no fundamento legal do ato de aposentadoria. 2. Parecer de mérito da Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça pela regularidade do pagamento solicitado. Autorização para pagamento deferida. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009454-67.2019.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 60ª Sessão - j. 28/02/2020). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA REPOSIÇÕES DE FALTAS - OUTROS REFERENTE AO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2018. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. PARECER TÉCNICO PELA REGULARIDADE DO PAGAMENTO. 1. Solicitação de autorização para pagamento de verba denominada Reposições de Faltas - Outros a servidor referente ao período de novembro de 2018. 2. Parecer de mérito da Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça pela regularidade do pagamento solicitado. Autorização para pagamento deferida. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009429-54.2019.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 60ª Sessão - j. 28/02/2020). A meu sentir, a Resolução que se pretendia editar se justificava por ser, à época em que iniciado este procedimento, a forma de se exercer relativo controle sobre a atuação dos tribunais no tocante ao pagamento administrativo de passivos remuneratórios e indenizatórios. Esse controle somente se materializava por ocasião das inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça ou quando trazida a questão ao conhecimento do CNJ, no seio de um procedimento de controle administrativo ou de um pedido de providências. O advento, com o Provimento nº 64/2017, de um novo sistema de controle prévio sobre a matéria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dotado de maior concreção e exaustão, a meu sentir, atendeu plenamente o propósito que inspirou a instauração deste procedimento, e tornou prescindível a edição do ato normativo que era objeto deste procedimento. Com essas considerações, julgo prejudicado o presente procedimento, ante a perda de seu objeto. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente VOTO VENCIDO DO RELATOR Assim, submeto o presente normativo aos Excelentíssimos Conselheiros para análise e posterior aprovação em Plenário. Brasília, 29 de Agosto de 2012. JOSÉ LUCIO MUNHOZ Conselheiro -----

RESOLUÇÃO Nº, DE DE MAIO DE 2011. Dispõe sobre critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, Art. 103-B, § 4º); CONSIDERANDO que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, Art. 37); CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da motivação dos julgamentos e das decisões administrativas dos tribunais (CF, Art. 93, incisos IX e X); CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento, aos magistrados e servidores, de dívidas de exercícios anteriores pelos diversos órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento equânime aos magistrados e servidores por ocasião do pagamento de passivos originários de situações equivalentes; CONSIDERANDO as competências da Advocacia Geral da União e das Procuradorias Gerais dos Estados, como órgãos de representação judicial e extrajudicial; CONSIDERANDO os procedimentos previstos na Lei nº 9.784/1999; CONSIDERANDO o resultado do estudo promovido pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 37, de 16 de março de 2010, da Presidência do CNJ, e CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Sessão Ordinária, realizada em, nos autos do procedimento n. RESOLVE: Art. 1º As decisões administrativas de reconhecimento de dívidas relativas a exercícios anteriores - passivos - da União e dos Estados para com magistrados e servidores, no âmbito do Poder Judiciário, deverão estabelecer: I - o lapso temporal gerador da dívida, respeitado o efeito da prescrição quinquenal e observadas as respectivas causas interruptivas e suspensivas; II - o período de incidência de juros de mora, quando aplicável, e de correção monetária; III - os índices de atualização monetária serão aplicados da seguinte maneira: ORTN, de abril de 1981 a fevereiro de 1986; OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (considerados os índices de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989); BTN, de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991; INPC do IBGE, de fevereiro de 1991 a junho de 1994; IPC-r do IBGE, de julho de 1994 a junho de 1995; e INPC do IBGE, a partir de julho de 1995; IV - a taxa de juros de mora, quando aplicável, será de 6% a.a. (seis por cento ao ano) até fevereiro de 1987; de 1% a.m. (um por cento ao mês), de março de 1987 a agosto de 2001; 6% a.a. (seis por cento ao ano) de setembro de 2001 a junho de 2009; e de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) a partir de julho de 2009, seguindo a legislação de regência, em relação aos períodos posteriores; V - que o pagamento fica condicionado à existência de crédito orçamentário, ainda que adicional (extra-orçamentário, especial ou suplementar) e aos limites da Lei de Responsabilidade

Fiscal (lei ° 101/2001); VI - a natureza do pagamento, se remuneratória ou indenizatória, bem como se há ou não incidência de imposto de renda na fonte e contribuição à previdência social oficial. Art. 2º Do processo de elaboração da proposta orçamentária para eventual inclusão de dotação específica para pagamento de passivos deverá constar: I - menção à decisão administrativa autorizadora do pagamento; II - informação se há determinação para pagamento parcelado e em quantas parcelas, se for o caso; III - memória de cálculo, com os respectivos índices de correção monetária e juros de mora; e IV - indicação dos beneficiários. Art. 3º As decisões administrativas de reconhecimento de passivos que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria, serão: I - publicadas na íntegra na imprensa oficial; II - comunicadas ao Conselho da Justiça Federal, se de tribunal federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se de tribunal do trabalho, e ao Conselho Nacional de Justiça, nas demais situações. Parágrafo único. Sempre que um Tribunal Superior proferir decisões administrativas de reconhecimento de direitos, com desdobramento financeiro e repercussão coletiva, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da Magistratura, os respectivos efeitos serão extensivos aos magistrados de todas as instâncias submetidas à jurisdição desse Tribunal. Art. 4º A apuração dos valores a serem pagos será feita nas seguintes etapas, observados os parâmetros da decisão administrativa, fixados nos termos do art. 1º: I - cálculo do valor do débito nominal, mês a mês; II - atualização monetária do valor nominal de cada parcela mensal; III - incidência do percentual de juros sobre cada parcela atualizada, que corresponderá ao percentual mensal multiplicado pelo número de meses transcorridos. §1º Na hipótese de pagamento do principal, sem a inclusão dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices adotados para a correção do principal. § 2º Os juros de mora serão aplicados na forma da legislação em vigor entre a constituição do crédito e a quitação, ao tempo do pagamento. § 3º Os valores a serem pagos em decorrência de decisões administrativas proferidas em data anterior à vigência desta Resolução serão apurados com a observância dos critérios estabelecidos nas respectivas decisões, sem prejuízo do controle administrativo e financeiro dos órgãos competentes. § 4º Quando se tratar de nova interpretação normativa, a decisão administrativa não retroagirá em relação a dívidas já consolidadas administrativamente, salvo para corrigir ilegalidade ou erro material. Art. 5º Na apuração do valor do débito nominal das dívidas de caráter remuneratório dos exercícios anteriores - passivos -, mês a mês, há que se observar que os valores originários (sem incidência de juros de mora ou correção monetária) não podem exceder o teto remuneratório vigente à época, embora os passivos não se somem entre si e nem com a remuneração ordinária do mês em que se der a satisfação do débito, observadas as disposições da Constituição Federal, as Resoluções CNJ nº 13 e nº 14 (quanto às parcelas posteriores à data de 27 de julho de 2005) e a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.854. Art. 6º Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados (na forma da legislação vigente no momento do pagamento), levando-se em consideração a lei vigente na data do fato gerador e a natureza do crédito, no momento de sua constituição. Art. 7º O pagamento de passivos fica condicionado à declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que os mesmos créditos não foram recebidos pela via judicial e indicando, se for o caso, a existência de processo judicial, para comunicação ao juízo dos valores percebidos administrativamente. Art. 8º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo que envolva mais de um beneficiário na mesma ordem de prioridade, estes serão utilizados para pagamento a todos os beneficiários, de forma proporcional. Parágrafo único. Em caso de pagamento parcial, observar-se á a regra disposta no art. 354 do Código Civil, de tal forma que, havendo capital e juros, pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital. Art. 9º O efetivo pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ser respaldado em processo administrativo com a documentação relacionada à comprovação do direito e aos cálculos de apuração do valor devido. Art. 10 Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102. Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro AYRES BRITTO Presidente

N. 0004939-86.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Adv(s): DF14406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. R: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004939-86.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APLICABILIDADE DOS ARTS. 12 E 14 DA RESOLUÇÃO CNJ 219/2016 À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. NECESSÁRIA CORRELAÇÃO ENTRE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA AFERIÇÃO DOS PERCENTUAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ÂMBITO DESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ATO NORMATIVO NÃO ALCANÇA O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. A questão cinge-se em analisar a aplicabilidade - ou não - dos artigos 12 e 14 da Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à Justiça Militar da União (JMU), tendo em vista que a estrutura organizacional dessa Justiça Especializada é diferente daquela tipicamente adotada no Brasil, não havendo 2º grau de jurisdição, mas apenas 1º grau e Tribunal Superior - STM. 2. Para se obter a proporcionalidade a ser observada pelos tribunais para alocação dos cargos em comissão e funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante, nos termos do art. 12, §2º, seria necessária a obtenção de dados relativos ao 2º grau de jurisdição, inexistente na justiça castrense. 3. Quanto aos arts. 14 e 11 da Resolução CNJ n. 219/2016, o cálculo do percentual de funções comissionadas e cargos em comissão alocados na área administrativa no âmbito da Justiça Militar da União necessita de correlação entre o quadro de servidores do STM e do 1º grau, o que não é possível, diante da inaplicabilidade da aludida Resolução aos tribunais superiores. 4. Pedidos julgados improcedentes. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências no qual a Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (ANAJUS) alega possível descumprimento, pelo Superior Tribunal Militar (STM), da Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a distribuição de cargos em comissão e funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus. A ANAJUS é substituta processual dos interessados nos pedidos formulados no âmbito deste processo administrativo, entre eles alguns analistas judiciários - área judiciária do quadro da Justiça Militar da União, lotados na 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, situada no Município de Bagé/RS (Id 3690879). A Associação requer a redistribuição das funções comissionadas de assessoramento no âmbito da Justiça Militar da União, de modo a garantir a existência de uma gratificação de assessoria para cada Juiz Federal da Justiça Militar da União, na forma prevista no art. 12, §2º, da Resolução CNJ n. 219/2016, a ser preenchida preferencialmente por analista judiciário - área judiciária, tendo em vista o teor do aludido dispositivo: "Os tribunais devem aplicar o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus." Subsidiariamente, requer a redistribuição das funções de confiança existentes no 1º grau da Justiça Militar da União na área de apoio indireto à atividade judicante (funções administrativas) para o apoio direto à atividade-fim do Poder Judiciário, com base no art. 14 da Resolução CNJ n. 219/2016. Argumenta que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em 26 de maio de 2014, por meio do Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014, a Política Nacional de Atenção ao Primeiro Grau de Jurisdição, considerando a necessidade de se adotar medidas efetivas para melhor funcionamento da 1ª instância e alcance de maior eficiência na prestação jurisdicional (Id 3690879). Aduz que, no contexto de valorização do 1º grau de jurisdição, o CNJ editou a Resolução n. 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus, como instrumento de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância (morosidade, excesso de processos em tramitação, entre outros) e de equalização de força de trabalho e da proporção de funções comissionadas. Com base nessas premissas, afirma

que o CNJ estabeleceu parâmetros objetivos de distribuição de força de trabalho, bem como alocação de cargos em comissão e funções de confiança, e consignou que a Resolução n. 219/2016 do CNJ se aplica à Justiça Militar da União - no que couber - tendo em vista a peculiaridade de que não contempla 2º grau de jurisdição, mas apenas o 1º grau (Circunscrições Judiciárias e Auditorias) e o Superior Tribunal Militar (STM). Quanto a esse aspecto, a requerente assevera que a aludida Resolução não se aplica literalmente à Justiça Militar da União apenas no que se refere às particularidades atinentes à distribuição de força de trabalho e alocação de funções de confiança e cargos em comissão no 2º grau de jurisdição. Todavia, no que se refere ao 1º grau, entende que a Resolução CNJ n. 219/2016 se aplica normalmente, tendo em vista que a própria Lei Orgânica da Justiça Federal Castrense dispõe sobre o 1º grau desse ramo especializado do Poder Judiciário da União (art. 11 da Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992). Noticia que o STM reconheceu, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 1184/2015, em trâmite na Câmara dos Deputados, a precariedade do 1º grau da Justiça Militar da União, e que os servidores (especialmente os analistas judiciários) exercem a função de assessoria aos magistrados sem gratificações, contrariamente ao que dispõe a Resolução CNJ n. 219/2016. Informa, ainda, que recentemente a Lei n. 13.774, de 19 de dezembro de 2018, alterou substancialmente a estrutura da Lei Orgânica da Justiça Militar da União (LOJMU), atribuindo competências monocráticas ao juiz togado, e posicionando a Justiça Castrense como ramo especializado do Poder Judiciário da União, inclusive com a alteração da nomenclatura dos cargos de "Juizes-Auditores" para "Juizes Federais da Justiça Militar". Pontua que no 1º grau de jurisdição da Justiça Militar da União, composto por 12 (doze) Circunscrições Judiciárias e 19 (dezenove) Auditorias, há um total de 273 (duzentos e setenta e três) servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme dados de março de 2019. Por sua vez, na estrutura da Justiça Militar da União há um total de 762 (setecentos e sessenta e dois) servidores na ativa e 690 (seiscentos e noventa) inativos, sendo 442 (quatrocentos e quarenta e dois) aposentados e 248 (duzentos e quarenta e oito) pensionistas, conforme dados de abril de 2019. Constatam da instrução processual dados obtidos no sítio eletrônico do STM informando que na Justiça Militar da União apenas 14,82% das funções de confiança e dos cargos em comissão estão distribuídos no 1º grau, enquanto 85,18% estão no STM. Há 63 (sessenta e três) funções e cargos comissionados no 1º grau, sendo que 35 (trinta e cinco) estão destinados para as seções administrativas. Especificamente sobre as funções de confiança, a requerente se insurge contra o fato de que - entre as 43 (quarenta e três) existentes no 1º grau, 34 (trinta e quatro) são percebidas por servidores das áreas de apoio indireto à atividade judicante, o que equivale a 79,55% do total das despesas com as aludidas funções, alegando contrariedade ao art. 14 da Resolução CNJ n. 219/2016. Contudo, em relação aos 19 (dezenove) cargos em comissão existentes no 1º grau, todos estão alocados na área-fim das Auditorias, não havendo nenhum deles alocado na área administrativa (Id 3690882). Em resposta (Id 3728607), o STM assevera que a Justiça Militar da União não possui em sua organização judiciária órgão de segundo grau de jurisdição, razão pela qual cabem a ele as atividades próprias de um Tribunal Superior com suas competências específicas e originárias e as de um Tribunal de revisão no âmbito da Justiça Militar da União. Além disso, ao Tribunal compete o gerenciamento das atividades administrativas concernentes ao seu quadro de pessoal, bem como do efetivo do primeiro grau de jurisdição. Argumenta que a Resolução CNJ n. 219/2016 não se aplica aos Tribunais Superiores. Informa que a alocação de cargos em comissão e funções comissionadas que integram o quadro de pessoal da Justiça Militar da União obedece à estrutura orgânica do STM e dos órgãos jurisdicionais de Primeira Instância definida na Resolução n. 241, de 9 de maio de 2017, e na Resolução n. 80, de 29 de outubro de 1998, ambas do STM. Ademais, consigna que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.184/2015, de iniciativa do STM, que versa sobre criação de cargos em comissão e funções comissionadas, cuja aprovação possibilitará a resolução da questão atinente à carência de pessoal, de funções de confiança e de cargos em comissão na Justiça Castrense, especialmente no primeiro grau de jurisdição. Enuncia que, de acordo com a Justificativa do Anteprojeto de Lei, protocolado na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei n. 1.184/15, a criação dos cargos e funções possibilitará o atendimento de demandas da primeira instância que reclamam urgência, entre elas a "criação de cargos em comissão e funções comissionadas para o exercício do encargo de direção nas Diretorias do Foro e para aqueles que auxiliam diretamente os magistrados na atividade judicante", bem como "padronização das chefias das Seções de Administração com função comissionada FC-06, nos mesmos moldes adotados nos demais tribunais superiores, posto que, atualmente, em algumas Auditorias, inapropriadamente, os chefes de Seção são retribuídos com FC-05 e, em outras, com FC-04". O Tribunal requerido alega ser indubitável que a concretização das medidas acima é de "suma importância para a valorização da Primeira Instância, na medida em que viabilizará uma estrutura mínima para as Auditorias, porém entende que somente com a aprovação do PL 1.184/15 o Superior Tribunal Militar terá condições de aperfeiçoar os serviços judiciários da Primeira Instância e se alinhar às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 194/2014". Pontua que é nítida a necessidade de aplicação à JMU de critérios compatíveis com suas especificidades, considerando que as disposições da Resolução CNJ n. 219/2016 estão relacionadas à realidade dos ramos da Justiça que possuem 1º e 2º graus de jurisdição, não se aplicando integralmente ao STM, o que requer tratamento distinto em relação aos critérios exigidos dos demais órgãos jurisdicionais, sob pena de tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. Por fim, destaca que o desempenho de atribuições de assessoramento aos Juizes Federais é próprio do cargo de analista judiciário, área judiciária, ocupado pelos interessados, de acordo com o Ato Normativo STM nº 12/2011; que o STM é competente para definir em Ato próprio a lotação dos Órgãos Jurisdicionais de Primeira Instância desta Justiça Castrense, conforme art. 15 da Lei nº 8.457/92, com redação dada pela Lei nº 13.774/2018; que a superioridade do número de cargos e funções de confiança alocados nas áreas de apoio administrativo em comparação com a área finalística decorre das seguintes situações fáticas: concentração no STM da maioria das atividades administrativas relacionadas às 19 Auditorias que compõem a organização judiciária da JMU e reduzida força de trabalho da Seção de Administração. Em réplica (Id 3742775), a ANAJUS acrescenta a informação contida no site do STM de que apenas 17% do total de processos (originários e recursais), no ano de 2018, foram distribuídos ao STM (1.054 - um mil e cinquenta e quatro), enquanto no mesmo período foram distribuídos 83% do total de processos no 1º grau de jurisdição da Justiça Militar (5.086 - cinco mil e oitenta e seis). Assim, no quantitativo processual de 2018, considerando os processos distribuídos entre os 14 Ministros, em razão da limitação regimental de distribuição ao Ministro-Presidente, destaca que o resultado representou uma média de aproximadamente 75 (setenta e cinco) processos distribuídos para cada Ministro no decorrer do ano, em uma média aproximada de 6 (seis) processos por mês, conforme dados divulgados pelo STM, constantes da réplica (Id 3742775). Argumenta que embora concentre apenas 17% do total de demandas da Justiça Militar da União no STM, o Tribunal está contemplado com 364 (trezentos e sessenta e quatro) das 426 (quatrocentos e vinte e seis) gratificações existentes, o que representa, aproximadamente, 85% (oitenta e cinco por cento) do total de gratificações e que 53% das funções de confiança e dos cargos em comissão estão alocadas na área-meio, o que - na visão da requerente - evidencia a priorização de atividades burocráticas em detrimento da prestação jurisdicional. De modo geral, reitera que o Superior Tribunal Militar, ao se manifestar no processo, confunde a estrutura orgânica da Justiça Militar da União com o próprio Tribunal, de modo que a Resolução n. 219/2016 do CNJ se aplicaria ao primeiro grau, não havendo elemento a justificar a incidência da cláusula de aplicação "no que couber" (art. 1º, parágrafo único) para afastar a implementação de política pública do Conselho Nacional de Justiça na 1ª instância da JMU, inclusive quanto à existência de uma função de assessoramento para cada magistrado de 1º grau (art. 12, §2º). Encaminhados os autos para manifestação do Departamento de Pesquisas Judiciárias (Id 3779813), a unidade informou (Id 3801160) que "o Painel Gestor da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau, cuja criação foi solicitada pelo à época Conselheiro Fernando Mattos, então Relator do Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0002210-92.2016.2.00.0000, não traz dados sobre a Justiça Militar da União, pelo fato de o ex-Conselheiro entender que, devido às suas peculiaridades, os cálculos objetivos previstos nos artigos 3º, 10 e 11 na Resolução CNJ 219/2016 não serem aplicáveis a esse segmento da Justiça. O citado CumprDec encontra-se sob relatoria da Exma. Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Portanto, a não ser que haja entendimento diverso do previamente firmado, não há avaliação quantitativa de distribuição de servidores entre o 1º grau e o Superior Tribunal Militar, nos termos dos artigos 3º, 10 e 11 da Resolução 219, que possibilite emissão de parecer técnico pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias.". É o relatório. VOTO Inicialmente, oportuno deixar claro que, nos termos do art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar "processar e julgar os crimes militares definidos em lei". Em razão de suas especificidades e delimitação de competência no que se refere aos jurisdicionados, este ramo de justiça especializada possui particularidades em sua estrutura organizacional que a diferem dos demais ramos do Poder Judiciário. A Justiça Militar Estadual é um ramo especializado, responsável por processar e julgar os militares dos estados (polícia militar e corpo de bombeiros militar) "nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares,

ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil" (art. 125, § 4º, CF). A Justiça Militar Estadual é estruturada em duas instâncias ou graus de jurisdição: 1º Grau - auditorias militares, compostas por um juiz de direito, também denominado juiz auditor, responsável pelos atos de ofício, e pelos Conselhos de Justiça, órgão colegiado formado por quatro juizes militares (oficiais das armas) e o próprio juiz auditor, com a função de processar crimes militares; 2º Grau - representado pelos Tribunais de Justiça Militar, nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, sendo que nos demais estados e no Distrito Federal, tal função cabe aos próprios Tribunais de Justiça. Por sua vez, à Justiça Militar da União (JMU) compete processar e julgar os militares integrantes das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e, excepcionalmente, os civis em crimes militares definidos em lei. A JMU é composta por 19 (dezenove) Auditorias, divididas em 12 (doze) Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), que formam o 1º grau, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992[1], e por um Tribunal Superior - o Superior Tribunal Militar - a quem compete o julgamento, originariamente, dos oficiais gerais, bem como dos recursos contra as decisões de primeira instância. Feitas tais considerações, oportuno destacar que a questão a ser enfrentada neste Pedido de Providências diz respeito à aplicabilidade - ou não - dos artigos 12 e 14 da Resolução n. 219, de 26 de abril e 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Justiça Militar da União (JMU), tendo em vista que a estrutura organizacional dessa Justiça Especializada, como cima registrado, é diferente daquela tipicamente adotada no Brasil, em que há órgãos de 1º e 2º graus de jurisdição, além dos respectivos Tribunais Superiores. A Resolução n. 219, de 26 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Assim, nota-se desde logo que o ato normativo em foco não se aplica aos Tribunais Superiores, e, portanto, no contexto do presente expediente, não alcança o Superior Tribunal Militar (STM). Não obstante, nos termos do art. 1º, parágrafo único[2], da Resolução CNJ n. 219/2016, o normativo aplica-se - no que couber - à Justiça Militar da União. Ou seja, reconhece-se que as peculiaridades da estrutura organizacional da Justiça Castrense não permitem a aplicação integral dos dispositivos da Resolução em foco, mas poderá ser utilizada, no que for cabível, por exemplo, quando determinado dispositivo se referir apenas ao 1º grau de jurisdição, independentemente de sua correlação com o 2º grau, inexistente na JMU. Em relação ao art. 12, §2º, da Resolução CNJ n. 219/2016, supostamente violado na visão dos requerentes, destaca-se a literalidade do dispositivo: Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI. § 1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções. § 2º Os tribunais devem aplicar o disposto neste artigo de modo a garantir a alocação de cargos em comissão ou funções de confiança em todas as unidades judiciárias, em número suficiente para assessoramento de cada um dos magistrados de primeiro e de segundo graus. Contudo, verifica-se que o caput do art. 12 indica a necessidade de observância da metodologia prevista no Anexo VI à Resolução CNJ n. 219/2016 para se apurar a proporcionalidade relativa à alocação dos cargos em comissão e funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus. Ao detalhar a fórmula que deve ser obedecida para a referida alocação dos cargos e funções no âmbito do primeiro grau (interesse da requerente), o Anexo VI aponta a necessidade de consideração dos seguintes dados: Prop1= CN1 (triênio)/ CN1 (triênio) + CN2 (triênio), em que CN1 significa o número de casos novos de 1º grau durante o ano-base e CN2 significa o total de casos novos de 2º grau durante o ano-base. Ou seja, para se obter a proporcionalidade a ser observada pelos tribunais alcançados pela Resolução CNJ n. 219/2016 para alocação dos cargos em comissão e das funções de confiança das áreas de apoio direto à atividade judicante e, posteriormente, avaliar se há o descumprimento suscitado pela requerente no âmbito da Justiça Militar da União, seria necessário possuir os dados solicitados no Anexo VI da Resolução, que incluem os casos novos do 2º grau de jurisdição durante o ano-base. Ora, se no âmbito da Justiça Militar da União não existe 2º grau de jurisdição, mas apenas 1º grau e o STM, conclui-se que o art. 12 da Resolução n. 219/2016 não se aplica a essa Justiça Especializada, pois a aferição da proporcionalidade questionada pela requerente depende de dados impossíveis de se obter na realidade diferenciada da JMU. Outrossim, em relação ao pedido subsidiário, para que se determine a redistribuição das funções de confiança existentes na área de apoio indireto à atividade judicante (funções administrativas) do primeiro grau da Justiça Militar da União para o apoio direto à atividade-fim do Poder Judiciário, tendo por base o art. 14 da Resolução CNJ n. 219/2016, entende-se que o referido dispositivo também não se aplica à realidade da Justiça Especializada: Art. 11: A quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) deve corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores. §1º Para apuração do percentual descrito no caput serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados nas escolas judiciais e da magistratura e nas áreas de tecnologia da informação. §2º Na constituição do quadro de pessoal da área de tecnologia da informação o tribunal deve observar o disposto na Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015". [...] Art. 14: O total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança das áreas de apoio indireto à atividade judicante deve ser, no máximo, equivalente ao percentual de servidores alocados nessas áreas, conforme disposto no art. 11 desta Resolução. Isso porque a atividade da área de apoio indireto à atividade judicante, no âmbito da JMU, não está distribuída entre 1º grau e STM de modo que a avaliação da alocação de cargos em comissão e funções de confiança possa ser feita somente no âmbito do 1º grau. Conforme dados contidos no Anexo I - 9 da Resolução CNJ n. 76, de 12 de maio de 2009, (Anexo Justiça Militar da União - fls. 20 e 21), verifica-se que os Cargos em Comissão da Área Judiciária são divididos entre STM e 1º Grau, mas os Cargos em Comissão da Área Administrativa não estão divididos entre 1º grau e STM, são consignados como um todo (folha 20 do Anexo I - 9). Da mesma forma, as funções de confiança da Área Judiciária são divididas entre 1º grau e o STM, enquanto as funções de confiança da Área Administrativa não são divididas (final da folha 20 e 21), mas sim consideradas no espectro de todos os servidores da JMU. Para calcular-se o percentual de funções comissionadas e cargos em comissão alocados na área administrativa no âmbito da Justiça Militar da União seria necessário considerar o STM juntamente com o 1º grau, o que não é possível, diante da inaplicabilidade da Resolução CNJ n. 219/2016 aos Tribunais Superiores. Essa situação é visualizada também nos dados constantes do Justiça em Números (1º semestre de 2019 - data-base 30/06/2019) abaixo destacados, em que o total das despesas com os cargos em comissão e funções comissionadas alocados na área administrativa são considerados na Justiça Militar da União como um todo, e não há separação em relação ao 1º grau de jurisdição e ao STM (ao qual não se aplica o normativo em foco), obedecendo à estrutura orgânica da Justiça Castrense definida na Resolução n. 241, de 9 de maio de 2017, e na Resolução n. 80, de 29 de outubro de 1998, ambas do STM. Entre os ramos da Justiça brasileira, a JMU é a única que não possui em sua organização órgão de segundo grau de jurisdição, de modo que o STM absorve o exercício de atividades administrativas relacionadas às 19 Auditorias espalhadas pelo território nacional, bem como às Auditorias de Correição, contrariamente ao que se verifica em relação à Justiça Comum, do Trabalho e Eleitoral, em que as áreas de gestão administrativa são concentradas em seus órgãos de segundo grau, quais sejam, TJs, TRTs, e TREs, respectivamente. Conforme destacado na manifestação do STM (Id 3728607), para melhor compreensão acerca da abrangência das atividades administrativas desenvolvidas pelo Tribunal Superior, destaca-se o público-alvo sobre o qual recaem as demandas que tramitam na Corte: magistrados e servidores ativos, bem como inativos e pensionistas civis e militares. As unidades que integram a estrutura administrativa da Justiça Militar da União atuam nas demandas afetas ao processamento da folha de pagamento, controle interno, planejamento, assessoramento jurídico-administrativo, licitação e contratos administrativos, defesa dos interesses do Tribunal, prestação de informações à AGU, ao TCU, assistência à saúde, segurança institucional, ações voltadas para a capacitação de servidores, obras e engenharia, direito e deveres dos servidores como um todo, não estando nitidamente separada a atividade que se refere somente ao primeiro grau ou ao STM. Entende-se que a Justiça Militar da União não se diferencia dos demais órgãos do Poder Judiciário no que diz respeito à necessidade de observância de regras e princípios básicos que norteiam a Política Pública de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Contudo, é nítida a necessidade de aplicação à JMU de critérios compatíveis com suas especificidades, considerando que a maioria das disposições da Resolução CNJ n. 219/2016 estão relacionadas à realidade dos ramos da Justiça que possuem 1º e 2º graus de jurisdição, não se aplicando ao STM, o que requer tratamento distinto em relação aos critérios exigidos dos demais órgãos jurisdicionais, sob pena de se pretender tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora [1] Art. 122, CF/88. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei. Art. 124, CF/88. À Justiça

Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. [2] Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Eleitoral e à Justiça Militar da União.

N. 0003085-23.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ. Adv(s): RN9286 - KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ART. 101 DO ADCT. RESOLUÇÃO nº 303/2019. PRAZOS DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. 1. Hipótese em que não se verifica nulidade na existência de um plano anual de pagamento para o exercício de 2020 homologado em data diversa do previsto no art. 64 da Resolução CNJ nº 303/2019. 2. Além do percentual suficiente, a Constituição Federal estabeleceu novo critério de percentual mínimo da receita corrente líquida para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente devedor. Sendo o percentual mínimo superior ao percentual suficiente, é o primeiro que deve ser aplicado. A aplicação do percentual mínimo independe da Resolução CNJ nº 303/2019, decorrendo de regramento constitucional. 3. Hipótese em que adequado o aumento do valor do repasse mensal e a quitação antecipada da dívida de precatórios uma vez que o percentual suficiente para quitação dos precatórios era inferior a 1% da RCL. 4. Julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pelo Município de Mossoró-RN contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN) para que este se abstenha de proceder com a aplicação imediata da Resolução CNJ nº 303/2019, no exercício de 2020, no que se refere ao cálculo de precatórios efetuado para o ano. O requerente sustenta que é optante pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, nos termos das Emendas Constitucionais nº 62/2009, 94/2016 e 99/2017. Aponta que, conforme o Ofício nº 226/2019-DP-TJRN e Ofício nº 1457/2019-DP-TJRN, oriundos do setor de Divisão de Precatórios do TJRN, o aporte mensal para o exercício de 2019 era de R\$ 65.042,74 (sessenta e cinco mil quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Narra que, em relação ao exercício de 2020, por meio do Ofício nº 148/2020-DP-TJRN, a Divisão de Precatórios do TJRN informou que o valor do aporte mensal é no montante de R\$ 521.334,65 (quinhentos e vinte e um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), justificando a aplicação da Resolução nº 303/2019 do CNJ para o aumento da parcela mensal. Refere que a aplicação imediata e integral da Resolução viola os prazos previstos no próprio regramento, prejudicando a ordem e a economia pública do ente municipal, além de violar diretamente a legislação orçamentária. Sustenta que os prazos previstos no art. 15 e 64 da Resolução nº 303/2019 não foram observados pelo TJRN e que tal comportamento infringe a Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei nº 3.743, de 18 de dezembro de 2019) e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 3.721, de 19 de julho de 2019). Aduz que a interpretação dada pelo Tribunal requerido à Resolução nº 303/2019, ao proceder com o cálculo dos aportes mensais no valor de R\$ 521.334,65, acaba por afastar o ente municipal do Regime Especial de Pagamentos de Precatórios, porquanto o montante total devido será quitado já no ano de 2020, e não até o ano de 2024, conforme benefício concedido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, que aumenta de 2020 para 2024 o prazo para Estados, Distrito Federal e Municípios quitarem seus precatórios. Por derradeiro, aponta o comprometimento da receita municipal neste momento de crise em virtude do cumprimento das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades internacionais e nacionais e colocadas em prática. Previamente à análise da liminar, o TJRN foi intimado para se manifestar sobre os fatos expostos no requerimento inicial. Em sua manifestação (Id 3956825), o Tribunal requerido asseverou que, com a edição da Emenda Constitucional 94, houve mudança no regramento dos pagamentos de precatórios, que passaram ser, obrigatoriamente, mensais e a sua forma de cálculo: "em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014" (art. 101, ADCT). Assim, aponta que, de acordo com a regra posta pela EC, o valor mínimo seria a média verificada nos anos de 2012 a 2014, não havendo qualquer menção a outro percentual mínimo a ser observado. Aponta que, em dezembro de 2017, foi promulgada a EC 99 que deu nova redação ao art. 101, ADCT, mudando a regra para consideração do valor mínimo, estabelecendo que os valores a serem aportados pelos entes devedores mensalmente deveriam ocorrer "em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo.". Esclarece que, com a edição da Resolução 303/2019 pelo CNJ, veio a determinação de que os Tribunais observassem, como valor mínimo aquele estabelecido pela EC 62 (ou seja, 1% da RCL), razão pela qual todos os entes devedores tiveram os valores de seus aportes ajustados para tais parâmetros, tendo todos eles sido informados, inclusive o município de Mossoró. Informa que o Município requerente postulou a manutenção dos aportes em valores suficientes à quitação do débito ao final do prazo do regime especial (dezembro de 2024), mas, em face da regra contida no art. 59, § 3º da Resolução 303, CNJ, o pagamento do valor suficiente somente pode ser admitido como o valor a ser observado, quando está acima do valor mínimo, razão pela qual o pedido foi indeferido. Pontua que, posteriormente, o município apresentou plano de pagamento para que, durante os meses de janeiro a outubro de 2020 continuasse a pagar os valores suficientes, fazendo a complementação dos aportes nos meses de novembro e dezembro, o que foi deferido, sendo esta a regra que vem sendo observada até o presente momento. Por fim, pontua que o Município de Mossoró apresentou requerimento de suspensão integral dos repasses, em face da pandemia causada pelo COVID-19, que restou indeferida. Ainda previamente à análise do requerimento liminar, o presente Pedido de Providências foi encaminhado para prolação de parecer técnico pelo Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec). Em 06/05/2020, proferi decisão não concedendo a liminar pleiteada na inicial. Os autos foram novamente remetidos ao FONAPREC para juntada de parecer, trazido ao Id 3968518, no qual se concluiu pela improcedência dos pedidos. É o relatório. VOTO O Município, no mérito, pretende que as regras da Resolução CNJ nº 303/2019 não sejam aplicadas para o exercício de 2020, mantendo-se os valores de repasse praticados no exercício de 2019, uma vez que não foram observadas as regras do art. 15 e 64 da Resolução CNJ nº 303/2019. No exercício de 2019 o valor dos repasses mensais era de R\$ 65.042,74 (sessenta e cinco mil quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Para o exercício de 2020, o repasse mensal deve corresponder, em média, a R\$ 521.334,65 (quinhentos e vinte e um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Quanto ao ponto, colho, por perfilhar, do parecer técnico exarado pelo FONAPREC: "Primeiramente deve ser destacado que a Resolução CNJ nº 303/2019 não criou nenhum direito novo e nem revogou direito preexistente. Tão somente veiculou interpretação orientadora aos tribunais quanto às normas e regras estabelecidas pela Constituição Federal e uniformizou procedimentos administrativos operacionais quanto à tramitação e pagamento de precatórios. Para cumprir tais objetivos, o regulamento esclareceu em seu art. 15 qual é o momento de requisição de precatórios para os efeitos do art. 100, § 5º, bem como consolidou organicamente os elementos que devem constar da comunicação ao ente devedor para a inclusão do precatório em orçamento. Confira-se sua redação: Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1o de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1o de julho. Destaca-se que os prazos para comunicação ao ente devedor são os mesmos da Resolução CNJ nº 115/2010 que já vinham sendo observados pelo TJRN antes da atual resolução entrar em vigor. A Resolução CNJ nº 303/2019 em seu art. 64 uniformizou o fluxo procedimental para apresentação e homologação do plano anual de pagamento, que eram realizados de forma totalmente díspares entre os Tribunais de Justiça: Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras: I - O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1o de janeiro do

ano subsequente; e II - Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período. § 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro. § 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça. Tendo sido publicada a Resolução CNJ nº 303 em 18 de dezembro de 2019 não foi possível a nenhum tribunal de justiça observar, no próprio ano de 2019, as datas fixadas. Porém, deve ser destacado que a necessidade de homologação de um plano de pagamento não foi criação da Resolução CNJ nº 303/2019, mas sim do art. 101 do ADCT. A resolução tão somente criou regras procedimentais a serem observadas pelos tribunais com a finalidade de dar a uniformidade e a previsibilidade necessária à homologação tempestiva de um plano anual de pagamento, o que não vinha acontecendo nos anos anteriores. Por isso, não se verifica qualquer nulidade na existência de um plano anual de pagamento homologado em data diversa do previsto no art. 64 da referida resolução para o exercício de 2020." Ainda quanto ao ponto, verifica-se que o aumento dos valores dos repasses mensais no ano de 2020 comparativamente ao exercício de 2019 decorre da aplicação do art. 59 da Resolução CNJ nº 303/2019 concomitante com critérios fixados na Constituição Federal. A Emenda Constitucional 94/2016 modificou o regramento dos pagamentos de precatórios, que passaram ser, obrigatoriamente, mensais, assim prevendo (art. 101 ADCT): "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local." Posteriormente, em dezembro de 2017, foi promulgada a EC 99 que deu nova redação ao art. 101, ADCT, preconizando que o percentual suficiente para quitação do débito [agora com a data entendida para 31 de dezembro de 2024], ainda que variável, não poderia ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, ou seja, 15 de dezembro de 2016. Assim, além do percentual suficiente, a Constituição Federal estabeleceu novo critério de percentual mínimo da receita corrente líquida para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente devedor. O art. 59 da Resolução CNJ nº 303/2019 preconiza a forma de cálculo do percentual da Receita Corrente Líquida comprometida com o pagamento de precatórios no exercício que se refere ao plano anual de pagamentos. Tal percentual deve ser suficiente para quitar os precatórios até dezembro de 2024, prazo final do regime especial (EC 99/2017). Contudo, além do percentual suficiente, deve ser observado o percentual mínimo a ser pago por todos os entes devedores inseridos no regime especial. Assim, sendo o mínimo superior ao suficiente, é o primeiro que deve ser aplicado. O § 2º do art. 59 explicita que o percentual mínimo é aquele que era praticado durante o regime especial anterior (Emenda Constitucional nº 62/2009). No caso dos municípios, esse percentual mínimo corresponde a 1% da receita corrente líquida. Na hipótese do Município de Mossoró, consoante informação prestada pelo TJRN, a dívida de precatórios do ente municipal corresponde a 0,27% da sua receita corrente líquida. Vê-se, portanto, que o percentual suficiente para quitação dos precatórios do Município de Mossoró era muito inferior ao percentual mínimo. De pontuar que a aplicação do percentual mínimo independe da Resolução CNJ nº 303/2019, decorrendo de regramento constitucional. E, consoante bem apontado no parecer técnico emitido pelo FONAPREC, a aplicação da regra constitucional relativa ao percentual mínimo "deveria, inclusive, ter sido exigida nos anos anteriores a 2020, o que não ocorreu pela ausência de uma regulamentação que uniformizasse os procedimentos de fixação do valor do repasse financeiro pelos entes devedores". Portanto, entendendo não haver irregularidade na atuação do requerido neste aspecto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora

N. 0005932-37.2016.2.00.0000 - CONSULTA - A: DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA. Adv(s): SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA: CONSULTA - RESOLUÇÃO CNJ 75/2009 - FASE ORAL. INTERPRETAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Procedimento de Consulta só é cabível para análise em abstrato de interpretação de norma com interesse geral. 2. Não se conhece de Consulta formulada para solucionar dúvidas particulares. 3. Admite-se, excepcionalmente, a Consulta, quando o objeto contém dúvida sobre norma cuja solução é de interesse da magistratura em geral. 4. É vedada a arguição de candidato a respeito de tema não contemplado no ponto sorteado, salvo se com ele tiver relação. 5. A não correspondência da questão aos pontos formulados deve ser analisada casuisticamente pela Banca do concurso, sendo cabível controle de legalidade pelo órgão competente. 6. É possível a arguição sobre literatura estrangeira aplicável no direito brasileiro, quando há previsão no edital. 7. Não é necessário o detalhamento da correção na fase oral. 8. É possível o controle de eventual ilegalidade na atribuição das notas pela banca examinadora apenas nos casos de manifesta distinção entre os candidatos, objetivamente demonstrável. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, conheceu parcialmente da consulta, e, na parte conhecida, esclareceu que: i) É vedada a arguição de candidato a respeito de tema não contemplado no ponto sorteado, salvo se com ele tiver relação, nos termos da fundamentação retro; ii) A não correspondência da questão aos pontos formulados geram consequências que devem ser analisadas, casuisticamente, pela Banca do concurso, sendo cabível controle de legalidade pelo órgão competente; iii) Desde que previamente disposto no edital, é possível a arguição sobre literatura estrangeira aplicável no direito brasileiro; iv) Como explicitado em precedentes deste Conselho, não é necessário o detalhamento da correção na fase oral; v) Por fim, é possível o controle de eventual ilegalidade na atribuição das notas pela banca examinadora apenas nos casos de manifesta distinção entre os candidatos, objetivamente demonstrável, nos termos do voto da Relatora. Vencidas as Conselheiras Candice L. Galvão Jobim e Ivana Farina Navarrete Pena, que não conheciam da consulta. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Flavia Pessoa. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005932-37.2016.2.00.0000 Requerente: DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Cuida-se de Consulta formulada por DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA, relativa a correta aplicação e interpretação da Resolução CNJ n. 75/2009, especialmente no que se refere a 4ª etapa dos concursos públicos para ingresso na magistratura nacional, por meio do qual questiona: 1. O art. 65, §2º da Resolução 75 do CNJ determina o sorteio público de ponto para cada candidato a ser arguido na fase oral. Logo, indaga-se: a. Na realização do sorteio do ponto, é lícito a retirada do ponto sorteado pelo candidato precedente de forma que o candidato posterior não tenha possibilidade de sortear aquele mesmo ponto? Ou seja, o ponto sorteado pelo candidato precedente pode ser excluído do sorteio para os demais ou deve ser incluído no sorteio dos demais? b. É possível, na prova oral, a arguição de candidato a respeito de matéria não contida no ponto sorteado ou contida em ponto diverso? Qual a consequência jurídica? 2. Institutos jurídicos até então exclusivos da doutrina estrangeira, pode ser objeto de arguição do candidato, principalmente quando tal expressão não é utilizada cotidianamente na jurisprudência nacional e também não tratada pela doutrina especializada? 3. O candidato reprovado na fase oral é analisado, segundo o art. 65, § 3º da Resolução 75 do CNJ, com base no domínio do conhecimento jurídico, na adequação da linguagem, na articulação do raciocínio, na capacidade de argumentação e no uso correto do vernáculo. Para tanto, indaga-se: a. Para que seja possível a análise da razoabilidade da Banca Examinadora, diante do fato de ser soberana nas suas decisões de mérito, o candidato reprovado pode exigir a motivação pela nota atribuída na fase oral, assim como os atos administrativos em geral devem ser motivados? b. Como controlar a situação, decorrente de ato da própria banca que reprova candidato que obteve melhor desempenho e aprova aqueles que tenham desempenho pior? c. No âmbito da prova oral do certame da Magistratura é possível a avaliação comparativa quando haja, por parte da banca Examinadora, evidente distinção entre o desempenho dos candidatos com as notas a eles atribuídas? d. Caso seja possível algum tipo de avaliação comparativa, qual deve ser o procedimento adotado? 4.

O art. 10, parágrafo único, inciso III da Resolução 75 do CNJ reza, em síntese, que 'Ocorrerá eliminação do candidato que: III - não comparecer à realização de qualquer das provas escritas ou oral no dia, hora e local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação'. Entretanto, indaga-se, qual a consequência da não observância do mencionado inciso III pela Banca Examinadora que não exige qualquer identificação dos candidatos a serem arguidos na fase oral?" Na sequência, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas para emissão de parecer (ID 2056597), oportunidade que após a designação do relator na reunião realizada em 15/03/2017, foi elaborado parecer pelo Conselheiro Norberto Campelo (ID 2248674). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005932-37.2016.2.00.0000 Requerente: DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A consulta deve ser parcialmente conhecida. Vejamos. A Consulta, como se sabe, apenas é cabível para análise de matéria abstrata que tenha repercussão geral, razão pela qual não se admite o seu conhecimento, quando importar em soluções de dúvidas particulares. O consulente foi também autor do já julgado PCA 0004882-73.2016.0000, cujo objeto era similar a destes autos, e que por decisão monocrática o Conselheiro relator, Arnaldo Hossepian, determinou o seu arquivamento em razão da ausência de interesse geral. Naquela oportunidade, o relator acrescentou que: "o Conselho Nacional de Justiça não atua como órgão recursal das decisões tomadas pelas Comissões de concurso que possuem autonomia" e que "a revisão de tais atos seria admissível apenas na estreita via de controle de legalidade", vale dizer, "somente em casos de evidente descompasso com a regulamentação aplicável ou em situações em que se apresentem erros grosseiros é que seria possível uma intervenção saneadora". Pois bem, em relação ao questionado no item 1.a., que indaga sobre o critério de retirada de ponto sorteado na fase oral de concurso público para ingresso na carreira de magistratura, entendo que, face a nítida finalidade, até mesmo respaldada pelo PCA interposto com o mesmo fim, de sanar dúvidas individuais do consulente, não deve ser conhecido. No mesmo exato sentido, inclusive, este Conselho Nacional de Justiça fixou precedente. Confira-se: Recurso Administrativo em Consulta. Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça. Análise de títulos. Ausência de repercussão geral. Não cabimento da Consulta. Arquivamento. 1) Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2) Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987). 3) Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - CONS 0004740-79.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá - 112ª Sessão - j. 14/09/2010 - DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 42). (grifei) EMENTA. CONSULTA. APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE CONSULTA QUE VEICULA CASO CONCRETO. NO MÉRITO O CONSELHEIRO AFASTADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 17 DO RICN NÃO FICA IMPEDIDO DE PARTICIPAR DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JURISDICIONAIS NO ÓRGÃO DE ORIGEM. (CNJ- CONS 0005727-42.2015.2.00.0000) (grifei) Aliás, a própria Resolução nº 75/2009 deste Conselho é autoexplicativa ao prever em seu art. 65 que: "os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 47), cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.". Vale dizer a Comissão Examinadora, por meio do seu poder discricionário, é quem possui a conveniência e oportunidade para estabelecer os procedimentos que se revelem mais úteis para a realização da prova oral do concurso, sob pena de usurpar a independência e as competências dos Tribunais prévia e constitucionalmente previstas. De igual forma, não conheço o item 4 que questiona a consequência da não observância do artigo 10, inciso III da Resolução pela Banca Examinadora, ao não se exigir identificação dos candidatos durante a arguição. Isto porque tal fato não se caracteriza como "dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares", nos termos do previsto no artigo 89 do Regimento Interno, mas sim descontentamento com o destino do PCA, e consequente tentativa de, por uma nova via, impugnar decisão já julgada. Assim é que, vale insistir, não conheço dos questionamentos formulados nos itens 1.a e 4, uma vez que a Consulta somente é cabível para dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, se e quando, houver repercussão geral, oportunidade em que poderá ter caráter normativo, na forma do artigo 89, §2º do Regimento Interno. Avançando, e antes da análise dos demais questionamentos, esclareço que embora todas as demais dúvidas, porque objeto, também, do referido PCA 4882-73, possam se referir a questão individual, entendo que a matéria transborda a singularidade e abrange aspectos relevantes sobre a orientação normativa dos concursos públicos para a magistratura nacional como um todo. Vale dizer, embora, literalmente, as perguntas como estão formuladas revelem pretensão individual (talvez seja mesmo este o único e verdadeiro objetivo do requerente), verifica-se que a sua solução oferece oportunidade de esclarecer aspectos relevantes para todos aqueles que realizam concurso para a magistratura. Por esta razão tenho que devem ser conhecidas e respondidas. Superada esta questão, passo a análise dos itens remanescentes. No que se refere ao item 1.b., que versa sobre a possibilidade de arguição de candidato a respeito de matéria não contida no ponto sorteado, destaco que o § 3º do artigo 65, estabelece de forma expressa que "a arguição do candidato versará sobre o conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado", de forma que não se permite, evidentemente, inovar na matéria, devendo à Comissão se limitar aquilo que foi previamente selecionado e estabelecido no edital. Nesse sentido, transcrevo precedente do Supremo Tribunal Federal lançado no parecer emitido pelo Conselheiro Norberto Campelo, na qualidade de membro da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. DESCONFORMIDADE ENTRE QUESTÕES DE PROVA E O PROGRAMA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões de prova e o programa descrito no edital, que é a lei do certame. Precedentes. II - Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido quando constatado que os temas abordados nas questões impugnadas da prova escrita objetiva aplicada aos candidatos estão rigorosamente circunscritos às matérias descritas no programa definido para o certame. III - Mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado, cassada a liminar anteriormente deferida. (STF - MS: 30894 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012) (grifei). Como se vê, e por força do topo do artigo 65 da Resolução CNJ 75/09, os temas e disciplinas objeto da prova oral devem ser aqueles previamente dispostos no edital na segunda etapa do concurso (art. 47), o que torna plenamente possível o controle de legalidade do concurso quando afrontar tal imposição. Ademais, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, já se posicionou sobre a viabilidade da declaração de nulidade do ato e, consequente designação de nova arguição aos candidatos prejudicados, quando "constatada a divergência entre o objeto de avaliação da prova oral e as questões formuladas pela banca examinadora"(Procedimento de Controle Administrativo 0000001-24.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 185ª Sessão - j. 24/03/2014). Entendimento, este, com o qual compartilho. Todavia, como demonstrado no parecer, é necessário considerar "que as disciplinas do direito não são estanques, existindo temas e institutos que se situam em pontos de interseção de diferentes áreas da ciência jurídica e, sobretudo, que determinados problemas da realidade concreta demandam uma aproximação por vieses muitas vezes complementares do direito. Tal característica não pode, assim, ser considerada ofensa à previsão editalícia. Ao contrário, constitui justamente a razão dessa etapa da seleção, onde o candidato deverá demonstrar domínio do conhecimento jurídico, articulação do raciocínio e capacidade de argumentação, critérios de avaliação contidos no art. 65, § 3º, da Resolução 75." Quanto às consequências jurídicas da não correspondência da questão ao ponto formulado, saliento que estas só podem ser determinadas com a análise do caso concreto, de acordo com a ponderação de prejuízos, uma vez que não existe previsão normativa, e nem poderia haver, que antecipe e, portanto, regule tal situação. Por sua vez, não vejo ilegalidade na arguição do candidato acerca de institutos jurídicos, na forma do item 2. Desde que previamente disposto no edital, não gerará óbice aos candidatos, que poderão se preparar anteriormente para eventuais questionamentos sobre a doutrina estrangeira aplicável no direito brasileiro. O próprio ordenamento jurídico brasileiro permite a internalização de institutos jurídicos estrangeiros na solução de demandas quando houver lacuna legislativa, nos termos do art. 140 do CPC e art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O questionamento seguinte proposto pelo consulente no item 3.a., indaga sobre o detalhamento da correção da fase oral. Com efeito, o Plenário deste Conselho já se manifestou sobre o tema, acolhendo o entendimento de que não seria necessário o seu detalhamento: RECURSO ADMINISTRATIVO.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO TRF DA 3ª REGIÃO. PROVA SUBJETIVA. DETALHAMENTO DA CORREÇÃO. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 75 DO CNJ. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A BANCA EXAMINADORA. - A pretensão do candidato é de que se explique, detalhadamente, porque o mesmo não obteve a nota máxima em cada questão da prova discursiva. Ora, nem mesmo no ensino fundamental ou na graduação se pode exigir tal conduta daquele que corrige a prova, pensar de forma diversa seria impor que o corretor explique que um erro gráfico foi descontado, uma vírgula foi mal colocada, que determinado artigo foi ignorado, ou mesmo que a fundamentação exposta tenha atingido fração "x" do que considera como resposta correta (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006218-25.2010.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 115ª Sessão - j. 19/10/2010). (grifei). As especificidades da prova oral resultam na maior proteção, e consequente restrição do controle administrativo da avaliação aos aspectos meramente formais. Não cabe, portanto, um controle de legalidade quanto ao mérito de correção da prova oral, competência esta exclusiva da Comissão Examinadora. Por fim, os pontos 3.b) e c) e d) foram debatidos nos autos da Consulta formulada por Claudia Canola, de relatoria do Conselheiro Carlos Eduardo, oportunidade que o então Conselheiro Rogério Nascimento se manifestou no sentido de ser possível o controle de eventual ilegalidade na atribuição das notas pela banca examinadora quando houvesse manifesta distinção entre os candidatos, com o qual concordo. É o que se extrai dos fundamentos que a seguir reproduzo: Para contextualizar melhor a indagação sobre o controle de legalidade quando apurada manifesta distinção entre os candidatos, acrescento, também, algumas reflexões sobre avaliação, que pode ser tomada no sentido de medida de competência ou de desempenho, formas diferentes de merecimento, e é objeto tanto da pedagogia quanto da administração. A avaliação, na verdade, está presente no ambiente de trabalho, seja no serviço público, seja nas empresas, e no ambiente de ensino. No Estado ético a aferição de mérito (competência ou desempenho) supõe atenção para com a cláusula constitucional prescritiva e gradual de igualdade, quer seja na dimensão de vedação a discriminações (p. ex. art. 5º, topo), quer seja na dimensão de dever estatal de promover acesso a oportunidades (no que interesse ao parecer, art. 93, I). É usualmente associada ao processo de aprendizado, um momento de balanço do desempenho acumulado na construção do conhecimento, no desenvolvimento de habilidades e na aquisição de competência. Capacidades individuais espontâneas - talentos - somadas às capacidades conscientemente desenvolvidas - habilidades - e ao conhecimento - acervo de informações refletidas -, proporciona ao sujeito a aptidão de reunir fatores para resolver problemas - competência adquirida. Qualquer que seja o método ou instrumento de avaliação (autoavaliação ou avaliação externa, oral ou escrita, individual ou em grupo, continuada ou periódica, singular ou por banca...) depende de parâmetros e indicadores precisos (Vasco Pedro Moreto, Prova um momento privilegiado de estudo não um acerto de contas. RJ. DP&A editora. 2002). No processo escolar de formação, no ensino formal, os talentos do aluno são estimulados pelas condições externas criadas pelo professor. Este, no papel de mediador e de catalisador, toma como ponto de partida as concepções prévias do aluno, as confronta com as concepções acadêmicas, para proporcionar, no ponto de chegada, uma concepção refletida forjada no diálogo. Durante o processo cabe ao professor estimular exercícios para desenvolvimento das habilidades e compartilhar conhecimento, etapa ritual que costuma ser chamada de aula, ensino ou lição, em ciclos, marcados por outra etapa ritual, que estabelece cortes e abre passagens para novos degraus do aprendizado, a avaliação. O papel social do professor, da instituição de ensino que age por meio do docente, é de estimular e facilitar a aquisição de competências por parte do estudante, a quem será conferido um grau que certifica a capacidade adquirida. O compromisso da instituição de ensino, de colaborar com a transformação e certificar, põe a ênfase na avaliação de competência, ponderada com base no ponto de partida do indivíduo e no grau de aproximação que este indivíduo alcançou dos objetivos previamente formulados. Neste ponto de vista a avaliação não é cruzada, portanto, não há um problema significativo no plano da exigência de justiça como equidade, há porém uma forte exigência de lealdade, de parte do avaliador e do avaliado. O que está em jogo é a possibilidade de controle da proibição de discriminações arbitrárias, de favorecimentos ou perseguições. Os valores preponderantes nestes casos serão, penso, objetividade e transparência. No ambiente de negócios a mensuração do desempenho de colaboradores e equipes serve para planejar a gestão, alocar recursos, selecionar líderes e estimular a produtividade através de competição por retribuições. São comuns os métodos de avaliação por resultados e de avaliação por competências ambos comparativos. Há quem defenda, inclusive, com bons argumentos, a complementariedade e interdependência entre competência e desempenho (Hugo Pena Brandão e Tomas de Aquino Guimarães. Gestão de competências e gestão de desempenho: tecnologias distintas ou instrumentos de um mesmo construto? Rev. adm. empres. vol.41 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2001) No plano relacional, contudo, a aferição de mérito tem de ser equânime. Distinções de tratamento arbitrárias continuam não sendo moralmente aceitáveis. Não o são na esfera privada, muito menos quando se trata de garantir acesso a bens e recursos públicos, produtos do esforço comum do povo, cidadão e contribuinte. Porém, na distribuição dos furtos que a comunidade gera pode convir adotar medidas compensatórias de diferença de ponto de partida, em nome da justiça social, por meio de políticas de ação afirmativa, tal como recomenda a lei e, sabe-se, foi chancelado pela jurisprudência do STF (ADPF nº 186). Admite-se diferenças materiais de tratamento inspiradas em um juízo de merecimento (como nas políticas de cotas), mas não se admite discriminação, isto é, distribuição de vantagens não justificável ou derivada de critérios cuja aceitação não é universalizável (Michel Sandel, Justiça: o que é fazer a coisa certa. SP. Civilização Brasileira. 2011). Em concursos públicos, um contexto competitivo, há necessidade de combinação de avaliação de competência e de desempenho. Medidas de distribuição em contextos de escassez, como em geral ocorre na disputa de vagas para ingresso na magistratura (mais candidatos do que vagas) reclamam simetria de tratamento, autorizando ainda que em caráter restrito, alguma margem de exame ponderado. O primado do interesse em estabelecer igualdade no plano social não autoriza descuidar do interesse público na investidura daquele que se revelou objetivamente merecedor, porque dispõe de maior competência do que os demais competidores com iguais oportunidades, considerados os atributos essenciais para o bom desempenho do cargo ao qual se candidata. O propósito central da resolução é indicar quais são os parâmetros essenciais de aferição do merecimento para investidura na carreira de magistrado, os quais por sua essencialidade são uniformemente exigíveis em nível nacional. Como se vê, a manifesta distinção entre os candidatos configura irregularidade que deve ser controlada pela banca do concurso e pelas instâncias gestoras através da avaliação comparativa. Recorde-se que a avaliação do desempenho dos candidatos na prova oral do concurso caberá somente à Comissão Examinadora, conforme dispõe o § 3º do art. 65 da Resolução aqui analisada: "A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo". Tal compreensão, inclusive, é pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, conforme demonstro nos trechos das ementas a seguir: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR ADEQUADA ATACADA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam entendimento, segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. (AgInt na TutPrv no RMS 50.329/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) (grifei) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. COBRANÇA DE MATÉRIA NÃO PREVISTA

EM EDITAL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. PRECEDENTES. DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO E MÍDIA DE GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 75/CNJ E NO EDITAL DO CERTAME. DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. I. Impossibilidade de revisão dos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação das questões, na correção da prova e na atribuição de notas aos candidatos, por configurar indevida incursão no mérito administrativo. II. A Resolução nº 75/CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, não traz em seu bojo qualquer previsão de disponibilização dos espelhos de correção e da gravação da prova oral. É válida a estipulação do edital do certame que determina que não seria fornecida cópia ou transcrição da gravação da prova oral, uma vez que o edital é a lei que rege o concurso, estabelecendo as normas, diretrizes e critérios para a sua realização, mormente se não houve insurgência acerca da questão em momento oportuno e essa disposição não afronta a atual redação da Res. nº 75/CNJ. III. A Resolução CNJ nº 75/2009 em seu artigo 55 e seguintes, ao estabelecer a exigência de realização de sessão pública, o faz tão somente para a divulgação das notas referentes à segunda etapa do certame, não dispondo de igual procedimento para a fase oral. IV. A mera insatisfação dos requerentes contra as razões deduzidas no julgamento dos recursos na via administrativa, não enseja controle por parte deste Conselho. Precedentes. (PCA 0000488-62.2012.2.00.0000. Rel.: Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula. 147.a Sessão. 21 de maio 2012, maioria. DJe 88, 24 maio 2012, p. 42-79); (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001569-75.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 185ª Sessão - j. 24/03/2014) (grifei). Diante deste quadro com fundamento no artigo 89 e 25, inciso X do Regimento Interno não conheço os questionamentos dos itens 1.a. e 4 do pedido inicial, porque se revelam análise de situação concreta, todavia conheço e, na interpretação da Resolução 75/2009, voto no sentido de que seja dado parcial provimento à Consulta para ser esclarecido que: i) É vedada a arguição de candidato a respeito de tema não contemplado no ponto sorteado, salvo se com ele tiver relação, nos termos da fundamentação retro; ii) A não correspondência da questão aos pontos formulados geram consequências que devem ser analisadas, casuisticamente, pela Banca do concurso, sendo cabível controle de legalidade pelo órgão competente; iii) Desde que previamente disposto no edital, é possível a arguição sobre literatura estrangeira aplicável no direito brasileiro; iv) Como explicitado em precedentes deste Conselho, não é necessário o detalhamento da correção na fase oral; v) Por fim, é possível o controle de eventual ilegalidade na atribuição das notas pela banca examinadora apenas nos casos de manifesta distinção entre os candidatos, objetivamente demonstrável. É como voto. Inclua-se em pauta. Intimem-se. À Secretaria Processual para as providências cabíveis Brasília, data lançada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora LFAPC/ LGAF VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório lançado pela e. Conselheira Maria Cristina Ziouva, a quem, peço licença, no entanto, para divergir parcialmente. Conforme consignado no voto, a d. Relatora não conheceu das perguntas "1.a" e "4", porquanto identificou que o autor já havia proposto as mesmas questões junto a este Conselho no PCA 4882-73 (Rel. Cons. Conselheiro Arnaldo Hossepian Júnior). Na oportunidade, meu antecessor não conhecera do referido PCA, sob o fundamento de que "a irrisignação apresentada possui natureza individual, passível de enfrentamento na via judicial e sem repercussão para o Poder Judiciário, fato este que afasta a atuação deste Conselho neste momento" (Id. 2023156 daqueles autos). Cumpre registrar que, nos autos daquele PCA, o ora requerente afirmara ter participado do 56º Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado de Goiás, sendo aprovado em todas as fases, exceto no exame oral. Quanto aos demais questionamentos agora formulados e conhecidos pela Conselheira Maria Cristina Ziouva (1.b, 2, 3.a, 3.b, 3.c e 3.d) - todos referentes ao exame oral -, a Relatora registrou que: Avançando, e antes da análise dos demais questionamentos, esclareço que embora todas as demais dúvidas, porque objeto, também, do referido PCA 4882-73, possam se referir a questão individual, entendo que a matéria transborda a singularidade e abrange aspectos relevantes sobre a orientação normativa dos concursos públicos para a magistratura nacional como um todo. (grifei) A forte evidência de que as preocupações do requerente não foram formuladas "em tese", como exige o caput do art. 89 do Regimento Interno do CNJ, mas para satisfação ou eventual resolução de caso concreto, são confirmadas pela proximidade das datas em que propostos ambos os procedimentos - o aludido PCA 4882-73 em 10/09/2016 e a presente Consulta em 24/10/2016. Ademais, conforme consignou a e. Relatora em seu voto, todas as demais dúvidas por ela conhecidas também foram objeto do PCA 4882-73, em que, reitero-se, o mesmo requerente teve seu pedido denegado, ante o caráter individual da pretensão. Tendo em vista a dimensão dos efeitos das decisões lançadas em Consultas, que, quando proferidas "pela maioria do absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral" (art. 89, § 2º do RICNJ) e considerando a singularidade do caso em análise, em que identificado de forma incontroversa o interesse individual na resposta, alinho-me, sem desconhecer a existência de julgados em sentido contrário, com o entendimento jurisprudencial pelo não conhecimento da Consulta, já manifestado por este Plenário em outras oportunidades: CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADO AFASTADO DO CARGO OU DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES POR FORÇA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. INTERESSE SUBJACENTE NA RESOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO VOCACIONADO A SOLVER DÚVIDA EM ABSTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 89 DO RICNJ. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. A Consulta visa que este Conselho responda se é possível a concessão de auxílio-moradia a magistrado afastado do cargo ou do exercício das funções, nos termos do art. 93, VIII, da Constituição Federal e do art. 29 da LC nº 35/79. 2. O tribunal consulente, longe de uma dúvida abstrata, se encontra frente ao caso concreto de uma juíza federal, em disponibilidade, e que havia sido afastada do exercício das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo, até o julgamento de ação penal em trâmite perante o tribunal consulente. 3. O procedimento de Consulta, nos termos do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não se destina a resolver, em substituição ao consulente, determinada situação concreta, competindo ao próprio tribunal de origem, no exercício de sua autonomia constitucional, conferir-lhe a solução jurídica que entender pertinente, a qual poderá, ulteriormente, se sujeitar ao controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do CNJ. 4. Consulta não conhecida. (Consulta 00117-93.2015.2.00.0000 - Rel. para o acórdão DIAS TOFFOLI - 63ª Sessão - j. 17/04/2020). (grifei) Por fim, consigno que está em curso neste Conselho, por meio da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, nos autos do procedimento de Comissão 6269-02 (Rel. Cons. Flávia Pessoa), amplo estudo para revisão da Res. CNJ 75/2009, que "Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional". Logo, todas as questões atinentes ao tema, disciplinado por normativo que já conta mais de uma década de vigência, em breve serão revistas de forma sistemática e harmônica, em novo diploma ou em regulamento reavaliado, conforme este Plenário vier a deliberar. Ante o exposto, divirjo parcialmente da e. Relatora, para não conhecer da Consulta, de forma integral. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena

N. 0008340-93.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUANA CAMARGO DE OLIVEIRA SAIGG. Adv(s.): MG135550 - IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO, MG80000 - ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008340-93.2019.2.00.0000 Requerente: LUANA CAMARGO DE OLIVEIRA SAIGG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE MINAS GERIAS. EDITAL N. 01/2019. PROVIMENTO E REMOÇÃO. desrespeito à ordem alternada de 2/3 e 1/3 PARA REMOÇÃO E PROVIMENTO. NÃO OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanouel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008340-93.2019.2.00.0000 Requerente: LUANA CAMARGO DE OLIVEIRA SAIGG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Procedimentos de Controle Administrativo propostos

por LUANA CAMARGO DE OLIVEIRA SAIGG e BASÍLIA AMÉLIA MARINHO DE CARVALHO BALBINO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, por meio dos quais questionavam o Edital n. 01/2019 por suposto desrespeito do tribunal requerido à ordem alternada de 2/3 e 1/3, para se definir qual serviço entraria no concurso por provimento e qual seria por remoção. O dois PCAs em julgamento (0008344-33.2019.2.00.0000 e 0008340-93.2019.2.00.0000) têm o mesmo objeto, bem como são patrocinados pelo mesmo causídico em petições idênticas. Deste modo, os reu no para julgamento em conjunto. Alegavam as autoras, em apertada síntese, que referido edital violou o artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, segundo o qual as vagas para concurso de serventias extrajudiciais "serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos", bem como o artigo 3º da Resolução CNJ n. 81/2009, que possui redação semelhante. Ademais, sustentaram que o art. 16 da Lei n. 8.935/94 prevê que a data de vacância da serventia seja o parâmetro para o estabelecimento da forma de ingresso (provimento ou remoção), sendo que, apesar disso, as listas seriam organizadas por ordem alfabética de Comarca e Município, e no momento de publicação do edital do concurso define-se o critério de ingresso (provimento ou remoção), inexistindo um número de ordem e o critério em que a vaga ingressou na lista de vacâncias. Solicitaram, por fim, a concessão de liminar para determinar a suspensão do concurso, e, ao final, o julgamento procedente do feito para declarar nulo o certame relativo ao edital n. 01/2019, bem como determinar a retificação do referido edital para corrigir a ordem das serventias. Antes de analisar o pedido de liminar, determinei a intimação do TJMG para que se manifestasse acerca da inicial. O Tribunal informou, então, o seguinte: 1) Por meio do aviso n. 12/CGJ/2019, a Corregedoria disponibilizou lista geral de vacância, com indicação das serventias vagas no estado; 2) Os avisos publicados pela Corregedoria-Geral são elaborados em rigorosa ordem cronológica de vacância; 3) Os serviços vagos foram fielmente transcritos para o Anexo I do Edital n. 01/2019; 4) Nos termos do subitem 22.1.1 do referido edital, o prazo para impugnação ao seu texto era de 15 dias da sua primeira publicação, sob pena de preclusão, sendo que não houve questionamento, ao tempo da publicação, da requerente; 5) A requerente tenta de todas as formas atrasar o término do certame, para assim permanecer como interina do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Carangola, tendo impetrado o Mandado de Segurança n. 1.0000.19.155882-4/000, questionando o mesmo edital por fundamento diverso; 6) A questão debatida nos presentes autos é a mesma enfrentada nos PCAs 0008343-48.2019.2.00.0000 e 0008342.63.2019.2.00.0000, em relação ao edital n. 01/2016, tendo o Relator, Conselheiro Rubens Canuto, os julgados improcedentes. Por fim, dadas as informações prestadas, decidi monocraticamente pela improcedência dos pedidos, tendo em vista não haver sido demonstrada nos autos ilegalidades em relação ao edital combatido. Inconformadas, as requerentes manejaram o presente recurso administrativo, reafirmando as razões trazidas na inicial e solicitando o pronunciamento do Plenário acerca da matéria. É o relatório. Passo a votar. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008340-93.2019.2.00.0000 Requerente: LUANA CAMARGO DE OLIVEIRA SAIGG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG voto Cuida-se, portanto, de Recurso Administrativo contra decisão proferida no julgamento conjunto de Procedimentos de Controle Administrativo propostos por LUANA CAMARGO DE OLIVEIRA SAIGG e BASÍLIA AMÉLIA MARINHO DE CARVALHO BALBINO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Na inicial, as autoras questionavam o Edital n. 01/2019 por suposto desrespeito do tribunal requerido à ordem alternada de 2/3 e 1/3, para se definir qual serviço entraria no concurso por provimento e qual seria por remoção. Em sede recursal, as requerentes reproduzem os mesmos fundamentos apresentados na inicial, sem apontarem as razões que justificassem a reforma da decisão monocrática. Assim, conheço do recurso regularmente interposto nos limites da matéria impugnada, e mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação e reproduzo na íntegra os fundamentos lançados: Conforme o relatado, cuida-se de procedimento que visa anular o edital n. 01/2019, que regula o concurso para delegação de serventias extrajudiciais no âmbito do TJMG. Tendo em vista a documentação juntada aos autos pelas partes, entendo desnecessária instrução complementar, motivo pelo qual passo diretamente ao julgamento do mérito, prejudicado o pedido de liminar. Não merece prosperar a pretensão das requerentes. Explico. Em primeiro lugar, não houve demonstração de ofensa à ordem cronológica de vacâncias para o estabelecimento do critério de ingresso (remoção ou provimento), tendo o tribunal requerido demonstrado nas informações prestadas que houve respeito ao critério cronológico de vacância. Não houve, ainda, analisando-se o Anexo I do edital n. 01/2019 e a Relação Geral de Vacância, comprovação de que haveria organização por ordem alfabética de Comarca e Municípios, e que somente no momento da publicação do edital do concurso definir-se-ia o critério de ingresso. Ademais, parece-me, como bem apontado pela Corte mineira, nítida a intenção das requerentes e de seus causídicos de adiar o fim dos certames para que se mantenham na interinidade das serventias que atualmente ocupam, utilizando-se de expedientes judiciais (a exemplo do MS 1.0000.19.155.882-4/000, no âmbito do TJMG) e administrativos (diversos PCAs apresentados perante esta Corte com fundamentação frágil, replicados em petições genéricas para diversos requerentes em situação semelhante de interinidade), o que não se deve tolerar em nenhuma hipótese. Sendo assim, em vista dos argumentos expostos, julgo improcedentes os PCAs 0008344-33.2019.2.00.0000 e 0008340-93.2019.2.00.0000, bom como, nos termos do art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento de ambos. Sendo assim, em razão da mera inconformidade, conheço, mas nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pelas Requerentes, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. É como voto. Intimem-se. Após, arquite-se em definitivo. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora Mcz3

N. 0000745-09.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CEZAR LUIZ MIOZZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000745-09.2020.2.00.0000 Requerente: CEZAR LUIZ MIOZZO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA DESIGNAÇÃO DE JUIZES LEIGOS. ATOS DA PRESIDÊNCIA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. ART. 96, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Edição dos atos normativos para designação de juizes leigo no Sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul é matéria que se situa dentro da esfera de competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, para dispor sobre sua organização administrativa e sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. 2. Eventual interferência do CNJ na designação ou deslocamento de magistrados, criação de Varas ou de Juizados Especiais subverteria a prerrogativa dos Tribunais de Justiça de planejar o funcionamento dos órgãos vinculados à sua base territorial, bem assim a ordem estabelecida por regras de organização judiciária regularmente aprovadas (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001032-45.2015.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 267ª Sessão - j. 06/03/2018). 3. Assim, os atos da presidência ora questionados devem submeter-se à apreciação do próprio órgão interno do tribunal, a teor do disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000745-09.2020.2.00.0000 Requerente: CEZAR LUIZ MIOZZO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CÉZAR LUIZ MIOZZO contra decisão de id. 3914524, que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Neste procedimento, discute-se a edição de diversas instruções normativas expedidas pela presidência do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, as quais regulamentaram processo seletivo simplificado para designação de juizes leigos atuantes no Sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Em suas razões, alega o Recorrente que, conforme disposições da Lei nº 1.071/90[1] estabeleceu-se que o Conselho de Supervisão dos Juizados

Especiais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul deve deliberar sobre as decisões a serem tomadas, cabendo à presidência do órgão apenas expedir os atos necessários ao cumprimento das decisões adotadas. Acrescenta que o TJMS não apresentou nenhuma ata de reunião do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, aprovando as matérias que foram disciplinadas nas instruções impugnadas, e tampouco deliberação do Órgão de Supervisão autorizando o Presidente a editar as normas ora impugnadas. Informa também que: "... os vícios de sujeito e forma na expedição das instruções impugnadas restaram amplamente demonstrados, posto que não foram expedidas pelo órgão competente e mediante a forma preconizada em lei. Fulminada, portanto, a presunção de legalidade e legitimidade dos referidos atos administrativos". Por outra perspectiva, defende que alguns assuntos tratados nos normativos impugnados não mereciam, sequer, disciplinamento pela via eleita e cita, como exemplo, a norma que prevê a ordem que os documentos devem ser encaminhados por ocasião da indicação de conciliador (Instrução nº 36, Art. 8º, XI, §§ 2º e 3º). Nessa linha de argumentação, defende que vários assuntos de alta relevância para o sistema dos Juizados Especiais foram tratados pelas referidas normas de forma inapropriada, em meio a assuntos que não exigiriam tantas formalidades. Ao final, reitera as alegações de ilegalidade e ilegitimidade na edição das instruções impugnadas, por entender que foram expedidas com infringência à Lei Estadual nº 1.071/90 e ao Regimento Interno do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. Instado se manifestar, o TJMS apresentou contrarrazões ao apelo, esclarecendo que as instruções impugnadas foram editadas com a finalidade única de disciplinar procedimentos administrativos, em especial quanto à nomeação dos juizes leigos e conciliadores, não padecendo, na sua edição, de qualquer vício de forma ou contrariedade aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da publicidade, da transparência e do contraditório. É o relatório. [1] Dispõe sobre as regras para o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000745-09.2020.2.00.0000 Requerente: CEZAR LUIZ MIOZZO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS VOTO Nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, conheço do apelo, porquanto tempestivo. Conforme brevemente relatado, cuida-se de procedimento de controle administrativo, por meio do qual se questiona a edição de instruções normativas expedidas pela presidência do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, pela perspectiva de eventuais contrariedades à Lei Estadual nº 1.071/90 e ao Regimento Interno do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, quanto à forma dos atos impugnados. Contudo, verifica-se que o Requerente não trouxe, em sede recursal, qualquer elemento novo ou razão jurídica que justifique a alteração da decisão proferida, razão pela qual a mantenho e submeto à apreciação deste Colegiado: "Conforme disposições do art. 91 do RICNJ, o Procedimento de Controle Administrativo presta-se ao controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Essa regra estabelece uma estreita margem de atuação deste Órgão frente a eventuais vícios identificados em atos praticados pelo administrador judiciário. A Constituição Federal, ao estabelecer as competências dos Tribunais, prevê o seguinte: Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; Conforme artigo 3º, VII, do Regimento Interno do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul: Art. 3º Ao presidente do Conselho de Supervisão compete: (...) VII - expedir os atos necessários ao cumprimento das decisões do Conselho; Analisando o teor das instruções normativas ora impugnadas (ids. 3862637 a 3862653), verifica-se que, em sua ampla maioria, tratam da regulamentação do processo seletivo simplificado para designação de juizes leigos atuantes no Sistema dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul ou regulamentam rotinas, como a política de gestão dos processos arquivados (IN 38/2018), e o procedimento de intimação das partes mediante utilização do aplicativo de mensagens (IN 39/2018, id. 386652). Assim, não se verifica, nesses normativos, ilegalidade apta a justificar a excepcional intervenção deste Conselho, haja vista que os atos impugnados situam-se dentro da esfera de competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, para dispor sobre sua organização administrativa e sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Aliás, particularmente em relação ao processo seletivo de juizes leigos e à organização funcional dos juizados especiais, conforme precedentes recentes deste Órgão de Controle, entende-se que tais procedimentos estão entre aqueles inseridos no contexto da autonomia administrativa dos Tribunais, Confira-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO SELETIVO DE JUIZES LEIGOS. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES CAPAZES DE COMPROVAR A EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXPERIÊNCIA QUE NÃO SE LIMITA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PEDIDOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Procedimento de Controle Administrativo contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que considerou a experiência jurídica dos advogados, e não apenas a experiência no exercício da advocacia como requisito necessário à função de juiz leigo. 2. Consoante previsões da Lei 9.099/1995 e 12.153/2009, assim como disposições do Provimento 22/2012 e da Resolução CNJ 174/2013, só pode ser recrutado como juiz leigo advogado com mais de 2 (dois) anos de experiência. 3. Dado que não há nas referidas leis nem nos normativos nenhuma restrição ao termo experiência, não pode o CNJ direcionar as normas em vigor para assentar que apenas experiência no exercício da advocacia seria hábil a capacitar aqueles que auxiliarão a justiça na função de juiz leigo, sobretudo diante dos princípios informadores dos juizados especiais. 4. A experiência a que se refere o art. 1º da Resolução CNJ 174/2013, de mais de 2 (dois) anos, não se limita ao exercício da advocacia, competindo aos Tribunais, no uso de sua autonomia constitucional (art. 96, I, a e b) e respeitados os parâmetros legais e da Constituição da República, definir as atividades que assegurem essa experiência. Superação de precedentes do CNJ. 5. A comprovação da atividade jurídica pode ser exigida no momento da inscrição definitiva, e não no momento da posse. Precedente STF. 6. Pedidos conhecidos, porém, no mérito, julgados improcedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002514-86.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 50ª Sessão - j. 16/08/2019). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE RESOLUÇÃO QUE REALOUCO CARGOS E FUNÇÕES EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretensão de que seja declarada nula resolução que, instituindo regime de auxílio suplementar, realocou dois cargos de técnico judiciário e uma função de confiança de Juizado Especial Federal para as Turmas Recursais de Seção Judiciária. Autonomia do Tribunal. 2. Extrai-se do art. 96, inciso I, da Constituição Federal a competência privativa dos Tribunais para organizar suas secretarias e órgãos jurisdicionais. 3. Não tendo o Recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007256-62.2016.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 273ª Sessão - j. 05/06/2018). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CRIAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO 01 DO CNJ. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. I. A matéria em debate é objeto da Recomendação/CNJ nº 01, de 06.12.2005, do Conselho Nacional de Justiça, que determina como prioridade aos tribunais, a instalação de Juizados Especiais autônomos. II. Conquanto inegável o caráter coletivo do interesse defendido pelo requerente, eventual deliberação deste Conselho, no sentido de determinar ao Tribunal requerido a criação de juizado especial na Comarca de Sabará/MG, macularia a autonomia do Tribunal requerido. III. A distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, a proposição de criação de novas varas e juizados, bem assim a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e do estabelecimento de ordens prioritárias de atividades. IV. Eventual interferência do CNJ na designação ou deslocamento de magistrados, criação de Varas ou de Juizados Especiais subverteria a prerrogativa dos Tribunais de Justiça de planejar o funcionamento dos órgãos vinculados à sua base territorial, bem assim a ordem estabelecida por regras de organização judiciária regularmente aprovadas. V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. VI. Recurso

conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001032-45.2015.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 267ª Sessão - j. 06/03/2018). Ademais, ainda que assim não fosse, convém recordar que milita em favor dos atos administrativos praticados pelo Poder Público, a presunção de que todos os seus elementos constitutivos satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pelo ordenamento jurídico, quais sejam: legalidade e legitimidade. Como consequência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos de acordo com a lei, circunstância que exige prova robusta ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição, o que não logrou demonstrar o Requerente. Diante do exposto, sendo a pretensão manifestamente improcedente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se." (id. 3914524) Do quanto apurado na decisão ora recorrida, verifica-se que não restaram comprovadas as alegadas ilegalidades formais invocadas pelo Recorrente na edição dos atos impugnados, de sorte a se promover, no caso sob exame, a excepcional intervenção deste Conselho na atuação institucional do TJMS. A propósito, convém referir, conforme disposição expressa contida no Regimento Interno do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul[1], os assuntos de maior importância apreciados pelo órgão em questão devem ser previamente submetidos à avaliação do seu presidente e, só então, analisados por um de seus membros, conforme a seguir, in verbis: Art. 10. Os processos e expedientes a serem submetidos ao Conselho, serão distribuídos a um dos seus membros, assegurada a igualdade, para que sirva de relator. § 1º Os assuntos que devam merecer estudo prévio mais detido, a critério do Presidente, serão distribuídos na forma do "caput" deste artigo. Por outro lado, particularmente, em relação à inconformidade apresentada pelo Recorrente, quanto à edição dos normativos pelo presidente, o próprio normativo de regência do referido Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais aponta como diretriz para a solução de casos dessa natureza, a possibilidade de reforma do seu regimento, por meio de provocação de um dos seus membros: Art. 12. Qualquer conselheiro pode propor a reforma do regimento, apresentando projeto escrito e fundamentado. § 1º Apresentada a sugestão, será fornecida cópia a todos os conselheiros, e o presidente designará dia para discussão e votação do projeto. § 2º Se forem apresentadas emendas, será designada nova data para apreciação do projeto, a menos que o Conselho de Supervisão se julgue habilitado a decidir sobre ela na mesma sessão. Portanto, a par das disposições constantes da norma de regência do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do TJMS parece-me, à evidência, que a solução da controvérsia ora debatida situa-se na esfera interna de atuação do TJMS, a teor do disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, não tendo o Recorrente logrado infirmar quaisquer dos fundamentos da decisão ora impugnada, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. É como voto. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora [1] INSTRUÇÃO N. 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2003.

N. 0000970-63.2019.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA. Adv(s): RJ98885 - JULIO MATUCH DE CARVALHO. T: RODRIGO ROCHA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Decisão de prorrogação de prazo de conclusão do procedimento por mais 140 dias, nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução CNJ nº 135/2011, submetida ao referendo do Plenário do CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de tramitação do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA Relatório. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 21 - PAD, de 6 de fevereiro de 2019, em face do magistrado GLICÉRIO ANGOLIS SILVA, Juiz de Direito do Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000970-63.2019.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: GLICERIO DE ANGIOLIS SILVA Voto. 1 - DA NECESSIDADE DO PLENÁRIO REFERENDAR A DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD. Inicialmente, submeto ao Plenário do CNJ a decisão que prorrogou o prazo de instrução deste PAD por mais 140 (cento e quarenta dias), prolatada no Id 3804695: DESPACHO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 21 - PAD, de 6 de fevereiro de 2019, em face do magistrado GLICÉRIO ANGOLIS SILVA, Juiz de Direito do Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO Com o término do mandato do então Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, ocorrido no dia 25 de junho de 2019, o presente PAD foi sobrestado e assim permaneceu até a posse deste Signatário, ocorrida no dia 22 de outubro do corrente ano, cujo período de inércia processual justifica-se diante da necessidade de obediência aos ritos típicos da escolha dos Conselheiros do CNJ, conforme estabelecido na Constituição Federal, no particular iniciado através da indicação pelo Conselho Federal da OAB, prosseguindo com a sabatina e aprovação pelo Senado Federal e, por fim, a assinatura do decreto de nomeação pelo Presidente da República. Assim, tendo em vista a realização da produção de provas perquiridas pelas partes, urge a prorrogação do prazo de instrução deste feito, nos termos do art. 14, § 9º da Resolução CNJ 135, para a conclusão dos trabalhos, garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, ressaltando-se que o Magistrado cumpre regularmente suas funções. Diante do exposto, prorrogo, ad referendum do Plenário, o prazo de tramitação deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias. (...) 2 - DA NECESSIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PELA PANDEMIA. No despacho constante no Id 3881120, foi delegado à Presidência de e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), a designação de audiência, a intimação e a oitiva das testemunhas Leidejane Chieza Gomes da Silva e Edemilson Valadão da Motta. Determinou-se, ainda, que o Tribunal informasse a data da audiência designada para que o CNJ pudesse realizar a intimação do Procurador-Geral da República. O TJRJ informou (Id 3903451) a designação da audiência para o dia 23 de março de 2020. No entanto, este Conselheiro tomou conhecimento das medidas adotadas pela Administração do TJRJ que, no dia 16 de março, editou o Ato Normativo Conjunto nº 05/2020, disciplinando o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), no âmbito do Tribunal fluminense, devido ao agravamento da pandemia Covid-19. Em razão disso, determinei a suspensão da audiência designada para o dia 23 de março até o retorno normal do funcionamento das atividades jurisdicionais do e. TJRJ (Id 3912127. Ato contínuo, este Conselho editou a Resolução/CNJ nº 313/2020 que suspendeu os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020. Em seguida, a suspensão foi prorrogado pelas Resoluções/ CNJ nº 314/2020 e nº 318/2020. Por fim, este CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, suspendeu os prazos processuais do TJRJ até o dia 31 de maio de 2020. Nesse sentido, a normal tramitação deste feito foi prejudicada devida a pandemia que assola o estado do Rio de Janeiro, razão pela qual se torna necessária a prorrogação do prazo de conclusão deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias para a realização dos atos subsequentes até o julgamento final do procedimento. Cumpre ressaltar que o magistrado não está afastado de suas funções. Diante do exposto, voto pelo referendo da decisão de prorrogação constante no Id 3804695, bem como por prorrogar novamente o prazo de tramitação deste PAD por 140 (cento e quarenta) dias, em decorrência da pandemia que ocasionou a suspensão dos prazos processuais, nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução/CNJ nº 135/2011. É como voto. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Conselheiro

Corregedoria

PROVIMENTO N. 102, DE 8 DE JUNHO 2020.

Dispõe sobre diretrizes e parâmetros para a implantação, utilização e o funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (**PJeCor**).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a importância da utilização de um sistema informatizado único para todas as corregedorias, unificando, padronizando e garantindo maior eficiência, transparência e economia na atuação dos órgãos correicionais;

CONSIDERANDO a implantação do PJeCor, que consiste em uma instalação única da plataforma "Processo Judicial Eletrônico" a partir da qual tramitarão os processos de competência dos órgãos correicionais do Poder Judiciário Nacional;

CONSIDERANDO a fixação da Meta 1 das Corregedorias, de recebimento de todos os novos pedidos de providências, atos normativos, representações por excesso de prazo, bem como todos os procedimentos de natureza disciplinar por meio do PJeCor;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização do PJeCor pelas Corregedorias de Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes formuladas pela Resolução CNJ 185/2013, com a alteração advinda na Resolução 230/2020, e o disposto na Lei 11.419/2006,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e parâmetros para a implantação e utilização do Sistema PJeCor pelas Corregedorias dos Tribunais e pelos órgãos colegiados competentes para julgar recursos contra as decisões monocráticas dos corregedores e processos disciplinares contra magistrados, dispondo ainda sobre a governança do sistema.

Art. 2º O registro, o controle e a tramitação dos procedimentos das corregedorias dos tribunais de todos os segmentos de justiça deverão ser promovidos no sistema PJeCor.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça concederá o acesso ao PJeCor a todas as Corregedorias, a fim de possibilitar o processamento padronizado dos procedimentos administrativos.

§ 2º A Corregedoria Nacional de Justiça fará os cadastros iniciais das Corregedorias e dos representantes de implantação por elas indicados, os quais se encarregarão do cadastramento de usuários e da disseminação das demais informações necessárias ao seu funcionamento.

§ 3º Após o seu cadastramento, as corregedorias locais poderão ter acesso ao ambiente de treinamento do PJeCor.

Art. 3ºA gestão do PJeCor será realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, que definirá os fluxos dos procedimentos

§ 1º O sistema é orientado a eventos, apresentando um fluxo para as decisões monocráticas e outro para as decisões colegiadas.

§ 2º As corregedorias locais poderão apresentar à Corregedoria Nacional sugestões de alteração do fluxo.

Art. 4º O acesso ao PJeCor ocorrerá nos termos do art. 1º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 185/2013.

Parágrafo único. Para magistrados e servidores usuários internos do PJeCor, será admitida a utilização do certificado digital do tipo A1, institucional, do CNJ, conforme previsão do art. 4º-A da Resolução CNJ n. 185/2013, até o desenvolvimento de funcionalidade que permita múltiplos certificados.

Art. 5º No prazo de 15 dias após a publicação deste provimento, as Corregedorias deverão apresentar projeto de implantação do PJeCor, que deverá contemplar a edição de norma interna regulamentando o uso do sistema, um período de treinamento e cronograma de implantação.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2020, todos os novos procedimentos de pedidos de providências, atos normativos, representações por excesso de prazo, bem como de todos os procedimentos de natureza disciplinar, deverão ser autuados no PJeCor, no qual deverão tramitar até sua conclusão, inclusive em grau de recurso.

§ 2º O cronograma de implantação apresentado pelas corregedorias poderá prever a inclusão gradual de classes processuais ou que inicialmente sua utilização seja limitada ao fluxo monocrático.

§ 3º As corregedorias poderão incluir no sistema PJeCor procedimentos administrativos que não se enquadrem nas classes descritas no parágrafo anterior.

§ 4º As Corregedorias poderão promover a digitalização e inclusão no PJeCor do acervo que atualmente tramita em autos físicos, bem como poderão fazer a migração de processos que tramitem em sistemas computacionais diversos ou em versão local do PJe.

§ 5º Os procedimentos em autos físicos que forem migrados para o PJeCor deverão ser digitalizados na sua integralidade.

Art. 6º A Corregedoria Nacional de Justiça definirá o cronograma de implantação nacional do PJeCor no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo para as corregedorias locais apresentarem os projetos de implantação.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça auxiliará os tribunais em ações de capacitação, planejamento e implementação para fins de cumprimento dos prazos previstos neste Provimento.

Art. 7º As unidades judiciais, as direções do foro, as serventias extrajudiciais e as Associações de Magistrados, Servidores, Oficiais de Justiça e Notários e Registradores deverão ser cadastradas pelas corregedorias locais no PJeCor como entes e como procuradorias para que possam peticionar e receber as citações, intimações e notificações por meio do sistema PJeCor.

§ 1º As corregedorias poderão cadastrar como entes e procuradorias os demais órgãos internos do tribunal, inclusive para os atos de comunicação.

§ 2º A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente pelos agentes citados no *caput*, sem necessidade da intervenção das Corregedorias.

§ 3º Os procedimentos de natureza disciplinar em desfavor de magistrados em que seja decretado o sigilo poderão ser cadastrados com atribuição de *jus postulandi* para que possam pessoalmente receber atos de comunicação e responder aos expedientes.

Art. 8º A regulamentação pelas corregedorias locais do uso do sistema deverá obedecer ao presente provimento e prever:

I – a forma pela qual as corregedorias receberão as petições e reclamações de partes que não tenham acesso ao PJeCor, podendo ser previsto recebimento por *e-mail*, por unidade de atermagem ou em meio físico, hipóteses em que a corregedoria providenciará a autuação no sistema;

II – a distribuição dos perfis de acesso ao sistema entre magistrados e servidores da corregedoria;

III – a forma como se dará a identificação de magistrados, servidores e delegatários acerca da existência de processos relativos a eles em trâmite nas corregedorias, podendo permitir que os magistrados deleguem a condição de procurador ou representante da unidade judiciária para um servidor.

Art. 9º A implementação ou a exclusão de classes e/ou assuntos, conforme TPU, dos processos e procedimentos administrativos deverá ser submetida previamente à análise da Corregedoria Nacional de Justiça por meio do endereço eletrônico [pjeacor@cnj.jus.br](mailto:pjecor@cnj.jus.br).

Art. 10. Incumbirá às presidências dos tribunais adotar as providências necessárias à configuração do PJeCor nos colegiados competentes para julgar os processos administrativos contra magistrados e os recursos contra decisões monocráticas do corregedor.

Art. 11. Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ prover, disseminar e sustentar soluções e serviços de TIC e infraestrutura para assegurar o pleno atendimento das necessidades do sistema e dos usuários.

§ 1º O atendimento aos usuários dar-se-á por meio dos seguintes canais de atendimento:

I – o endereço eletrônico sistemasnacionais@cnj.jus.br ou pelo telefone (61) 2326-5353 (dias úteis das 8h às 20h), destinados aos registros de ocorrências técnicas, assim entendidas aquelas referentes à indisponibilidade do sistema e aos erros na execução de tarefas;

II – o endereço eletrônico [pjeacor@cnj.jus.br](mailto:pjecor@cnj.jus.br) para os registros das ocorrências negociais, tais como as relativas às demandas de alteração de fluxo, sugestões de novas ferramentas ou funcionalidades, alterações referentes às classes, assuntos, movimentações e tipos de documentos.

§ 2º Os tribunais deverão garantir o atendimento de primeiro nível aos usuários finais do PJeCor na respectiva jurisdição.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça